

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PESQUISA E

PRODUÇÃO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

ENI EAST AFRICA S.p.A.

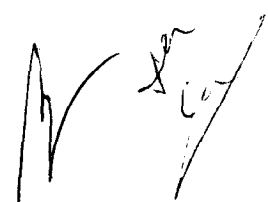
E

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.

PARA

ÁREA 4 *OFFSHORE* DO BLOCO DE ROVUMA

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



Índice

Artigo	Assunto	Página
	Partes	4
	Preambulo	5
1	Documentos Contratuais	6
2	Definições	7
3	Direitos Contratuais e sua Duração	11
4	Obrigações de Trabalho Durante o Período de Pesquisa	15
5	Condução das Operações Petrolíferas	23
6	Descoberta Comercial e Desenvolvimento	25
7	Renúncia de Áreas	27
8	Registos e Relatórios	28
9	Recuperação de Custos e Direito à Produção	30
10	Determinação do Valor do Petróleo	37
11	Termos Fiscais e Outros Encargos	40

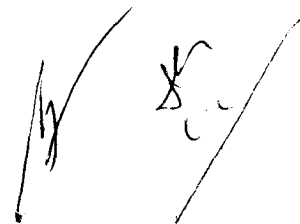
Handwritten signature and initials

12	Bónus de Produção	50
13	Regras sobre o Levantamento	51
14	Conservação do Petróleo e Prevenção de Perdas	52
15	Desmobilização	53
16	Seguros	58
17	Gás Natural	60
18	Emprego e Formação	63
19	Indemnizações e Responsabilidade	66
20	Titularidade	68
21	Direitos de Inspeção	69
22	Contabilidade e Auditorias	71
23	Confidencialidade	72
24	Cessão	74
25	Força Maior	76
26	Regime Cambial	78
27	Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária	82
28	Protecção do Ambiente	90

29	Renúncia e Resolução	93
30	Consulta, Arbitragem e Perito Independente	98
31	Lei Aplicável	103
32	Língua	105
33	Acordo de Operações Conjuntas	106
34	Acordos Futuros	107
35	Notificações	108

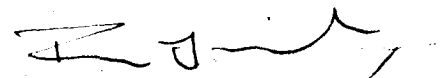
Anexos

- Anexo "A" Descrição da Área do Contrato
- Anexo "B" Mapa da Área do Contrato
- Anexo "C" Procedimentos Contabilísticos e Financeiros
- Anexo "D" Modelo de Garantia Bancária
- Anexo "E" Modelo de Garantia da Empresa-Mãe
- Anexo "F" Acordo de Operações Conjuntas



Partes

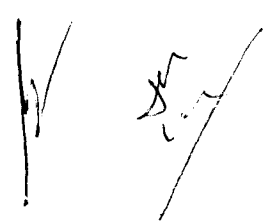
22 01 2007



Este Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção ("Contrato") é celebrado de acordo com a legislação aplicável em _____ de Dezembro de 2006 entre:

- (a) O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, doravante designado por "o Governo", aqui representado pela Ministra dos Recursos Minerais; e
- (b) ENI EAST AFRICA S.p.A., sociedade constituída nos termos das leis de Itália, doravante designada por "Eni", aqui representada pelo representante designado; e
- (c) EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P., empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, doravante designada por "ENH".

A Eni e a ENH serão doravante designadas por "a Concessionária". A Concessionária e o Governo serão doravante, conjuntamente, designados por as "Partes".



10/2 007

Preâmbulo

CONSIDERANDO QUE a lei dos petróleos em vigor estabelece que todos os recursos Petrolíferos no solo e no subsolo terrestre, no leito das águas interiores e do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma territorial, são propriedade da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, nos termos da lei dos petróleos em vigor, o Governo tem competência para assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste Contrato, designou o Ministério dos Recursos Minerais, doravante designado por "MIREM", para exercer, conforme aqui seguidamente se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

CONSIDERANDO QUE o Governo da República de Moçambique deseja atribuir à Eni e à ENH o direito de realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em certas áreas sujeitas à jurisdição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE a Concessionária está disposta, sob determinados termos e condições estipulados, a realizar actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato, e possui para esse efeito adequados competência técnica e adequados recursos financeiros; e

CONSIDERANDO QUE a lei dos petróleos em vigor estabelece que as actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo serão exercidas ao abrigo de uma concessão;

ASSIM, NESTES TERMOS, é concluído o seguinte:



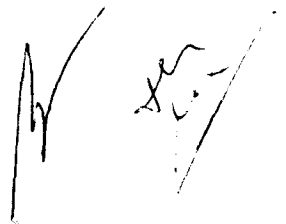
Artigo 1
Documentos Contratuais

O Contrato é constituído por este corpo principal do Contrato e pelos seguintes Anexos, os quais dele fazem parte integrante:

- Anexo "A" Descrição da Área do Contrato
- Anexo "B" Mapa da Área do Contrato
- Anexo "C" Procedimentos Contabilísticos e Financeiros
- Anexo "D" Modelo de Garantia Bancária
- Anexo "E" Modelo de Garantia da Empresa-Mãe
- Anexo "F" Acordo de Operações Conjuntas

Condicionado à conclusão do Contrato, a Concessionária apresentará um acordo de operações conjuntas assinado, conforme estipulado no Anexo F, cuja aprovação do Governo constitui uma condição nos termos deste Contrato.

Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do Contrato e o disposto nos seus Anexos, prevalecerão as disposições constantes do corpo principal do Contrato.





Artigo 2
Definições

Salvo se de outra forma expressamente definido, as definições previstas na lei dos petróleos em vigor em Moçambique, actualmente a Lei nº 3/2001, de 21 de Fevereiro e Decreto nº 24/2004, de 20 de Agosto, aplicam-se a este Contrato. Os termos e expressões utilizados neste Contrato, incluindo os respectivos Anexos, terão os seguintes significados:

"Cabeça do Poço" (*Wellhead*) significa a flange de entrada da primeira válvula após o tubo central de escoamento de produção da cabeça do poço.

"Data Efectiva" (*Effective Date*) significa o primeiro dia do mês seguinte à data em que o presente Contrato tiver sido assinado pelo Governo e pela Concessionária, as condições previstas no artigo 3.2 estiverem preenchidas e o visto do Tribunal Administrativo tiver sido obtido.

"Empresa Afiliada" (*Affiliated Company*) significa, relativamente a qualquer Pessoa que constitui a Concessionária, toda a empresa-mãe que, directa ou indirectamente, controle essa Pessoa, ou qualquer empresa que seja directamente controlada por essa Pessoa, ou qualquer empresa que, directa ou indirectamente, seja controlada por essa empresa-mãe. Para efeitos da definição anterior considera-se que:

- a) uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas quando estas detenham acções ou outras participações no capital social daquela que representem, no seu conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto nas assembleias-gerais; e
- b) uma determinada empresa é indirectamente controlada por uma empresa ou empresas ("empresa-mãe ou empresas") quando seja possível identificar uma série de empresas, partindo da empresa-mãe ou empresas e terminando com essa empresa determinada, relacionadas de tal forma que cada uma das empresas da série, à excepção da empresa-mãe ou empresas, seja directamente controlada por uma ou mais das empresas que a precedem na série.

"Fundo de Desmobilização" (*Decommissioning Fund*) significa o fundo criado para cobrir os custos das operações de desmobilização.

"Imposto sobre a Produção do Petróleo" (*Petroleum Production Tax*) significa o Imposto sobre a Produção do Petróleo, conforme definido na legislação aplicável.

"Interesse Participativo" (*Participating Interest*) significa a participação expressa em termos percentuais, conforme melhor descrito no artigo 3.2, de cada parte que constitui a Concessionária nos direitos, privilégios, deveres e obrigações emergentes deste Contrato.

"Interesse Participativo do Estado" (*State Participating Interest*) significa a porção do Interesse Participativo detida por uma determinada entidade em representação do Governo.

"MIREM" significa o Ministério dos Recursos Minerais ou qualquer outra pessoa ou entidade nomeada para, em representação do Governo, para administrar e regular as Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato, cuja identidade tenha sido notificada por escrito à Concessionária.

"Operações de Pesquisa" (*Exploration Operations*) significa as operações realizadas no âmbito do presente Contrato para a, ou relacionadas com a Pesquisa de Petróleo na Área do Contrato, incluindo as operações conduzidas para levar a cabo um Programa de Avaliação ou para perfurar um Poço de Avaliação.

"Operações Petrolíferas Exclusivas" (*Exclusive Petroleum Operations*) significa as Operações Petrolíferas desenvolvidas de acordo com a lei aplicável e este Contrato, que sejam conduzidas por conta, em benefício e sob responsabilidade de apenas parte das Pessoas que, nos termos deste Contrato, constituem a Concessionária.

"Período de Apreciação" (*Evaluation Period*) significa o período, na sequência de uma notificação da Concessionária de que realizou uma Descoberta, durante o qual a Concessionária terá que informar o MIREM sobre se essa Descoberta é de potencial interesse comercial.

“Período de Avaliação Comercial” (*Commercial Assessment Period*) aplica-se a uma Área de Descoberta e significa o período iniciado no momento em que tenha sido submetido pela Concessionária o relatório de avaliação referente ao Programa de Avaliação relativo à Descoberta de Gás Natural não-Associado.

“Período de Pesquisa” (*Exploration Period*) significa qualquer período relevante de Pesquisa previsto neste Contrato.

“Pessoa” (*Person*) significa qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, “partnership”, “joint venture” ou entidade que seja considerada uma pessoa jurídica distinta nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, “partnership”, “joint venture” ou entidade.


“Pessoal Expatriado” (*Expatriate Personnel*) significa qualquer trabalhador de qualquer Pessoa que constitui a Concessionária, de uma Empresa Afiliada de qualquer dessas Pessoas ou de qualquer Subcontratado, que não seja cidadão da República de Moçambique e cujo contrato de trabalho preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.

“Petróleo de Custo” (*Cost Petroleum*) significa a parcela de Petróleo Produzido à disposição da Concessionária para recuperação dos custos e despesas incorridos com a realização das Operações Petrolíferas, conforme estabelecido no Contrato.

“Petróleo-Lucro” (*Profit Petroleum*) significa a parcela de Petróleo Disponível, que exceda o Petróleo de Custo, que é atribuída às Partes nos termos do Contrato.

“Petróleo Produzido” (*Petroleum Produced*) significa o Petróleo que tenha sido extraído de um jazigo, inicialmente separado e processado em Petróleo Bruto, condensado ou Gás Natural e entregue no Ponto de Entrega em adequado estado para subsequente transporte a granel ou através de oleoduto ou gasoduto.

O mesmo será aplicável a “Petróleo Bruto Produzido”, “Condensado Produzido” e “Gás Natural Produzido”, consoante o caso.

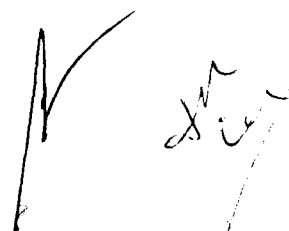


"Poço de Pesquisa" (*Exploration Well*) significa qualquer poço cujo fim, à data do início da perfuração, seja a pesquisa de uma acumulação de Petróleo, acumulação essa até então por provar através de perfuração.

"Ponto de Entrega" (*Delivery Point*) significa, o ponto na Republica de Moçambique que, no caso do Gás Natural, é constituído pela flange de entrada do gasoduto de transporte e, no caso do Petróleo Bruto, é constituído pela flange de entrada do navio-tanque de levantamento ou, em ambos os casos, um qualquer outro local que venha a ser acordado entre o MIREM e a Concessionária.

"Produção Comercial" (*Commercial Production*) significa a produção de Petróleo e a entrega do mesmo no Ponto de Entrega, ao abrigo de um programa de produção e venda, conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento e suas eventuais alterações.

"Subcontratado" (*Subcontractor*) significa qualquer Pessoa cujos serviços sejam contratados pela Concessionária para executar uma qualquer parte das Operações Petrolíferas.





Artigo 3
Direitos Contratuais e sua Duração

3.1 O presente Contrato:

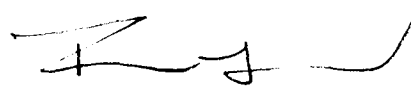
- a) consubstancia uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos (Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro), autorizando o exercício de certas actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo numa Área aqui definida;
- b) confere à Concessionária, sujeito à legislação aplicável e nos termos e condições estabelecidos no presente Contrato, o direito exclusivo de realizar Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo a partir de recursos originários de um ou mais Depósitos de Petróleo no subsolo marítimo dentro dos limites da Área do Contrato;
- c) confere, sujeito à legislação aplicável, o direito não exclusivo de construir e operar um Sistema de Oleoduto ou Gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo Produzido a partir de Depósitos de Petróleo ao abrigo deste Contrato, salvo se houver disponibilidade de acesso a um Sistema de Oleoduto ou Gasoduto já existente em termos e condições comercialmente razoáveis.

3.2 a) Antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este Contrato terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros, os acordos a ele pertencentes terão que ser assinados pela Concessionária, e terá de ser obtido o visto do Tribunal Administrativo.

- b) Na Data Efectiva, os Interesses Participativos da Eni e da ENH são, respectivamente, de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento).

3.3 Os direitos e obrigações da Concessionária terão início na Data Efectiva e subsistirão:

- a) durante o Período de Pesquisa; e



b) nos termos e condições aqui em seguida previstos, durante o Período de Desenvolvimento e Produção;

contudo, as obrigações da Concessionária que se tenham constituído ao abrigo do presente Contrato, antes do termo de qualquer Período de Pesquisa relevante ou de um Período de Desenvolvimento e Produção aplicável, não obstante o presente Contrato ter cessado de acordo com a lei aplicável ou com os respectivos termos e condições, continuarão a vincular a Concessionária pelo período previsto na lei aplicável e, para efeitos de qualquer reclamação a este respeito, o disposto no artigo 30 permanecerá aplicável.

3.4 O Período de Pesquisa inicial começará na Data Efectiva. A menos que este Contrato cesse mais cedo de acordo com os seus termos, o mesmo deverá manter-se em vigor por um período de quarenta e oito (48) meses.

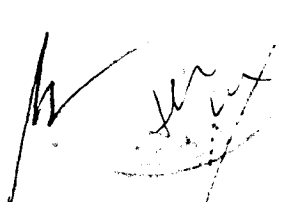
3.5 Caso a Concessionária deseje prorrogar o Período de Pesquisa, deverá fazê-lo por meio de notificação dirigida ao MIREM para esse efeito. A referida notificação tem de ser apresentada pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de caducidade do Período de Pesquisa inicial ou da data em que qualquer Período de Pesquisa subsequente vier de outra forma a caducar. Desde que a Concessionária tenha cumprido, ou se considere que tenha cumprido, as suas obrigações nos termos do Período de Pesquisa inicial, a Concessionária terá direito:


a) no final do Período de Pesquisa inicial, a um segundo Período de Pesquisa de vinte e quatro (24) meses; e


b) no final do segundo Período de Pesquisa, a um terceiro Período de Pesquisa de vinte e quatro (24) meses; e

c) aos direitos previstos no artigo 3.6; e

d) aos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 25.4 relativo a força maior.



- 
- 3.6
- a) Quando a Concessionária, nos termos do artigo 6, tenha notificado o MIREM da realização de uma Descoberta, o Período de Pesquisa não se extinguirá, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, antes do final do Período de Apreciação.
 - b) Quando a Concessionária, antes do termo do Período de Apreciação, tenha notificado o MIREM, nos termos do artigo 6, de que uma Descoberta é de potencial interesse comercial, o Período de Pesquisa não se extinguirá, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, antes da aprovação do Plano de Desenvolvimento.
 - c) Quando, nos termos do artigo 17.3, se tenha iniciado um Período de Avaliação Comercial referente a uma Descoberta de Gás Natural, o Período de Pesquisa não se extinguirá, relativamente à Área de Descoberta a que aquela Descoberta se refere, enquanto perdurar o referido Período de Avaliação Comercial.
 - d) Nos casos em que o programa de trabalhos da Concessionária tenha sido atrasado, por razões fora do seu controlo razoável, devido a incapacidade de assegurar equipamento adequado necessário para a condução de Operações Petrolíferas (incluindo mas não se limitando a, barcos de perfuração, barcaças de perfuração e barcos de sísmica), a Concessionária deve informar o MIREM e, nos casos em que seja necessário para a Concessionária completar os trabalhos de Pesquisa obrigatórios submeter um pedido de extensão devidamente fundamentado do período de extensão necessário para completar os referidos trabalhos de pesquisa. A entidade competente deverá sem atrasos infundados considerar e responder a tal pedido se, e em caso de recusa, apresentar os fundamentos de tal recusa de extensão.
- 3.7 Quando, até ao termo do terceiro Período de Pesquisa, a Concessionária não tenha notificado o MIREM de uma Declaração de Comercialidade, os direitos e obrigações da Concessionária na Área do Contrato ou ao abrigo deste Contrato cessarão no final desse período, salvo quando diversamente estipulado neste Contrato.



3.8 Quando, durante um determinado Período de Pesquisa, a Concessionária tenha notificado o MIREM de uma Declaração de Comercialidade, os seus direitos e obrigações ao abrigo deste Contrato subsistirão, relativamente à Área de Desenvolvimento e Produção a que a referida notificação respeitar, para além do termo do Período de Pesquisa e enquanto durar o Período de Desenvolvimento e Produção para essa Área de Desenvolvimento e Produção.

3.9 Um "Período de Desenvolvimento e Produção" terá início, relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, na data em que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção nos termos da lei aplicável, e a Concessionária tenha sido notificada para esse efeito, período esse que, a menos que o presente Contrato cesse antes de acordo com os seus termos ou da lei aplicável, no que respeita à Área de Desenvolvimento e Produção a que essa notificação se refere, subsistirá por um Período de Desenvolvimento e Produção de trinta (30) anos, e pelos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 25.4.



Artigo 4

Obrigações de Trabalho durante o Período de Pesquisa

4.1 A Concessionária, no cumprimento das suas obrigações de realização das Operações de Pesquisa, deverá executar o trabalho estipulado neste Contrato, salvo se de outra forma estabelecido, ou pagar ao Governo quantias não inferiores às fixadas neste artigo. As obrigações de trabalho de Pesquisa previstas neste artigo não poderão ser executadas individual ou colectivamente pela Concessionária como Operações Petrolíferas Exclusivas.


4.2 Durante o Período de Pesquisa inicial de quarenta e oito (48) meses, a Concessionária conduzirá os seguintes itens de trabalhos, colectivamente referidos como "obrigação de trabalho de Pesquisa":

- a) Reprocessar e reinterpretar mil (1000km) de sísmica bidimensional (2D);
- b) Adquirir dois mil (2000 km) quilómetros de sísmica bidimensional (2D); e
- c) Adquirir mil (1000 km²) quilómetros de sísmica tridimensional (3D).

Na eventualidade de incumprimento das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste artigo, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, o montante total a pagar pela Concessionária ao Governo (doravante designado por "Despesas Mínimas") para este período será de doze milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD12,000,000).

4.3 Durante um subsequente segundo Período de Pesquisa de vinte e quatro (24) meses, a Concessionária conduzirá os seguintes itens, colectivamente referidos como "obrigação de trabalho de Pesquisa":

- a) Perfurar um (1) Poço de Pesquisa até uma profundidade de cinco mil metros (5000m) do nível do mar ou até atingir as sequências do Cretácico, conforme o que for alcançado primeiro; e

- 
- b) Perfurar um (1) Poço de Pesquisa até uma profundidade de cinco mil metros (5000m) do nível do mar ou até atingir as sequências do Cretácico conforme o que for alcançado primeiro.

Na eventualidade de incumprimento das obrigação de trabalho de Pesquisa definida neste artigo 4.3, e salvo no caso das exceções previstas neste artigo, o montante de Despesas Mínimas para este Período de Pesquisa será de cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 50,000,000).

4.4 Durante um subsequente terceiro Período de Pesquisa de vinte e quatro (24) meses, a Concessionária conduzirá os seguintes itens, colectivamente referidos como "obrigação de trabalho de Pesquisa":

- a) Perfurar um (1) Poço de Pesquisa até uma profundidade de cinco mil metros (5000m) do nível do mar ou até atingir as sequências do Cretácico conforme o que for alcançado primeiro; e
- b) Perfurar um (1) Poço de Pesquisa até uma profundidade de cinco mil metros (5000m) do nível do mar ou até atingir as sequências do Cretácico, conforme o que for alcançado primeiro.

Na eventualidade de incumprimento das obrigação de trabalho de Pesquisa definida neste artigo, e salvo no caso das exceções previstas neste artigo, o montante de Despesas Mínimas para este Período de Pesquisa será de cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 50,000,000).

4.5 Se um poço que faça parte da obrigação de trabalho de Pesquisa prevista nos artigos 4.3 e 4.4 for abandonado por qualquer motivo para além dos especificados no artigo 4.6 infra, antes de serem atingidos os objectivos definidos para esse mesmo poço, a Concessionária perfurará um poço substituto. Nesse caso, o Período de Pesquisa em causa será prorrogado por um período de tempo razoável com o qual o MIREM concorde, para permitir a perfuração e avaliação do poço substituto.

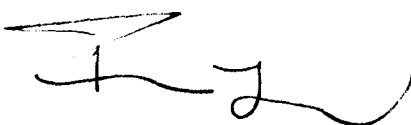
4.6 Salvo se de outro modo aprovado pelo MIREM, qualquer poço que faça parte da obrigação de trabalho de Pesquisa prevista nos artigos 4.3 e 4.4, será perfurado até à profundidade definida nesses artigos, a menos que, antes de atingir tal profundidade:

- a) a continuação da perfuração represente um perigo óbvio, na opinião razoável da Concessionária, devido a eventos, tais como, nomeadamente, existência de pressão anormal ou perdas excessivas de lama de perfuração;
- b) sejam encontradas formações impenetráveis;
- c) sejam encontradas formações contendo Petróleo que necessitem de protecção, impedindo por isso que as profundidades programadas sejam alcançadas; ou
- d) o MIREM acorde em pôr termo à operação de perfuração.

4.7 Nas circunstâncias em que a perfuração de qualquer poço seja efectuada para efeitos do artigo 4.6, tal perfuração poderá ser terminada a uma profundidade inferior e considerar-se-á que a Concessionária cumpriu as suas obrigações no que respeita ao poço em causa.

4.8 Durante a perfuração de Poços de Pesquisa nos termos do presente Contrato a Concessionária, nos termos da lei aplicável, manterá o MIREM informado do progresso de cada poço, e deverá:

- a) tão cedo quanto razoavelmente possível, discutir com o MIREM as suas propostas de programa para testes de poços;
- b) testar horizontes potencialmente viáveis em termos comerciais dentro da Área do Contrato, indicados através de diagrfias de cabos de aço ("wireline logging") ou por outros meios de avaliação de formações; e



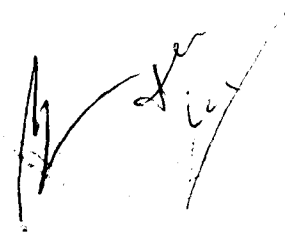
c) proceder prontamente a uma avaliação técnica dos resultados dos referidos testes e de todos os outros dados de subsolo relevantes, e apresentá-la ao MIREM assim que concluída.

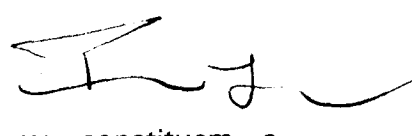
4.9 Caso, no termo de qualquer Período de Pesquisa, a obrigação de trabalho de Pesquisa para esse período tenha sido concluída de forma que satisfaça razoavelmente o MIREM, as despesas incorridas pela Concessionária durante tal período são consideradas como sendo iguais ou como excedendo o montante das Despesas Mínimas para o mesmo período estabelecidas nos artigos 4.2, 4.3 e 4.4. A Concessionária será liberta de qualquer outra obrigação incorrida durante o referido período e o MIREM poderá recorrer à Garantia das Despesas Mínimas prevista no artigo 4.10 (a) infra relativamente às quantias remanescentes ao abrigo do artigo 4.11 e 4.12, se existirem.

4.10 a) Garantia das Despesas Mínimas

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Pessoas que constituem a Concessionária, cada Pessoa que constitui a Concessionária deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva e, no caso de prorrogação do presente Contrato nos termos do artigo 3.5, no primeiro dia de cada período de prorrogação, prestar uma garantia bancária incondicional e irrevogável de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo "D", relativa à sua porção e correspondente ao Financiamento das Despesas Mínimas para o Período de Pesquisa inicial ou, conforme o caso, as obrigações de Despesas Mínimas para qualquer Período de Pesquisa subsequente, conforme possam ter sido reduzidas nos termos do artigo 4.11. Para efeitos desta alínea a) do artigo 4.10, quando uma Pessoa que constitui a Concessionária se obrigou a financiar pagamentos relativos a Despesas Mínimas que, de outra forma, seriam devidos por outra Pessoa que constitui a Concessionária, considerar-se-á que a parte das Despesas Mínimas da Pessoa que constitui a Concessionária que assim se obrigou, inclui a parte de Despesas Mínimas pela qual a outra Pessoa que constitui a Concessionária seria responsável se tal obrigação não tivesse sido assumida.

4.10 b) Garantia da empresa-mãe





Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Pessoas que constituem a Concessionária, o Operador em representação das Pessoas que constituem a Concessionária deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após aprovação do Plano de Desenvolvimento, fornecer uma garantia incondicional e irrevogável da empresa-mãe prestada por uma entidade aceitável para o MIREM, com conteúdo substancialmente idêntico ao modelo constante do Anexo "E", relativa a todas as suas obrigações nos termos deste Contrato que estejam fora do âmbito da garantia das Despesas Mínimas.

4.11 O montante de qualquer garantia bancária prestada nos termos do artigo 4.10 (a) será reduzido pela Concessionaria no cumprimento das suas obrigações nos termos dos artigos 4.2, 4.3 e 4.4, conforme se descreve a seguir:

(i) durante o Período de Pesquisa inicial:

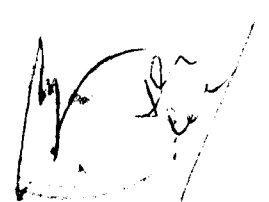
- trezentos mil Dólares dos Estados Unidos da América (USD 300,000) no cumprimento do disposto no artigo 4.2 (a);
- dois milhões e setecentos mil Dólares dos Estados Unidos da América (USD 2,700,000) no cumprimento do disposto no artigo 4.2 (b);
- nove milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 9,000,000) no cumprimento do disposto no artigo 4.2 (c).

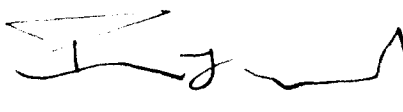
(ii) durante o segundo Período de Pesquisa:

- vinte e cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 25,000,000) no cumprimento do disposto no artigo 4.3 item (a); e
- vinte e cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 25,000,000) no cumprimento do disposto no artigo 4.3 (b).

(ii) durante o terceiro Período de Pesquisa:

- vinte e cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 25,000,000) no cumprimento do disposto no artigo 4.4 item (a);
- vinte e cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 25,000,000) no cumprimento do disposto no artigo 4.4 (b).



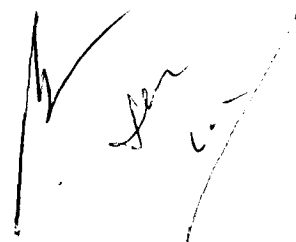


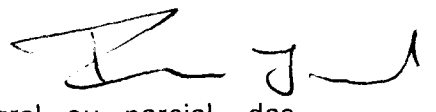
4.12 Se, no termo do Período de Pesquisa inicial ou de qualquer Período de Pesquisa subsequente, a Concessionária não tiver executado a obrigação de trabalho de Pesquisa prevista nos artigos 4.2., 4.3 ou 4.4, o MIREM notificará a Concessionária e, no prazo de 14 (catorze) dias após tal notificação, terá o direito de acionar a referida garantia de Despesas Mínimas para pagamento, ao abrigo da mesma, do montante total do remanescente devido ao MIREM, tal como previsto no artigo 4.11.

4.13 No caso de o número de Poços de Pesquisa perfurados pela Concessionária e/ou a quantidade de dados sísmicos adquiridos durante qualquer Período de Pesquisa exceder o número de poços e/ou de dados sísmicos previstos na obrigação de trabalho de Pesquisa para esse período, conforme estabelecido nos artigos 4.2, 4.3 e 4.4, o número de Poços de Pesquisa adicionais perfurados e/ou dados sísmicos adquiridos pela Concessionária durante tal Período de Pesquisa poderá ser transportado e considerado como trabalho empreendido pela Concessionária em cumprimento das suas obrigações de perfuração de Poços de Pesquisa e/ou aquisição de dados sísmicos durante o período seguinte; desde que, contudo, se em virtude do disposto neste artigo, a obrigação de trabalho de Pesquisa da Concessionária para qualquer período, conforme especificado nos artigos 4.2, 4.3 e 4.4, tiver sido por ela integralmente cumpridas antes desse período começar, a Concessionária, após consulta com o MIREM, adotará um programa de trabalhos para esse período de forma a assegurar a continuidade das Operações Petrolíferas na Área do Contrato, ou com esta conexas, durante esse período.

4.14 Para além do previsto nesses artigos, nada nos artigos 4.12 ou 4.13 será lido ou interpretado no sentido de extinguir, adiar ou alterar qualquer obrigação da Concessionária de realizar levantamentos sísmicos ou de perfurar Poços de Pesquisa nos termos deste artigo.

4.15 Nem os Poços de Avaliação, nem os levantamentos sísmicos, realizados ao abrigo de um Programa de Avaliação elaborado nos termos do artigo 6.2, nem as despesas incorridas pela Concessionária durante a realização desse Programa de Avaliação,





serão considerados como constituindo cumprimento, integral ou parcial, das obrigações de Despesas Mínimas estabelecidas nos artigos 4.2, 4.3 e 4.4.

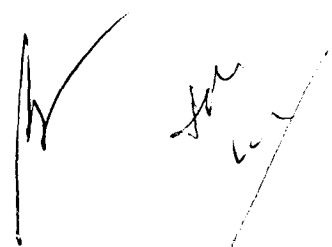
4.16 No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, enquanto decorra um Período de Pesquisa, a Concessionária, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao final de cada ano civil, ou noutros prazos que venham a ser aprovados previamente pelo MIREM, elaborará com razoável pormenor e apresentará ao MIREM um programa de trabalhos de Pesquisa e um orçamento para a restante parte do ano civil ou para o ano civil seguinte, e uma proposta de estrutura organizativa da Concessionária para a realização de Operações de Pesquisa na Área do Contrato.

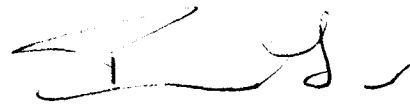
4.17 Os referidos programa de trabalhos de Pesquisa e orçamento elaborados pela Concessionária serão consistentes com as obrigações nos termos deste artigo e estabelecerão as Operações de Pesquisa que a Concessionária se propõe executar durante a restante parte do ano civil ou, no caso de programa e orçamento para anos subsequentes, durante o ano civil seguinte. A Concessionária considerará quaisquer recomendações apresentadas pelo MIREM relacionadas com o programa e o orçamento e, após efectuar as alterações que a Concessionária entenda adequadas, apresentará o programa de trabalhos de Pesquisa e o orçamento ao MIREM para informação.

4.18 A Concessionária pode, em qualquer momento, alterar o programa trabalhos de Pesquisa e o orçamento submetidos nos termos do artigo 4.16, contanto que o programa de trabalhos de Pesquisa e o orçamento alterados sejam:

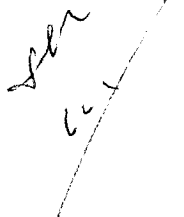
a) elaborados com razoável pormenor e submetidos ao MIREM, cujas recomendações relativas aos mesmos deverão ser consideradas pela Concessionária; e

b) consistentes com as obrigações da Concessionária nos termos deste artigo; e





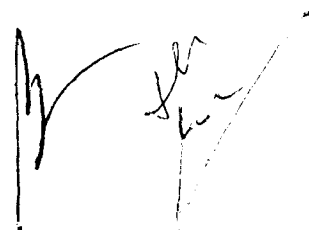
- c) apresentados ao MIREM para informação, após a Concessionária ter procedido às alterações que tenha considerado apropriadas, tendo em consideração quaisquer recomendações formuladas pelo MIREM.

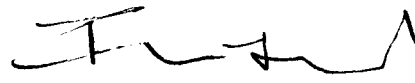




Artigo 5
Condução das Operações Petrolíferas

- 5.1 A Concessionária executará as Operações Petrolíferas na Área do Contrato:
- a) com diligência e de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos;
 - b) com sujeição a todas as leis aplicáveis, em particular a Lei dos Petróleos e os Regulamentos das Operações Petrolíferas;
 - c) de harmonia com os padrões ambientais e de segurança geralmente aceites na indústria petrolífera internacional e aplicáveis, em cada momento, em circunstâncias similares;
 - d) relativamente a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção, com observância do Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção.
- 5.2 Nos casos em que a Concessionária seja constituída por mais do que uma Pessoa, qualquer obrigação da Concessionária nos termos do presente Contrato será uma obrigação solidária das Pessoas que constituem a Concessionária, salvo as seguintes, que constituirão obrigações individuais de cada uma dessas pessoas:
- a) a obrigação de pagar Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou qualquer outro imposto apurado e liquidado e que incida sobre lucros ou rendimentos líquidos;
 - b) a obrigação de observar as determinações relativas a confidencialidade estabelecidas no artigo 23, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo Operador no exercício das suas funções; e

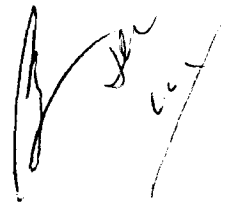




c) a obrigação de observar as determinações de natureza cambial estabelecidas ou referidas no artigo 26, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo Operador, no exercício das suas funções.

5.3 A Eni será o Operador. Nenhuma mudança de Operador produzirá efeitos a não ser que tenha sido aprovada por escrito pelo MIREM.

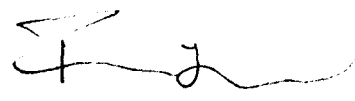
5.4 Durante a vigência do presente Contrato, a Concessionária, ou quando esta for constituída por mais do que uma Pessoa, o Operador, deverá assegurar que possui um director geral ou outro representante nomeado, o qual residirá na República de Moçambique ou em outro país, conforme o que for mutuamente acordado entre todas as Partes. A Concessionária ou, conforme o caso, o Operador, nomeará o director geral ou outro representante, devendo notificar o MIREM da identidade da pessoa nomeada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a Data Efectiva. Se, por qualquer razão, a pessoa nomeada deixar de ser director geral, a Concessionária ou, conforme o caso, o Operador, deverá, o mais cedo que lhe for possível, nomear um substituto aceitável para o MIREM e notificar o MIREM da identidade do substituto.



Artigo 6

Descoberta Comercial e Desenvolvimento

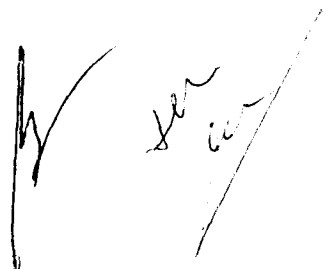
- 6.1 Quando, no decurso das Operações Petrolíferas, for realizada uma Descoberta de Petróleo na Área do Contrato, a Concessionária notificará o MIREM, o mais cedo que lhe for razoavelmente possível se, em sua opinião, a referida Descoberta tem ou não potencial interesse comercial.
- 6.2 No caso de uma Descoberta de potencial interesse comercial, a Concessionária elaborará prontamente um Programa de Avaliação e, após consulta ao MIREM, iniciará a implementação desse Programa de Avaliação, devendo submeter um relatório das actividades de avaliação ao MIREM no prazo de 3 (três) meses a contar da data da conclusão do Programa de Avaliação.
- 6.3 A Concessionária submeterá à consideração e aprovação do Governo um Plano de Desenvolvimento relativo a uma proposta de Área de Desenvolvimento e Produção para a Descoberta, por forma a incluir tal Área de Desenvolvimento e Produção numa única área, na medida em que os limites da Área do Contrato o permitam, toda a área do Jazigo ou Jazigos Petrolíferos relativamente ao qual haja sido feita uma Declaração de Comercialidade. O MIREM apreciará, sem atrasos injustificáveis, a proposta de Plano de Desenvolvimento submetido pela Concessionária. Caso o MIREM não seja capaz de completar a consulta com as autoridades para o efeito relevantes, dentro do prazo de doze (12) meses contados da data da recepção da proposta de Plano de Desenvolvimento submetida para aprovação pela Concessionária, então, o MIREM notificará a Concessionária e deverá se, possível, indicar quando prevê que o processo de consulta esteja terminado.
- 6.4 Se a Produção Comercial de uma Descoberta não tiver começado no prazo de cinco (5) anos, ou noutro prazo mais longo especificado num Plano de Desenvolvimento aprovado, a contar da data em que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os direitos e obrigações da Concessionária sobre a Área de Desenvolvimento e Produção a que a Descoberta se refere extinguir-se-ão, como se a referida área tivesse sido objecto de renúncia nos termos do artigo 29. O referido prazo poderá ser prorrogado:



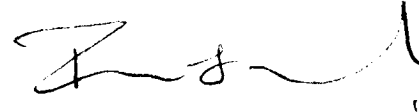
- a) nos casos em que a Concessionária tenha iniciado imediatamente a implementação do Plano de Desenvolvimento após a respectiva aprovação e tenha continuado a implementar o Plano de Desenvolvimento de forma diligente, mas, no caso de uma Descoberta que consista predominantemente em Petróleo Bruto, no termo do prazo de cinco (5) anos e no caso de uma Descoberta que consista predominantemente em Gás Natural não Associado, no termo do prazo de cinco (5) anos ou, em ambos os casos, de um prazo mais longo especificado no Plano de Desenvolvimento aprovado, não tenha ainda iniciado a Produção Comercial; ou

- b) pelo período de tempo em que o início da Produção Comercial tenha sido retardado por falta de alguma aprovação ou autorização necessária obter do Governo ou de qualquer organismo estatal, depois de iniciada a implementação do Plano de Desenvolvimento e antes do início da Produção Comercial, desde que tal início tardio não seja imputável a actos ou omissões que se enquadrem, segundo critérios de razoabilidade, no controlo da Concessionária; ou

- c) por qualquer período que seja necessário para efeitos da aplicação do artigo 25.4.



Artigo 7
Renúncia de Áreas



7.1 Nos casos em que, mediante solicitação da Concessionária nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3.5, o Período de Pesquisa for prorrogado no final do Período de Pesquisa inicial ou subsequentemente, a Concessionária renunciará aos seus direitos:

a) no início do segundo Período de Pesquisa de vinte e quatro (24) meses, relativamente a uma parte da Área do Contrato, de forma a que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda setenta e cinco por cento (75%) da Área do Contrato na Data Efectiva;

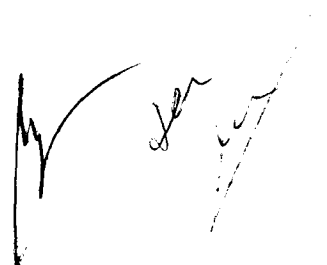
b) no início do terceiro Período de Pesquisa de vinte e quatro (24) meses, relativamente a uma parte da Área do Contrato, de forma a que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda setenta e cinco por cento (75%) da Área do Contrato na Data Efectiva, tal como reduzida ao abrigo da alínea a) supra;

c) no final do terceiro Período de Pesquisa, relativamente à parte restante da Área do Contrato, exceptuando as Áreas de Desenvolvimento e Produção ou qualquer área relativamente à qual o Período de Pesquisa haja sido novamente prorrogado nos termos das alíneas c) e d) do artigo 3.5.

7.2 Para efeitos deste artigo, uma Área de Descoberta não incluirá nenhuma área referente a uma Descoberta relativamente à qual:

a) a Concessionária haja notificado o MIREM de que a Descoberta não é considerada como sendo de potencial interesse comercial, não é comercial, ou tenha deixado de ser considerada como comercial.

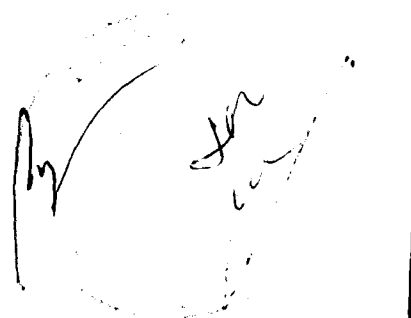
b) haja sido previamente delimitada uma Área de Desenvolvimento e Produção.

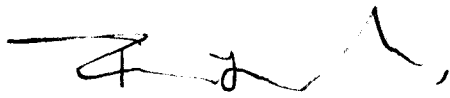




Artigo 8
Registos e Relatórios

- 8.1 Durante a vigência deste Contrato, a Concessionária deverá elaborar, e manter registos fidedignos e actualizados das suas operações na Área do Contrato. A Concessionária deverá igualmente fornecer ao MIREM quando este razoavelmente o requeira, as informações, dados e relatórios disponíveis relativos às Operações Petrolíferas, bem como avaliações e interpretações relativas as Operações Petrolíferas.
- 8.2 Serão apresentadas ao MIREM diagrfias de poços, mapas, bandas magnéticas, amostras de testemunhos e de detritos de perfuração e outras informações de natureza geológica e geofísica obtidas pela Concessionária no decurso da execução das Operações Petrolíferas, as quais, salvo conforme disposto no artigo 8.3 ou autorizado ao abrigo do artigo 23, não poderão ser publicadas, reproduzidas ou de outra forma tratadas sem o consentimento do MIREM.
- 8.3 A Concessionária poderá, com a aprovação do MIREM, reter para seu próprio uso cópias do material que constitua Documentação e reter para seu próprio uso material original que constitua Documentação, contanto que tenham sido fornecidas ao MIREM amostras equivalentes, em dimensão e qualidade, ou cópias, quando se trate de material susceptível de reprodução. A Concessionária poderá exportar livremente amostras ou outros materiais originais que constituam Documentação para processamento, ou para exames ou análises laboratoriais, contanto que tenham sido previamente entregues ao MIREM amostras equivalentes, em dimensão e qualidade, ou cópias de qualidade equivalente quando se trate de material susceptível de reprodução.
- 8.4 A Concessionária deverá manter o MIREM permanentemente informado sobre todos os desenvolvimentos mais relevantes ocorridos no decurso das Operações Petrolíferas e, sem prejuízo do princípio geral acima exposto, a Concessionária deverá:

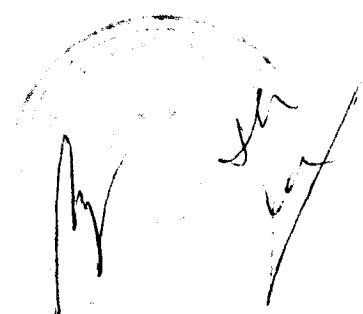


- 
- a) elaborar e apresentar ao MIREM, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do final de cada trimestre civil, um relatório sobre o progresso alcançado, contendo uma descrição narrativa das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Contrato durante esse trimestre, acompanhado de diagramas e mapas representando os locais onde os trabalhos descritos tiverem sido realizados; e
- b) elaborar e apresentar ao MIREM, no prazo de 4 (quatro) meses a contar do final de cada ano civil, um relatório anual que sintetize e, onde for necessário, revendo e desenvolvendo os relatórios trimestrais sobre o progresso apresentados com referência a esse ano civil.

Artigo 9

Recuperação de Custos e Direito à Produção

- 9.1 A Concessionária suportará e pagará todos os custos em que incorra na execução das Operações Petrolíferas em que a Concessionária participe, recuperando esses custos, na medida do permitido pelo disposto neste Contrato, incluindo pelo disposto no respectivo Anexo "C" (doravante "Custos Recuperáveis"), e será remunerada exclusivamente pela atribuição à Concessionária da titularidade sobre quantidades de Petróleo nos termos previstos no presente Contrato.
- 9.2 As disposições relativas à recuperação de custos e ao direito a lucro constantes deste artigo serão aplicáveis ao Petróleo de modo a que o Governo e a Concessionária tenham um direito participativo indiviso ao Petróleo disponível para venda em qualquer período determinado. A menos que o Governo determine de outro modo, a venda desse Petróleo deverá ser efectuada numa base conjunta pela Concessionária e esta deterá esses direitos em proporções indivisas iguais às proporções de Petróleo Disponível a que cada Parte tinha direito durante esse período. Tais determinações do Governo não deverão afectar os volumes de Petróleo sujeitos a contrato. Em conformidade, as receitas da venda de Petróleo efectuada de forma conjunta em qualquer período determinado, serão divididas entre o Governo e a Concessionária nas proporções dos respectivos direitos no direito indiviso ao Petróleo vendido.
- 9.3 Da quantidade total de Petróleo Produzido, a Concessionária poderá retirar uma parte da mesma necessária para satisfazer a sua obrigação de pagamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo. O saldo de Petróleo remanescente, após a referida parcela ter sido retirada, é doravante designado por "Petróleo Disponível".
- 9.4 a) Para efeitos de cálculo do Factor R, o Petróleo Disponível e o Petróleo de Custo devem ser calculados tendo em conta toda a Área do Contrato.
- b) Na medida em que a lei aplicável e este Contrato o permitam, todos os custos incorridos pela Concessionária relativamente às Operações Petrolíferas serão

A handwritten signature is written over a circular stamp. The signature is in black ink and appears to be a stylized name. The stamp is partially obscured by the signature.

recuperados a partir do Petróleo Disponível, conforme disponível no Ponto de Entrega.

c) Adicionalmente e no caso de o Governo e/ou a Concessionária optarem por receber o Petróleo Lucro em espécie, a Concessionária deverá, para efeitos contabilísticos e de elaboração de relatórios, registar separadamente o Petróleo de Custo:

i) relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, e

ii) sob a forma de líquidos e gasosos, numa base pró-rata relativamente aos volumes de Petróleo Produzido.

O Condensado será tomado sob a forma líquida ou gasosa, consoante as suas características no Ponto de Entrega.

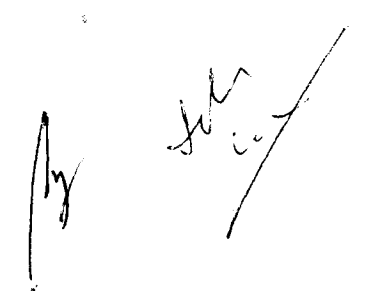
9.5 Em cada ano civil, o Petróleo de Custo limitar-se-á a setenta e cinco por cento (75%) do Petróleo Disponível.

9.6 O Petróleo de Custo para qualquer trimestre, calculado da forma acima enunciada, será aumentado:

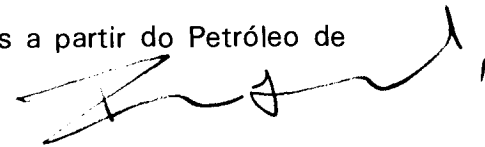
a) pelo montante de quaisquer contribuições feitas pela Concessionária para o Fundo de Desmobilização durante o trimestre em causa; e

b) pelos custos incorridos pela Concessionária durante tal trimestre para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos da legislação aplicável e do disposto no artigo 15, salvo na medida em que esses custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização; e

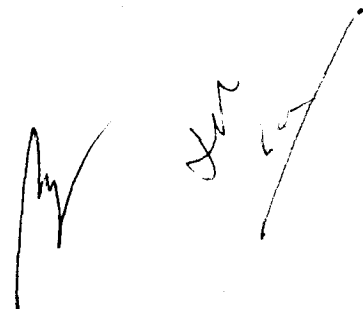
c) desde que, em nenhuma circunstância, o Petróleo de Custo exceda o Petróleo Disponível.



9.7 Os custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo "C" deste Contrato, e sem prejuízo do disposto no artigo 9.8, serão recuperados a partir do Petróleo de Custo:



- a) relativamente ao montante das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, previstas no Anexo "C" deste Contrato, incorridas em cada ano, pela recuperação desse montante à taxa máxima de 25% (vinte e cinco por cento) por ano, numa base de amortização de quotas constantes, com início no ano em que esse montante seja incorrido ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio;
 - b) relativamente aos custos imputáveis à Pesquisa, conforme se estipula no Anexo "C" deste Contrato (doravante designados por "Custos de Pesquisa"), pela recuperação do montante total no ano em que estes sejam incorridos ou no ano em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio; e
 - c) relativamente aos custos operacionais imputáveis às Operações Petrolíferas, estipulados como Custos Operacionais no Anexo "C" deste Contrato (doravante designados por "Custos Operacionais") (incluindo quaisquer contribuições para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e do disposto no artigo 15, e incluindo quaisquer custos incorridos pela Concessionária para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos do disposto na legislação aplicável, salvo na medida em que, em qualquer dos casos, tais custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização), pela recuperação do montante total no ano em que estes tenham sido incorridos.
- 9.8 Na medida em que os Custos Recuperáveis excedam, num qualquer ano, o valor do Petróleo de Custo disponível nesse mesmo ano, o excedente não recuperado será transportado para recuperação nos anos subsequentes.
- 9.9 A quantidade de Petróleo de Custo a que a Concessionária tem direito num qualquer ano será estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano, determinado de acordo com o artigo 10.



9.10 O Petróleo-Lucro será partilhado entre o Governo e a Concessionária de acordo com uma escala variável em função do valor do Factor R, em que:

$$\text{a) Factor R} = \frac{\text{(Entradas em Caixa Acumuladas) } n}{\text{(Despesas de Investimento Acumuladas) } n}$$

b) Entradas em Caixa Acumuladas $n =$
Entradas em Caixa Acumuladas $(n-1)$
+ Quota-parte de Petróleo-Lucro da Concessionária n
+ Petróleo de Custo da Concessionária n
- Custos Operacionais n
- Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas liquidado

c) Despesas de Investimento Acumuladas $n =$
Despesas de Investimento Acumuladas $(n-1)$
+ Custos de Pesquisa n
+ Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção n


Onde:

n é o ano actual; e $(n-1)$ é o ano anterior;

Petróleo de Custo da Concessionária é o montante de Custos Recuperáveis efectivamente recuperado;

Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas liquidado é a obrigação de imposto sobre o rendimento da Concessionária calculada nos termos da legislação fiscal aplicável e do artigo 11.

Para efeitos de cálculo do Factor R, o primeiro ano ($n=1$) será o ano em que ocorrer a Data Efectiva. Quaisquer Despesas de Investimento incorridas antes da



Data Efectiva não serão consideradas, para efeitos de cálculo do Factor R, como tendo sido incorridas durante o ano da Data Efectiva.

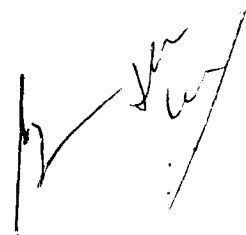
O Factor R será calculado no último dia de cada ano civil e o rácio aplicável determinará a partilha do Petróleo-Lucro durante todo o ano civil seguinte.


A escala para o Petróleo-Lucro é a seguinte

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
Inferior a um	15%	85%
Igual ou superior a um e inferior a dois	25%	75%
Igual ou superior a dois e inferior a três	35%	65%
Igual ou superior a três e inferior a quatro	45%	55%
Igual ou superior a quatro	55%	45%

9.11 a) No caso de ocorrer uma violação da garantia a que se refere a artigo 11.6 ou, após a Data Efectiva, se verificar uma alteração legislativa na República de Moçambique do género referido no artigo 11 e, em consequência, as Partes se reúnam para acordar as alterações a efectuar a este Contrato, então, durante o período compreendido entre a data do início da vigência da alteração legislativa e a data em que seja alcançado um acordo entre as Partes nos termos do disposto no artigo 11, a quota-parte de Petróleo-Lucro a que a Concessionária e o Governo teriam de outra forma direito será ajustada de forma a que as receitas líquidas provenientes das Operações Petrolíferas a receber pela Concessionária sejam iguais às que ela receberia se não tivesse ocorrido tal alteração legislativa.

b) Quando as Partes tiverem chegado a acordo quanto às alterações a efectuar a este Contrato nos termos do artigo 11, este Contrato será considerado como alterado na medida do que for necessário para dar efeito àquele acordo de harmonia com os seus termos.

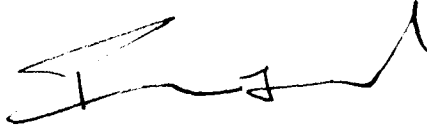


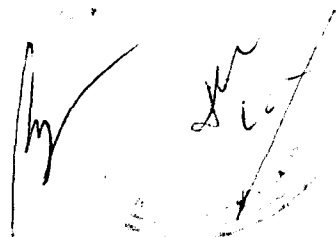


9.12 Os cálculos do Petróleo Custo e do Petróleo-Lucro da Concessionária serão efectuados para cada ano civil numa base cumulativa. Na medida em que as quantidades e despesas reais não sejam conhecidas, serão utilizadas estimativas provisórias baseadas no programa de trabalhos e orçamentos operacionais e de investimento aprovados. Até ao momento em que seja determinado o valor do Petróleo imputável a um ano, os cálculos basear-se-ão no valor desse Petróleo durante o ano precedente e, na ausência desse valor, no valor acordado entre o MIREM e a Concessionária. Far-se-ão ajustamentos durante o ano seguinte com base nos valores reais das quantidades, preços e despesas do Petróleo relativos a tal ano.

9.13 Qualquer Pessoa que constitua a Concessionária, à excepção de uma entidade que detenha uma Participação do Estado ou um Cessionário Autorizado, deve pagar todos os custos devidamente incorridos de acordo com este Contrato relativamente ao Interesse Participativo do Estado (doravante designado por "Financiamento"), com sujeição às seguintes condições:

- a) O Financiamento será pago pelos Concessionários que tenha uma obrigação de Financiamento pró-rata aos seus respectivos Interesses Participativos neste Contrato;
- b) Caso um terceiro, que não seja uma entidade que detenha uma Participação do Estado ou um Cessionário Autorizado, tenha adquirido um Interesse Participativo neste Contrato de qualquer pessoa que constitua a Concessionaria, tal terceiro ficará obrigado a assumir uma parte proporcional do Financiamento.
- c) Se o Interesse Participativo do Estado for total ou parcialmente transferido para um Cessionário não Autorizado, o Financiamento já pago referente ao interesse transferido e ainda não reembolsado aos Concessionarios sujeitos ao Financiamento, será imediatamente devido e pago pelo referido Cessionário não Autorizado aos Concessionários, pró-rata aos respectivos Interesses Participativos. A porção de qualquer Financiamento futuro, a ser suportada por cada Concessionário que tenha a obrigação de Financiamento, será calculada de acordo com a nova composição da Concessionaria sujeita a Financiamento.

- 
- d) O Financiamento será limitado a todos os custos incorridos pela Concessionária no cumprimento das suas obrigações ao abrigo deste Contrato, até à data, inclusive, em que tenha sido aprovado o Plano de Desenvolvimento.
- e) O Financiamento será utilizado exclusivamente para pagamento de custos devidamente incorridos nos termos deste Contrato referentes ao Interesse Participativo do Estado. Salvo no caso de transmissão a um Cessionário Autorizado, a ENH não poderá ceder, directa ou indirectamente, os benefícios resultantes do Financiamento. Qualquer transmissão de um Interesse Participativo sujeito ao Financiamento carece do prévio consentimento, por escrito, do MIREM. A expressão "Cessionário Autorizado" significa, para efeitos deste artigo, o Governo ou uma Pessoa Moçambicana totalmente detida e controlada pelo Governo.
- f) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte da Participação do Estado procederão ao reembolso integral do Financiamento, em dinheiro ou espécie, às Pessoas que constituem a Concessionária. Tal reembolso será calculado como, e efectuado a partir do, Petróleo de Custo da Pessoa que tenha beneficiado do Financiamento. Todas as quantias devidas até à aprovação do Plano de Desenvolvimento resultantes do Financiamento vencem juros calculados em dólares dos Estados Unidos da América à taxa LIBOR (conforme estabelecido no artigo 28.7) acrescida de 1 (um) ponto percentual, a partir da data em que tais custos foram incorridos pelas pessoas (a excepção da ENH ou de um Cessionário autorizado), até o reembolso integral. Caso a taxa não seja fixada numa determinada data (como fins de semana ou feriados), será usada a primeira taxa fixada subsequentemente.

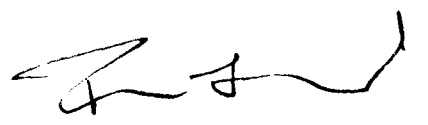




Artigo 10

Determinação do Valor do Petróleo

- 10.1 O valor do Petróleo referido nos artigos 9 e 11 será, na medida em que tal Petróleo consista em Petróleo Bruto, determinado no final de cada mês civil, começando no mês civil em que tenha início a Produção Comercial de Petróleo Bruto. No caso de tal Petróleo consistir em Gás Natural, tal valor será determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a entrega comercial no Ponto de Entrega.
- 10.2 O valor para cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto será:
- a) no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por barril no Ponto de Entrega de cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto, sendo os preços FOB com o significado definido nos Incoterms 2000, a que esse Petróleo Bruto foi vendido pela Concessionária durante esse mês civil; ou
 - b) se a Concessionária vender o Petróleo Bruto a um terceiro em condições diferentes das condições FOB (conforme definido nos Incoterms de 2000) então, para efeitos deste Contrato, deverá ser aplicado um preço FOB calculado sob a forma líquida ("net-back"). O preço FOB calculado sob a forma líquida ("net-back") será estabelecido através da dedução ao preço acordado, os custos reais e directos incorridos pela Concessionária no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam as obrigações inerentes aos termos de um contrato FOB
 - c) no caso de vendas a Empresas Afiliadas, o preço que for acordado entre o MIREM e a Concessionária com base na adição conjunta dos dois factores seguintes:
 - i) o preço médio ponderado FOB do mês civil para o Petróleo Bruto de classificação Brent, ou outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção e para o período em questão. A média ponderada basear-se-á nos




dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório de cotações "Platts Oilgram". Serão ignorados os dias sem cotações de preços, como os de fins-de-semana e feriados;

- ii) um prémio ou desconto sobre o preço do Petróleo Bruto de classificação Brent, ou qualquer outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção em questão, a determinar por referência à qualidade do Petróleo Bruto produzido a partir da Área do Contrato e o custo de colocação desse Petróleo Bruto no mercado.

10.3 Nos casos em que o MIREM e a Concessionária não consigam acordar um preço nos termos da alínea c) do artigo 10.2, serão adoptados os seguintes procedimentos por forma a determinar o prémio ou desconto referidos no citado artigo:

- a) o MIREM e a Concessionária apresentarão um ao outro as suas avaliações do prémio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prémio ou desconto;
- b) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREM e pela Concessionária estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- c) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREM e pela Concessionária divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, cada um deles apresentará de novo ao outro, no 3º (terceiro) dia útil a contar da primeira troca de informação, um prémio ou desconto revisto;
- d) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREM e pela Concessionária na segunda troca de informação estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;



e) se o prémio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, a questão será submetida à decisão de um perito único nos termos do artigo 30.6, o qual estabelecerá um preço com base nos critérios enunciados na alínea c) do artigo 10.2, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Partes nos termos da alínea d) do artigo 10.3.

10.4 O valor calculado para o Gás Natural produzido a partir dos jazigos da Área do Contrato será:

a) no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por Gigajoule de Gás Natural de especificação comercial no Ponto de Entrega em que tal Gás Natural tenha sido entregue pela Concessionária durante esse mês civil, deverá ser o preço médio ponderado por Gigajoule de todo o restante Gás Natural de especificação comercial entregue durante o mesmo mês civil proveniente de jazigos sujeitos à jurisdição da República de Moçambique e a média ponderada de preços disponíveis afixados ou publicitados para combustíveis alternativos ao Gás Natural para consumidores industriais de grande dimensão, incluindo geradores eléctricos, no mercado onde os mesmos tenham sido entregues aos consumidores finais.

b) no caso de vendas a Empresas Afiliadas, o preço estipulado na alínea a) supra para vendas a Empresas não-Afiliadas ou o preço acordado entre o MIREM e a Concessionária.


10.5 No caso de o Governo celebrar com a Concessionária um Contrato comercial de Compra e Venda de Gás e/ou de Petróleo Bruto para a compra, pelo Governo, de Petróleo Bruto e/ou de Gás Natural à Concessionária, o preço de tais vendas não deverá exceder o preço do Petróleo Bruto e/ou do Gás Natural proveniente da Área do Contrato vendido a Empresas Afiliadas, conforme estabelecido nos termos deste Artigo 10.



Artigo 11

Termos Fiscais e Outros Encargos

- 11.1 A Concessionária e os seus Subcontratados, salvo na medida em que deles estejam isentos, estarão sujeitos a toda a legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.
- 11.2 Durante a vigência deste Contrato, a Concessionária e os seus Subcontratados terão direito a Incentivos Fiscais e Aduaneiros nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, conforme previstos no Código de Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho. A Concessionária e os seus Subcontratados estarão isentos dos seguintes impostos, direitos aduaneiros, tributos, e outros encargos:
- a) direitos aduaneiros relativos à importação de bens destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas, viaturas e outros aprovisionamentos importados, excluindo viaturas ligeiras para transporte de passageiros de acordo com a alínea a) do artigo 44 do CBF;
 - b) direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais relativos à importação temporária de bens para utilização nas Operações Petrolíferas, incluindo mas não se limitando a sondas de perfuração, navios de sísmica, maquinaria, equipamento, aeronaves e embarcações de acordo com a alínea b) do artigo 44 do CBF;
 - c) direitos aduaneiros na exportação dos bens a que se refere a alínea anterior uma vez perdida a sua utilidade para as Operações Petrolíferas, de acordo com a alínea c) do artigo 44 do CBF;
 - d) direitos aduaneiros e outras imposições aduaneiras relativas à exportação do Petróleo Produzido na República de Moçambique, de acordo com a alínea d) do artigo 44 do CBF; e



e) as importações e exportações referidas nas alíneas anteriores beneficiarão ainda de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), conforme disposto no Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, de acordo com a alínea e) do artigo 44 do CBF.

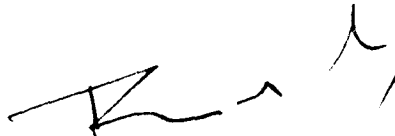
11.3 O Pessoal Expatriado da Concessionária e dos seus Subcontratados estará isento, nos termos deste Contrato de:

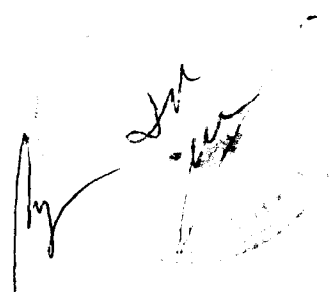
a) todo e qualquer imposto que incida sobre ou se relacione com os rendimentos desse Pessoal Expatriado não residente da Concessionária ou dos seus Subcontratados ou de qualquer outro imposto de natureza similar que incida sobre os rendimentos do trabalho de tal Pessoal Expatriado.

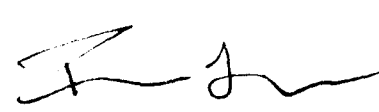
b) direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique à primeira chegada, tornando-se, contudo, esses direitos aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos na pauta aduaneira.

11.4 Para efeitos deste Contrato, a lista de impostos ("Lista de Impostos") é a seguinte:

a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), a liquidar nos termos do Decreto n.º 21/2002, de 30 de Julho, e suas eventuais alterações, mas sempre com observância do disposto nos artigos 11.9 e 9.13, e a pagar pela Concessionária ou, caso a Concessionária seja constituída por mais do que uma Pessoa, a pagar por cada uma das Pessoas que constituem a Concessionária, as quais serão tributadas e colectadas separadamente. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste Contrato:

- 
- i) relativamente a qualquer investimento efectuado de forma contínua, em relação a um depósito ou campo, onde o investimento tenha iniciado antes do final do ano de 2010, e que a produção tenha início em data futura, será aplicada uma redução de vinte e cinco por cento (25%) da taxa do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) sobre o rendimento líquido proveniente de qualquer desses campos, durante um período de oito (8) anos, com início no ano da primeira produção. Após o termo dos primeiros oito (8) anos calculados a partir do primeiro ano de Produção Comercial de qualquer depósito ou campo e de outros campos que iniciem a primeira produção durante e após o ano de 2010, o IRPC será lançado sobre o rendimento líquido proveniente das Operações Petrolíferas em tais campos na Área do Contrato, a uma taxa de trinta e dois por cento (32%) ou à taxa à data em vigor nos termos da lei aplicável, consoante a que seja inferior.
- ii) Na determinação do rendimento líquido da Concessionária para efeitos de cálculo de IRPC num dado exercício fiscal ou, se a Concessionária for constituída por mais do que uma Pessoa, do rendimento líquido de qualquer das Pessoas que constituam a Concessionária, serão efectuadas amortizações nos seguintes termos:
- aa) Será deduzida a amortização, às taxas abaixo indicadas, com início no ano em que as despesas foram incorridas ou em que a Produção Comercial se inicie, consoante o que ocorrer mais tarde:
- relativamente a despesas em Operações de Pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, a 100% (cem por cento);
 - relativamente a despesas de investimento em Operações de Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de 25% (vinte e cinco por cento) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes;
 - relativamente a despesas operacionais, a 100% (cem por cento).



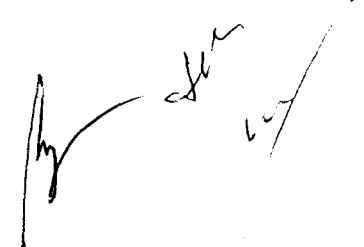


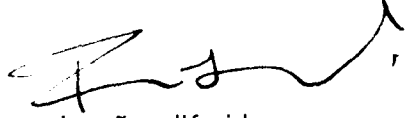
bb) Em qualquer ano, a Concessionária ou, se a Concessionária for constituída por mais de uma Pessoa, qualquer uma das Pessoas que a constitui, poderá optar por diferir a amortização, total ou parcialmente. Ao exercer o direito de diferimento, a Concessionária ou, se a Concessionária for constituída por mais de uma Pessoa, qualquer uma das Pessoas que a constitui, deverá notificar o departamento competente do Ministério das Finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de diferir a amortização. Em tal notificação, a Concessionária ou, no caso de a Concessionária ser constituída por mais de uma Pessoa, qualquer uma das Pessoas que a constitui, especificará:

- a taxa a que pretende amortizar as despesas em Operações de Pesquisa ou despesas operacionais durante o ano em questão, não podendo tal taxa exceder 100% (cem por cento); e
- a taxa a que pretende amortizar as despesas de investimento em Operações de Desenvolvimento e Produção durante o ano em questão, não podendo tal taxa exceder 25% (vinte e cinco por cento).

A taxa notificada pela Concessionária ou, se a Concessionária for constituída por mais de uma Pessoa, por qualquer uma das Pessoas que a constitui, apenas será aplicável ao ano especificado na notificação. Nos anos seguintes a amortização será efectuada à taxa prevista no artigo 11.4, a), ii), aa), salvo se for efectuada outra notificação escrita nos termos deste artigo.


- iii) A amortização diferida, consistindo na diferença entre a taxa permitida e a taxa notificada pela Concessionária ou, se a Concessionária for constituída por mais de uma Pessoa, por qualquer uma das Pessoas que a constitui, como sendo a taxa que pretende utilizar no ano em questão, poderá ser deduzida ao rendimento líquido em qualquer ano futuro. A Concessionária ou, no caso de a Concessionária ser constituída por mais de uma Pessoa, qualquer das Pessoas que a constitui, deverá notificar por escrito o departamento competente do Ministério das Finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao





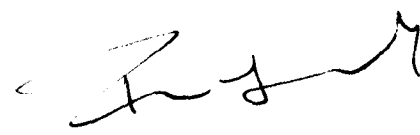
ano em questão, da sua intenção de proceder a essa amortização diferida durante esse ano.

- iv) As despesas com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos serão dedutíveis até ao montante máximo de 5% (cinco por cento) do rendimento colectável para efeitos de cálculo de IRPC, durante os primeiros 5 (cinco) anos contados da data do início da produção, de acordo com o número 1 do artigo 18 do CBF; sendo que, no entanto, nos casos em que a formação profissional implique o uso de equipamento tecnologicamente avançado, a dedução permitida efectuar ao imposto sobre o rendimento para efeitos de cálculo do IRPC, consistirá no montante máximo de 10% (dez por cento) do rendimento colectável, nos termos do parágrafo 2 do artigo 18 do CBF.
- v) A Concessionária está isenta de imposto de selo relativamente ao acto de constituição da empresa e a quaisquer alterações ao capital social e ao pacto social por um período de 5 (cinco) anos a contar do início das operações, de acordo com o artigo 20 do CBF.
- vi) A Concessionária beneficiará de uma redução em 50% da taxa de SISA na aquisição de imóveis, desde que adquiridos nos primeiros 3 (três) anos a contar da data de autorização do investimento ou do início das operações, de acordo com o artigo 21 do CBF.
- vii) Para efeitos de cálculo das responsabilidades em sede de IRPC, o prejuízo sofrido pela Concessionária em qualquer ano poderá ser transportado para dedução por um período de até 6 (seis) anos após o ano em que tal prejuízo se verificar.
- b) Direitos aduaneiros e outros encargos e impostos não isentos nos termos deste artigo 11;
- c) Tributos, encargos, taxas ou contribuições que não sejam discriminatórios e sejam lançados como contrapartida do fornecimento de serviços ou bens específicos identificáveis por parte da República de Moçambique ou pela



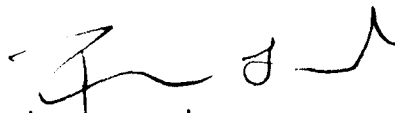
utilização de instalações propriedade da República de Moçambique ou de qualquer empresa pública, tais como, mas sem a isso se limitar, água, electricidade, utilização portuária e serviços ou bens semelhantes;

- d) Impostos, direitos aduaneiros, tributos, encargos, taxas ou contribuições, desde que sejam lançados ao abrigo de leis de aplicação geral que não discriminem ou tenham o efeito de discriminar a Concessionária e sejam de natureza menor. Para efeitos deste artigo, um imposto, direito aduaneiro, tributo, encargo, taxa ou contribuição não será considerado de natureza menor se, quer isoladamente, quer em conjunto com qualquer outro imposto, direito aduaneiro, tributo, encargo, taxa ou contribuição que não caia na previsão das alíneas a), b) ou c) do artigo 11.4, resultar num encargo que exceda USD 250.000 (duzentos e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América), em qualquer período de 1 (um) ano, ou USD 500.000 (quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América), em qualquer período contínuo de 5 (cinco) anos.
- e) Os Subcontratados estrangeiros não-residentes da Concessionária que conduzam actividades relacionadas com as Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato estão sujeitos a retenção na fonte de imposto à taxa única de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto dos pagamentos das suas facturas, no que respeita ao trabalho ou serviços por eles prestados à Concessionária. A Concessionária responsável pelo pagamento de tais facturas deverá calcular o montante de imposto sobre o rendimento devido como IRPC do Subcontratado nesta base, e deverá reter tal imposto sobre o rendimento dos pagamentos efectuados ao Subcontratado estrangeiro, devendo ainda pagar imediatamente tal imposto retido à entidade competente do Ministério responsável pela cobrança de impostos na área fiscal da Concessionária por conta do Subcontratado estrangeiro, de acordo com os prazos estabelecidos na lei;
- f) Os Subcontratados estrangeiros não residentes não ficarão sujeitos nem serão objecto de retenção de quaisquer outros impostos em relação a quaisquer pagamentos que lhes sejam efectuados, para além dos previstos na alínea e) do artigo 11.4.



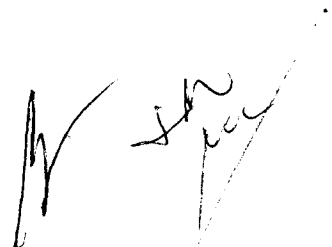
11.5a) Nos termos da Lei dos Petróleos e do Decreto n.º 19/04, de 2 de Junho, a Concessionária deverá entregar ao Governo, em espécie, a título de Imposto sobre a Produção do Petróleo:

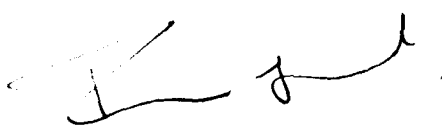
- i) uma quantidade correspondente a 5% (cinco por cento) relativamente ao Gás Natural produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato situada em terra; uma quantidade correspondente a 8% (oito por cento) relativamente ao Petróleo Bruto produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato situada em terra;
- ii) uma quantidade correspondente a 4% (quatro por cento) relativamente ao Gás Natural produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato em águas de profundidade inferior a 100 (cem) metros, e uma quantidade correspondente a 7% (sete por cento) relativamente ao Petróleo Bruto produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato em águas de profundidade inferior a 100 (cem) metros;
- iii) uma quantidade correspondente a 3% (três por cento) relativamente ao Gás Natural produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato em águas de profundidade igual ou superior a 100 (cem) metros e inferior a 500 (quinhentos) metros, e uma quantidade correspondente a 5% (cinco por cento) relativamente ao Petróleo Bruto produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato em águas de profundidade igual ou superior a 100 (cem) metros e inferior a 500 (quinhentos) metros;
- iv) uma quantidade correspondente a 2% (dois por cento) relativamente ao Gás Natural produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato em águas de profundidade igual ou superior a 500 (quinhentos) metros, e uma quantidade correspondente a 3% (três por cento) relativamente ao Petróleo Bruto produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato em águas de profundidade igual ou superior a 500 (quinhentos) metros;




contanto sempre que, para um Depósito de Petróleo a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo seja uma taxa composta para Gás Natural e uma taxa composta distinta para Petróleo Bruto, quando tal Depósito de Petróleo na Área do Contrato não se situe inteiramente numa das categorias de profundidade de águas estabelecidas nas subalíneas i) a iv) da alínea a) do artigo 11.5, sendo essas taxas compostas estabelecidas com base na proporção do montante de Petróleo estimado existente em cada uma das categorias de profundidade de águas relevantes, determinadas no momento da aprovação do competente Plano de Desenvolvimento e não ficando sujeitas a posteriores alterações; contudo, se um Plano de Desenvolvimento for alterado, então esse Plano de Desenvolvimento alterado poderá incluir uma taxa composta revista para Gás Natural e uma taxa composta revista para Petróleo Bruto para esses Depósitos de Petróleo na Área do Contrato e tais taxas compostas revistas aplicar-se-ão desde o início do ano seguinte à data em que o Plano de Desenvolvimento alterado for aprovado. No caso de uma revisão das taxas compostas conforme anteriormente previsto, em circunstância alguma serão efectuadas correcções retroactivas ao montante do Imposto sobre a Produção do Petróleo calculado antes da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento alterado.

- b) Nos termos do artigo 13 do Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo anexo ao Decreto n.º 19/04, de 2 de Junho, ou de legislação subsequente aplicável, a Concessionária apresentará ao departamento competente do Ministério das Finanças e ao MIREM, até ao 20.º (vigésimo) dia de cada mês civil, uma declaração relativa ao mês anterior sobre:
- i) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural produzida nesse mês civil;
 - ii) as quantidades de Petróleo Bruto e as quantidades de Gás Natural vendidas nesse mês civil;
 - iii) as quantidades de Petróleo Bruto armazenadas no início e no final do mês civil;



- 
- iv) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural inevitavelmente perdida;
- v) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural que se tenha queimado, escapado, reinjectado ou usado em Operações Petrolíferas;
- vi) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural sobre a qual incide o Imposto sobre a Produção do Petróleo;
- vii) a quantidade a entregar a título de Imposto sobre a Produção do Petróleo nesse mês civil, bem como os pormenores de cálculo da sua liquidação; e
- viii) quaisquer outras informações relevantes para o cálculo da liquidação do Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo ao Petróleo Bruto e ao Gás Natural.
- c) O Governo poderá, em vez de receber em espécie o Imposto sobre a Produção do Petróleo referido neste artigo 11.5, mediante notificação com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, exigir à Concessionária que pague mensalmente ao Governo em dinheiro a totalidade ou parte da percentagem do valor em questão, determinada nos termos do disposto no artigo 11, do Petróleo Bruto e do Gás Natural que tenham sido produzidos a partir da Área do Contrato nesse mês.
- d) O Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo a um determinado mês civil com referência a Petróleo Bruto e a Gás Natural, bem como os respectivos pagamentos em dinheiro, serão entregues ou pagos até ao final do mês civil seguinte.
- e) O pagamento em dinheiro da percentagem especificada na notificação efectuada nos termos da alínea c) do artigo 11.5 continuará até que o Governo proceda a uma nova notificação por escrito nos termos do disposto na alínea c) do artigo 11.5, fornecendo à Concessionária instruções revistas.

- 
- 11.6 O Governo garante que, na Data Efectiva e no que respeita às Operações Petrolíferas ou aos rendimentos derivados das Operações Petrolíferas, não existiam impostos, direitos aduaneiros, taxas, encargos, emolumentos ou contribuições para além dos incluídos na lista de impostos e dos encargos relativamente aos quais a Concessionária e os seus Subcontratados estão isentos ao abrigo dos artigos 11.2 e 11.3.
- 11.7 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste artigo, a Concessionária observará todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos por lei.
- 11.8 Nada nas disposições constantes deste artigo 11 deverá ser entendido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou restrição ao âmbito ou à devida e adequada aplicação da legislação moçambicana de aplicação geral que não discrimine ou tenha o efeito de discriminar a Concessionária, e que disponha, no interesse da segurança, da saúde, do bem-estar ou da protecção do ambiente, no sentido da regulamentação de qualquer categoria de propriedade ou actividade desenvolvida em Moçambique; desde que, no entanto, o Governo, ao longo de toda a duração das Operações Petrolíferas, assegure, de acordo com o artigo 28, que as medidas tomadas no interesse da segurança, da saúde, do bem estar ou da protecção do ambiente estão de acordo com os padrões geralmente aceites, em cada momento, na indústria petrolífera internacional e são razoáveis.
- 11.9 No caso de, após a Data Efectiva, se verificar a introdução de qualquer outro imposto na República de Moçambique que não do tipo previsto no artigo 11 e, em consequência, ocorrer um efeito adverso de natureza material sobre o valor económico auferido das Operações Petrolíferas pela Concessionária, as Partes reunir-se-ão logo que possível após esse facto para acordarem as alterações a este Contrato que assegurem à Concessionária, após essas alterações, as mesmas vantagens económicas das Operações Petrolíferas que auferiria se essa alteração legislativa não tivesse ocorrido.

[Handwritten signature]

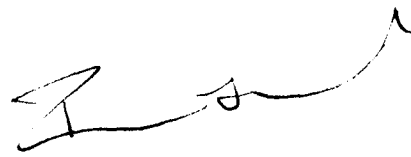
Artigo 12
Bónus de Produção

A Concessionária deverá pagar os seguintes bónus de produção ao Governo, os quais não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste Contrato:

	Bónus de Produção a pagar em Dólares dos Estados Unidos da América
No começo da Produção Comercial Inicial	\$ 1,000,000.00
Quando a produção da Área do Contrato atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma média diária de 25,000 BOE	\$ 1,000,000.00
Quando a produção da Área do Contrato atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma tranche adicional média de 75,000 BOE por dia	\$ 5,000,000.00

Para efeitos deste artigo:

- i) "Começo da Produção Comercial Inicial" significa a data em que a Produção Comercial a partir da Área do Contrato tenha sido mantida por um período de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- ii) "BOE" significa o número equivalente de Barris de Petróleo Bruto resultantes da conversão de Gás Natural em Petróleo Bruto na base de 1 (um) Barril de Petróleo Bruto para cada 6,000 (seis mil) pés cúbicos standard de Gás Natural.



Artigo 13
Regras sobre o Levantamento

- 13.1 a) Sem prejuízo das disposições que regulam a produção e venda de Petróleo, a Concessionária terá direito a levantar e exportar livremente o Petróleo Produzido a que tem direito nos termos deste Contrato.
- b) Cada Parte tomará posse do Petróleo a que tem direito a um nível aproximadamente regular ao longo de cada ano civil, de modo consistente com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos.
- c) Até 90 (noventa) dias antes da data programada para o início da Produção Comercial, as Partes estabelecerão procedimentos de levantamento abrangendo a programação, armazenamento e levantamento de Petróleo e quaisquer outras matérias que as Partes acordem. Tais procedimentos respeitarão as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos.
- 13.2 Sem prejuízo do disposto no artigo 9.2 ou de instruções dadas de acordo com esse artigo, o Governo poderá, mediante notificação à Concessionária ou ao Operador com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses, exigir à Concessionária ou ao Operador que venda em nome do Governo, durante o ano civil seguinte, salvo instruções em contrário, a totalidade ou qualquer parte do volume do Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e, quando aplicável, do Petróleo-Lucro que não tenha sido anteriormente atribuído, a que o Governo tem direito ao abrigo deste Contrato durante o referido ano seguinte. A quantidade desse Petróleo-Lucro que o Governo deseja vender será especificada na referida notificação. A Concessionária ou o Operador venderá aquela quantidade de Petróleo no mercado livre ao melhor preço que se possa razoavelmente obter e remeterá directa e imediatamente o produto da venda ao Governo. A Concessionária ou o Operador não cobrará qualquer comissão ao Governo pela venda do Petróleo do Governo.



Artigo 14

Conservação do Petróleo e Prevenção de Perdas

- 14.1 A Concessionária, antes de realizar quaisquer perfurações, elaborará e submeterá à análise do MIREM um programa de poço que inclua um plano de emergência concebido para conseguir uma resposta de emergência rápida e eficaz, em caso de explosão ou incêndio, fuga, desperdício ou perda de Petróleo ou danos nos estratos que contêm Petróleo.
- 14.2 Em caso de explosão ou incêndio, fuga, desperdício ou perda de Petróleo ou danos nos estratos que contêm Petróleo, a Concessionária notificará o MIREM no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após tomar conhecimento dessa ocorrência, implementando prontamente o respectivo plano de emergência e apresentando, assim que possível, um relatório completo da ocorrência ao MIREM.
- 14.3 Sem prejuízo das obrigações da Concessionária nos termos do artigo 29, em caso de renúncia ou abandono por parte da Concessionária ou de cessação dos seus direitos nos termos deste Contrato, a Concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias após a data dessa renúncia, abandono ou cessação, relativamente à totalidade da Área do Contrato ou, consoante o caso, a uma parte da Área do Contrato a que a Concessionária tenha renunciado ou que tenha abandonado:
- a) obturará ou fechará, de forma consistente com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos, todos os poços perfurados como parte das Operações Petrolíferas, salvo acordo em contrário entre o MIREM e a Concessionária.
 - b) tomará todas as medidas necessárias, de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos, no sentido de prevenir danos para a vida humana ou os bens de terceiros ou para o ambiente resultantes das condições da Área do Contrato ou, consoante o caso, de qualquer parte da mesma, causados por Operações Petrolíferas, condições essas que eram, ou com razoável diligência deveriam ter sido evidentes na altura da renúncia, abandono ou cessação.



Artigo 15
Desmobilização

15.1 Se, de acordo com as expectativas razoáveis da Concessionária, esta vier a cessar a produção de Petróleo ao abrigo deste Contrato a partir da Área do Contrato, ou se o Contrato caducar ou for objecto de revogação ou renúncia nos termos dos procedimentos estipulados neste Contrato e na lei aplicável, a Concessionária deverá submeter à aprovação do MIREM um Plano de Desmobilização. O Plano de Desmobilização será elaborado de acordo com a legislação aplicável e deverá conter, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) detalhes estabelecidos separadamente em relação a cada Área de Desenvolvimento e Produção, das medidas a adoptar para executar a desmobilização incluindo, mas sem a isso se limitar:
 - i) desmobilização de equipamento e instalações para cada Área de Desenvolvimento e Produção;
 - ii) remoção atempada de equipamento e instalações que não sejam necessárias para as Operações Petrolíferas em curso em qualquer outra Área de Desenvolvimento e Produção; e
 - iii) quaisquer outras medidas que possam ser razoavelmente necessárias para prevenir perigo para a vida humana, para bens de terceiros ou para o ambiente.
- b) estimativas do tempo necessário para concluir as operações nos termos do plano;
- c) um orçamento para as operações previstas no plano, incluindo detalhes sobre os custos de desmobilização de equipamento e instalações;
- d) um esquema do programa de trabalhos com referência aos custos relacionados a serem levantados do Fundo de Desmobilização para fazer face aos custos de implementação do plano; e

e) os estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade que possam ser necessários para fundamentar o plano proposto.

- 15.2 O Plano de Desmobilização será elaborado com observância da legislação aplicável e das disposições do artigo 28 e deverá assegurar que a desmobilização é conduzida de uma forma consentânea com os padrões geralmente reconhecidos como aplicáveis na indústria petrolífera internacional e os padrões da Concessionária para desmobilização.
- 15.3 Caso a Concessionária não submeta ao MIREM um Plano de Desmobilização no prazo previsto, o MIREM poderá exigir à Concessionária, mediante notificação, que esta lhe apresente um Plano de Desmobilização, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da recepção da notificação. Se durante esse prazo não for apresentado nenhum Plano de Desmobilização, o MIREM pode solicitar a consultores de nível internacional que elaborem um Plano de Desmobilização.
- 15.4 Um Plano de Desmobilização elaborado por um consultor de acordo com a legislação aplicável e este artigo será implementado pela Concessionária de acordo com os seus termos, tal como se fosse uma obrigação da Concessionária prevista no artigo 28. O custo de encarregar consultores de engenharia de elaborarem um plano de um consultor será devido pela Concessionária ao Governo.
- 15.5 No caso de a Concessionária considerar que a produção numa Área de Desenvolvimento e Produção cessará antes que um Plano de Desmobilização seja elaborado, serão preparadas pela Concessionária medidas de desmobilização para essa Área de Desenvolvimento e Produção de acordo com a exigência relativa a desmobilização estabelecida nos artigos 15.3 e 15.4, e quando estas medidas forem aprovadas pelo MIREM, produzirão efeitos como uma alteração ao Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção.
- 15.6 Até à data do início da produção de Petróleo a partir das reservas localizadas na Área do Contrato, a Concessionária deverá abrir, num banco da sua escolha, uma conta remunerada a juros em Dólares dos Estados Unidos da América ou noutra moeda mutuamente acordada pelas Partes, que se designará como Fundo de

Desmobilização, na qual a Concessionária depositará periodicamente, fundos destinados à cobertura dos custos de desmobilização calculados nos termos deste Contrato para cobrir os custos estimados de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado. À data da abertura da conta para o Fundo de Desmobilização, a Concessionária depositará USD 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou quantia equivalente se tiver sido acordada outra moeda. O banco designado deverá ter um *rating* de longa duração de não menos de "AA" de acordo com a "Standard and Poors Corporation" ou de "Aa2" de acordo com a *Moody's Investor Service* ou um *rating* comparável de acordo com uma entidade de *rating* a acordar mutuamente. Será dada preferência a bancos em Moçambique que apresentem o *rating* requerido.

15.7 O cálculo das quantias a serem depositadas no Fundo de Desmobilização para a estimativa de futuros custos de Desmobilização, será feito da seguinte maneira:

- a) As estimativas de: (i) das reservas recuperáveis e do programa de produção projectado, e (ii) o total dos custos de desmobilização com a solução de desmobilização proposta pela Concessionária, bem como soluções alternativas e razoáveis de desmobilização, serão submetidas à aprovação do MIREM. Com base nas propostas da Concessionária, o MIREM seleccionará uma solução preliminar de desmobilização para servir de base ao cálculo dos custos de desmobilização a serem cobertos por um Fundo de Desmobilização criado com o fim de cobrir tais custos de desmobilização. Providências adequadas para as revisões sucessivas de tais estimativas serão, quando tal seja requerido nos termos deste Contrato, da lei aplicável, ou julgadas necessárias pela Concessionária face a alterações de facto substanciais, também ser incluídas em qualquer Plano de Desmobilização actualizado.
- b) Em qualquer ano civil em que a Concessionária não tenha submetido ao MIREM um Plano de Desmobilização revisto ou o total estimado dos custos de desmobilização, a Concessionária deverá actualizar o valor da última estimativa total de custos de desmobilização preliminarmente aprovada pelo MIREM por forma a tomar em consideração a subida de tais custos de Desmobilização estimados no período entre o ano civil em que tais custos

Ru

foram estimados e o ano civil em curso. Para este efeito, e durante cada ano civil, o índice anual de subida do dólar dos Estados Unidos da América aplicável, terá como base o índice de Preços ao Produtor para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás, conforme publicado pela Agencia de estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos (US Bureau of Labour Statistics). O índice anual a ser usado no ano "n" será determinado pela diferença entre o índice anual referente ao ano em que a última estimativa aprovada seja determinada e o mesmo índice anual referente a tal ano "n". No caso da Agência de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos, deixar, por qualquer razão, de publicar o índice de Preços ao Produtor para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás ou, nos casos em que tenha sido escolhida uma moeda alternativa, as Partes determinarão uma fonte alternativa independente internacionalmente reconhecida ou um índice representativo alternativo.

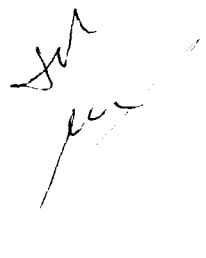

- 15.8 A Concessionária não retirará dinheiro do Fundo de Desmobilização, salvo com o objectivo de pagar os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREM de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco relacionados com o Fundo de Desmobilização.
- 15.9 Os pagamentos para o Fundo de Desmobilização serão custos recuperáveis de acordo com as disposições aplicáveis a este Contrato.
- 15.10 Os custos incorridos pela Concessionária para implementar um Plano de Desmobilização aprovado serão custos recuperáveis de acordo com o disposto a esse respeito no artigo 9 e, para efeitos de IRPC, serão considerados uma despesa operacional, salvo quando, em qualquer caso, tais custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização.
- 15.11 Quaisquer fundos remanescentes no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, serão tratados como Petróleo-Lucro, devendo o saldo remanescente ser partilhado de acordo com o disposto no artigo 9.7.

[Handwritten signatures]

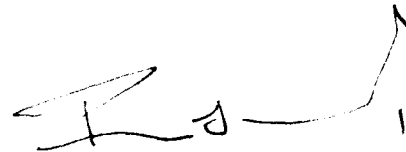


15.12 No caso de, ao tempo da implementação de qualquer Plano de Desmobilização, não haver fundos suficientes disponíveis no Fundo de Desmobilização para financiar as operações desse plano, o déficit será integralmente satisfeito pela Concessionária.

15.13 Com observância do disposto artigo 20.2, um Plano de Desmobilização aprovado deverá ser implementado com prudência e sem atrasos indevidos.



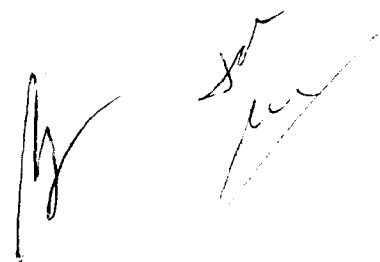
Artigo 16
Seguros




16.1 Salvo acordo em contrário entre as Partes, a Concessionária efectuará e manterá, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos pela lei aplicável da República de Moçambique e, consoante o caso, exigidos por outra lei aplicável, assim como quaisquer outros seguros que o MIREM e a Concessionária possam periodicamente acordar. Tais seguros incluirão, pelo menos, seguros contra os seguintes riscos:

- a) perdas e danos causados a todas as Instalações e equipamentos propriedade da Concessionária ou por esta utilizados nas Operações Petrolíferas;
- b) poluição causada pela Concessionária no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual a Concessionária possa ser responsabilizada;
- c) perdas e danos materiais ou danos físicos causados pela Concessionária a terceiros no decurso das Operações Petrolíferas, pelos quais a Concessionária possa ser responsabilizada a indemnizar o Governo;
- d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza pela Concessionária após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas; e
- e) a responsabilidade da Concessionária e/ou do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

16.2 Relativamente a Operações de Desenvolvimento e Produção, a Concessionária apresentará ao MIREM um programa de implementação de um seguro contra "Todos os Riscos" que poderá cobrir, entre outros, danos físicos nas instalações em construção e montagem, assim como responsabilidades legais emergentes das Operações de Desenvolvimento e Produção.





16.3 Qualquer seguro exigido à Concessionária nos termos do disposto nos artigos 16.1 e 16.2 poderá, à discricção da Concessionária e sujeito à aprovação do MIREM, ser disponibilizado através de uma ou mais das seguintes opções:

- a) sem seguro quando a própria Concessionária suporte os riscos e nenhum prémio seja cobrado; contanto que, no caso de perdas ou danos resultantes de um risco que a Concessionária optou por não segurar, tais perdas ou danos não serão Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste Contrato;
- b) seguro através de uma companhia de seguros totalmente detida pelo Operador ou pela Concessionária, caso em que o prémio cobrado deverá ser conforme aos valores praticados no mercado internacional de seguros;
- c) utilização pela Concessionária, para benefício das Operações Petrolíferas, de um seguro contratado como parte de uma cobertura global, caso em que o prémio cobrado deverá ser no valor obtido para tal cobertura global; ou
- d) com observância do disposto no artigo 19, seguro através de mercados internacionais de seguros de acordo com os valores aí praticados, contanto que:
 - i) uma companhia de seguros totalmente detida pelo Operador ou por uma Concessionária possa participar em qualquer seguro ou resseguro contratado internacionalmente; e
 - ii) a Concessionária tenha a opção de colocar a concurso e contratar todos os resseguros adequados para qualquer seguro contratado junto de companhias de seguros registadas na República de Moçambique.

16.4 A menos que de outra forma seja aprovado pelo MIREM, a Concessionária colocará a concurso aberto todos os seguros renováveis contratados nos mercados internacionais, pelo menos uma vez em cada 3 (três) anos.

16.5 A Concessionária exigirá aos seus Subcontratados que efectuem seguros equivalentes, do tipo e nos montantes exigidos pela lei e habituais na indústria petrolífera internacional, de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos.

Artigo 17
Gás Natural



- 17.1 A Concessionária terá o direito de utilizar nas Operações Petrolíferas na Área do Contrato, Gás Natural produzido a partir de jazigos na Área do Contrato, incluindo, mas sem a isso se limitar, para a produção de energia eléctrica, manutenção de pressão e operações de reciclagem.
- 17.2 Os termos e condições relativos à utilização e produção de Gás Natural Associado serão os seguintes:
- a) Caso a Concessionária opte por processar e vender o Gás Natural Associado, a Concessionária notificará o MIREM desse facto e, para efeitos de recuperação de custos e direito à produção, tal Gás Natural será tratado pelas Partes da mesma forma do que outro Gás Natural.
 - b) Caso a Concessionária opte por não processar e vender o Gás Natural Associado não utilizado para os fins estipulados no artigo 17.1 ou na alínea c) infra, o Governo poderá, sem qualquer pagamento à Concessionária, mas por sua exclusiva conta e risco, recolher esse Gás Natural no separador de gás/petróleo; desde que essa recolha não perturbe ou atrase seriamente a condução das Operações Petrolíferas.
 - c) A Concessionária poderá re-injectar qualquer Gás Natural Associado que não seja recolhido pelo Governo nos termos da alínea b) supra, utilizado em Operações Petrolíferas, processado e vendido pela Concessionária, ou recolhido pelo Governo nos termos da alínea b) supra, sendo os custos dessa disposição recuperáveis, na medida em que tal re-injecção esteja prevista no Plano de Desenvolvimento.
- 17.3 Os termos e condições relativos ao Programa de Avaliação e avaliação comercial, da produção e venda de Gás Natural não Associado serão os seguintes:
- a) Aquando da conclusão de um Programa de Avaliação relativo a uma Descoberta de Gás Natural não Associado efectuada pela Concessionária e da apresentação

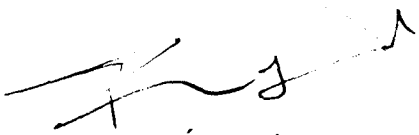
do relatório de avaliação da mesma, o "Período de Avaliação Comercial" terá início, se a Concessionária o solicitar, e manter-se-á em relação a qualquer Área de Descoberta por um período de seis (6) anos, opção essa a ser exercida sob a exclusiva discricionariedade da Concessionária. Mediante requerimento da Concessionária ao Governo, poderá ser concedida uma prorrogação, por um segundo período de até dois (2) anos. O relatório de avaliação apresentado nos termos deste artigo deverá incluir as reservas recuperáveis estimadas, pressão e taxa de entrega dos projectos, especificações de qualidade e outros factores técnicos e económicos relevantes para a determinação de um mercado para Gás Natural disponível. A Concessionária pode, a qualquer momento durante o Período de Avaliação Comercial, informar o MIREM, através de notificação, sobre se o Jazigo Petrolífero localizado em qualquer Descoberta de Gás Natural não Associado efectuada pela Concessionária, em relação à qual tenha sido apresentado relatório de avaliação, é comercial.

- b) Caso a Concessionária não solicite um Período de Avaliação Comercial nos termos da alínea a) supra, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de apresentação do relatório de avaliação, a Concessionária deverá informar o MIREM, através de notificação, se qualquer Descoberta de Gás Natural não Associado efectuada pela Concessionária, em relação à qual tenha sido apresentado um relatório de avaliação, é comercial.

Quando a Concessionária, nos termos deste artigo notificar que a Descoberta de Gás Natural não Associado feita pela Concessionária é comercial, tal notificação deverá, para efeitos deste Contrato, ser considerada uma notificação de Descoberta Comercial.

17.4 O Período de Avaliação Comercial terminará com a primeira das seguintes ocorrências:

- a) na data seguinte à da Notificação de Descoberta Comercial por parte da Concessionária nos termos do artigo 17.3;



b) na data em que a Concessionária voluntariamente renuncie à Área de Descoberta a que o Período de Avaliação Comercial se refere; ou

c) no termo do período a que a Concessionária tem direito nos termos do artigo 17.3.

17.5 Considera-se que a Concessionária renunciou a todos os direitos sobre a Descoberta de Gás Natural não Associado quando não tiver efectuado a notificação de Descoberta Comercial nos termos do artigo 17.3 até ao final do Período de Avaliação Comercial ou anterior renúncia àquela parte da Área do Contrato.


17.6 A Concessionária será responsável por pesquisar oportunidades de mercado e procurar desenvolver um mercado para o Gás Natural não Associado produzido a partir de qualquer Área de Desenvolvimento e Produção e deverá vender tal Gás Natural não Associado de forma conjunta, em termos comuns a todas as partes que constituem a Concessionária. Cada contrato para a venda de tal Gás Natural não Associado celebrado pela Concessionária nos termos deste artigo deverá ser aprovado pelo MIREM. Ao requerer tal aprovação, a Concessionária deve demonstrar ao MIREM que os preços e demais condições de venda de tal Gás Natural representam o valor de mercado que pode ser obtido para esse Gás Natural, tendo em consideração um custo razoável de mercado para o transporte do Gás Natural desde o Ponto de Entrega até ao comprador e considerando os diferentes usos e mercados que possam ser desenvolvidos para tal Gás Natural.

17.7 Juntamente com o seu pedido de aprovação de qualquer contrato de venda de gás nos termos do artigo 17.6, a Concessionária pode requerer uma prorrogação do Período de Desenvolvimento e Produção em relação a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção da qual venha a ser produzido Gás Natural não Associado para venda nos termos desse contrato de venda de gás, e quando tal prorrogação seja necessária para facilitar a venda de gás nos termos de tal contrato, o MIREM concedê-la-á.

KJ

Artigo 18
Emprego e Formação

- 18.1 Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais relacionados com a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue pela Concessionária ou pelos seus Subcontratados para efeitos deste Contrato.
- 18.2 Na prossecução das Operações Petrolíferas, a Concessionária procurará, tanto quanto possível, empregar cidadãos da República de Moçambique que possuam qualificações adequadas, a todos os níveis da sua organização, como Subcontratados ou empregados por Subcontratados. A este respeito, a Concessionária, após consulta com o MIREM, proporá e executará um programa eficaz de formação e emprego para os seus trabalhadores moçambicanos em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões de eficiência razoáveis na realização das Operações Petrolíferas. Esses trabalhadores poderão ser formados na República de Moçambique ou no estrangeiro, conforme imposto pelos programas de formação elaborados pela Concessionária.
- 18.3 A Concessionária deverá cooperar com o MIREM, no sentido de providenciar a um número de funcionários do Governo mutuamente acordado, a oportunidade de participar em acções de formação facultadas pela Concessionária ou qualquer das suas Empresas Afiliadas aos seus trabalhadores e especificamente para funcionários do Governo.
- 18.4 Por forma a que o MIREM fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação contidas neste artigo, a Concessionária apresentará anualmente ao MIREM os seus programas de emprego e formação.
- 18.5 A Concessionária pagará ao Governo a quantia de USD 1,000,000 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América). Este montante será utilizado como apoio




institucional às entidades envolvidas na promoção e administração das Operações Petrolíferas. Tal pagamento deverá ser efectuado ao Governo, de acordo com as instruções fornecidas pelo representante do Governo designado neste Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva.

18.6a) Durante o Período de Pesquisa, a Concessionária pagará ao Governo um montante adicional de USD 200,000 (duzentos mil Dólares dos Estados Unidos da América), por ano, a despender em programas de formação e apoio institucional no seio do Governo. A Concessionária e o Governo poderão acordar mutuamente em actividades de formação a serem financiadas pela Concessionaria. Em tais casos, a quantia de financiamento acordada será usada como crédito contra a obrigação de formação do ano seguinte. O primeiro pagamento deverá ser efectuado, no aniversário da Data Efectiva deste Contrato dentro do Período de Pesquisa deste Contrato e os pagamentos subsequentes serão efectuados nos aniversários subsequentes da Data Efectiva.

b) Durante o Período de Desenvolvimento e Produção a Concessionária pagará ao Governo o montante de USD 300, 000 (trezentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano a despender em programas de formação e apoio institucional no seio do Governo. A Concessionária e o Governo poderão acordar mutuamente em actividades de formação a serem financiadas pela Concessionaria. Em tais casos, a quantia de financiamento acordada será usada como crédito contra a obrigação de formação do ano seguinte. O primeiro pagamento deverá ser efectuado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento e os pagamentos subsequentes serão efectuados no aniversário dessa aprovação.

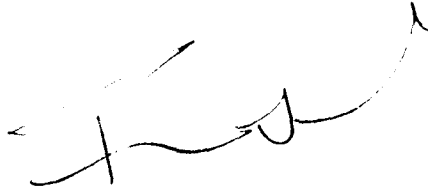
18.7 A Concessionária pagará ao Governo USD 250.000 (duzentos e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) destinados a projectos de apoio social para os cidadãos da República de Moçambique, em áreas onde sejam efectuadas Operações Petrolíferas. A Concessionária pode recomendar programas de apoio social a financiar pela Concessionária e, havendo acordo com o Governo, a quantia de financiamento acordada será usada como crédito contra a obrigação de apoio social do ano seguinte. O primeiro pagamento será efectuado dentro de 30 (trinta)


dias da Data Efectiva. Tal quantia anual será paga pela Concessionária até perfazer o integral pagamento de um total de USD 1.000.000 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América).

18.8 A Concessionária incluirá no Plano de Desenvolvimento propostas para as actividades necessárias para satisfazer as obrigações previstas no artigo 18.3 durante o Período de Desenvolvimento e Produção.

18.9 Os montantes despendidos pela Concessionária para satisfazer as obrigações contidas neste artigo serão custos recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste Contrato.

Artigo 19
Indemnizações e Responsabilidade



- 19.1 A Concessionária deverá indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentadas por terceiros referentes a perdas ou danos em pessoas e bens causados pela Concessionária na condução das Operações Petrolíferas em que a Concessionária participe, desde que tais reclamações sejam devidamente fundamentadas pelos terceiros ou pelo Governo. Em caso algum a responsabilidade ao abrigo deste artigo incluirá danos punitivos.
- 19.2 O Governo deverá indemnizar e salvaguardar a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, referentes a perdas ou danos causados em pessoas e bens por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.
- 19.3 Salvo quanto disposto no artigo 19.8, nenhuma Parte do presente Contrato deverá transigir ou chegar a acordo relativamente a qualquer reclamação pela qual uma outra Parte seja responsável no âmbito do Contrato, sem o prévio consentimento dessa outra Parte e, caso o faça, a referida indemnização não produzirá efeitos em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.
- 19.4 Não obstante qualquer disposição em contrário no presente Contrato, a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela que executem tais Operações Petrolíferas por conta da Concessionária, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante a Concessionária, por perdas ou danos indirectos, incluindo, mas sem a isso se limitar, incapacidade de produção de Petróleo, perda de produção ou lucros cessantes ou danos punitivos.
- 19.5 Sem prejuízo do disposto no artigo 19.4, na condução de Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato, a Concessionária será responsável por qualquer perda ou dano em pessoas e bens sofridos pelo Governo e causado pela

Concessionária ou por qualquer Empresa Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Petrolíferas por conta da Concessionária, se tal perda ou dano resultar da falta de cumprimento pela Concessionária, Empresa Afiliada ou Subcontratado dos padrões exigidos por este Contrato.

- 19.6 Qualquer reclamação de terceiros que confira o direito a qualquer uma das Partes deste Contrato (a "Parte a Indemnizar"), a ser indemnizada por qualquer uma das outras Partes deste Contrato (a "Parte Indemnizadora"), será prontamente notificada às Partes de forma a que a Parte Indemnizadora possa atempadamente intervir na reclamação e prosseguir a sua defesa. Se a Parte a Indemnizar que esteja em incumprimento da obrigação de notificar da reclamação a Parte Indemnizadora e, por isso, não permita à Parte Indemnizadora prosseguir devidamente à sua defesa, perderá os seus direitos a ser indemnizada ao abrigo deste artigo.
- 19.7 Se no prazo de 30 (trinta) dias da recepção da referida notificação de reclamação, a Parte Indemnizadora notifique a Parte a Indemnizar de que irá assumir a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizadora terá o direito de se defender de tal reclamação, ficando todos os custos inerentes as despesas a seu próprio cargo, através de todos os procedimentos apropriados, incluindo qualquer acordo ou transacção, desde que do acordo não estabeleça ou resulte na continuidade de qualquer responsabilidade ou obrigação da Parte a Indemnizar, com referência a tal reclamação de terceiro.
- 19.8 Se a Parte Indemnizadora não assumir atempadamente a defesa de tal reclamação, a Parte a Indemnizar terá o direito de apresentar a defesa contra a reclamação de terceiro, podendo para o efeito usar de todos os procedimentos apropriados, incluindo qualquer acordo ou transacção, ficando todos os inerentes custos e despesas a cargo da Parte Indemnizadora.



Artigo 20
Titularidade

- 20.1 A titularidade da quota-parte da Concessionária do Petróleo Produzido nos termos deste Contrato passará para ela à Cabeça do Poço. Subsequentemente, o Governo e a Concessionária serão comproprietários do Petróleo, em partes indivisas, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo no Ponto de Entrega.
- 20.2 A Concessionária financiará os custos de todas as instalações e equipamento a usar nas Operações Petrolíferas. Em conformidade com a lei aplicável e este artigo, a Concessionária terá o direito de usar o referido equipamento, para as Operações Petrolíferas da Concessionária durante o período de duração deste Contrato e qualquer prorrogações do mesmo, até que o mesmo expire, seja renunciado ou revogado, caso em que o Governo terá a opção de, sem necessidade de proceder ao pagamento de qualquer compensação, transferir para si a propriedade sobre as referidas instalações e equipamento. Caso o Governo opte pela transferência de tais instalações e equipamentos para o si ou para uma Pessoa Moçambicana totalmente detida ou controlada pelo Governo, a Concessionária será liberada de toda a responsabilidade ou obrigação, qualquer natureza, referente à desmobilização de tais instalações e equipamentos, bem como do pagamento de quaisquer fundos adicionais para o Fundo de Desmobilização. O Governo indemnizará a Concessionária por perdas, danos e responsabilidade de qualquer natureza, bem como de qualquer reclamação, acção, ou procedimento intentado contra a Concessionária por qualquer pessoa ou entidade, incluindo, mas não limitando, por qualquer autoridade governamental, decorrente ou relacionada com, o uso continuado de tais instalações e equipamentos e a sua desmobilização final, bem como qualquer falha por parte do Governo ou de pessoa por este designada, de proceder correctamente à desmobilização das referidas instalações e equipamentos.
- 20.3 A Concessionária será a proprietária das instalações e equipamento necessário conexo para o uso nas Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato, salvo se o Governo aprovar diversamente. As disposições do artigo 20.2 supra relativas à transferência da propriedade para o Governo não se aplicam ao equipamento que

seja aprovado pelo Governo como pertencente a terceiros. Instalações móveis e equipamento propriedade de terceiros estrangeiros poderão ser livremente exportados da Republica de Moçambique de acordo com a lei aplicável e com os termos do respectivo contrato.

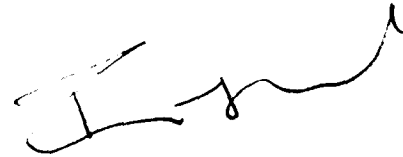
- 20.4 Sujeitos aos termos e condições constantes da lei dos petróleos aplicável, terceiros poderão ter o direito de usar a capacidade livre, disponível, nas instalações e o equipamento necessário conexo, nos termos e condições a acordar entre as partes e aceitáveis para Governo. Tais termos e condições incluirão uma tarifa que representará o pagamento à Concessionária dos custos com investimentos adicionais necessários para permitir o uso por terceiros, bem como, custos operacionais e um elemento de lucro que reflecta o risco incorrido pelo proprietário das instalações. A tarifa a cobrar a terceiros pelo uso de instalações e equipamento conexo será aprovada pelo Governo. Quando a Concessionária e os terceiros que pretendam utilizar as instalações não cheguem a acordo sobre uma tarifa razoável para o uso por terceiros, pudera o Governo estipular tal tarifa.
- 20.5 O uso de instalações e equipamento necessário conexo por terceiros só terá lugar quando tal uso por terceiros não afectar material e negativamente as Operações Petrolíferas da Concessionária e for viável do ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.

Artigo 21
Direitos de Inspeção

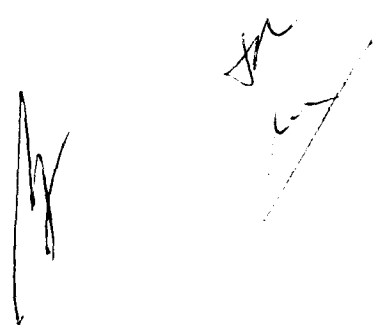
O MIREM terá o direito de, a suas próprias expensas, salvo no que se refere a transporte e alojamento que serão disponibilizados pela Concessionária, colocar permanentemente representantes seus, devidamente nomeados, nos locais e postos de medição, desde que tais representantes nomeados não interfiram com quaisquer Operações Petrolíferas.

John
W

Artigo 22
Contabilidade e Auditorias



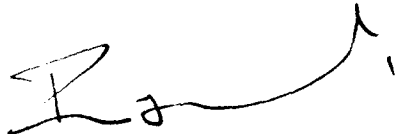
- 22.1 A Concessionária será responsável pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto no Anexo "C" deste Contrato. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique.
- 22.2 O MIREM terá o direito de auditar e inspeccionar os registos contabilísticos da Concessionária de acordo com o disposto no Anexo "C".





Artigo 23
Confidencialidade

- 23.1 Este Contrato, a Documentação e demais registos, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) são confidenciais (doravante designados por "Informação Confidencial") e, excepto conforme autorizado na legislação aplicável ou neste artigo, não serão divulgados a terceiros sem o prévio consentimento por escrito de todas as Partes do presente Contrato, consentimento esse que não deverá ser negado sem motivo razoável.
- 23.2 Nada neste artigo impedirá que o Governo, excluindo as interpretações e avaliações da Concessionária, revele Documentação a terceiros:
- a) se disserem respeito a uma área que já não constitua parte da Área do Contrato; ou
 - b) com o consentimento por escrito da Concessionária, o qual não deverá ser negado sem motivo razoável, se, na opinião do Governo, a Documentação possa ter importância para a avaliação do potencial de prospecção de uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a oferecer direitos de Pesquisa.
- 23.3 As restrições à divulgação impostas por este artigo não se aplicarão a divulgações efectuadas com razoabilidade:
- a) se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este Contrato ou com as Operações Petrolíferas;
 - b) a um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
 - c) pela Concessionária ou Operador a terceiros quando tal divulgação for essencial para a condução segura das Operações Petrolíferas;

- 
- d) a uma Empresa Afiliada;
- e) pela Concessionária a um terceiro com o objectivo de celebrar um contrato para troca de dados com outra entidade a operar em Moçambique, quando todos os dados trocados digam respeito a Operações Petrolíferas dentro de Moçambique;
- f) por qualquer Pessoa que constitua a Concessionária a um potencial cessionário de boa fé de uma participação neste Contrato ou de uma participação em qualquer Pessoa que constitua a Concessionária;
- g) a terceiros em relação à venda ou para efeitos de venda ou potencial venda de Petróleo proveniente da Área do Contrato;
- h) a terceiros em relação com o financiamento ou potencial financiamento das Operações Petrolíferas;
- i) que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou
- j) se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente Contrato.

Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas b), d), e), f) ou h) deste artigo 23.3, sê-lo-á em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

- 23.4 Nenhuma das Pessoas que constituem a Concessionária será obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade ou das suas Empresas Afiliadas ou a tecnologia propriedade de um terceiro que tenha sido licenciada às Pessoas que constituam a Concessionária ou ao Operador.

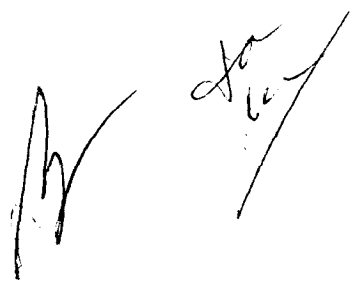
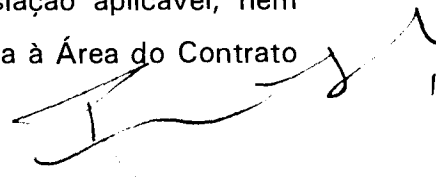


Artigo 24

Cessão

- 24.1 Sem prejuízo do disposto no artigo 9.14 e neste artigo, a Concessionária e, quando esta seja constituída por mais do que uma Pessoa, todas as Pessoas que constituem a Concessionária, poderá ceder a outra Pessoa os seus direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato ou uma percentagem indivisa dos mesmos. O mesmo se aplica a outras cessões directas ou indirectas de um interesse ou participação no Contrato, incluindo, inter alia, a cessão de participações sociais ou qualquer instrumento jurídico que confira ou possa conferir um controlo decisivo sobre uma Pessoa que constitua a Concessionária ou sobre o seu Interesse Participativo neste Contrato. Salvo conforme disposto no artigo 24.2, uma cessão necessitará do consentimento prévio por escrito do Ministro dos Recursos Minerais.
- 24.2 Não será necessário qualquer consentimento do Ministro dos Recursos Minerais para o caso de um cedente que não se encontre em situação de incumprimento substancial de qualquer dos termos e condições do presente Contrato, relativamente a uma cessão:
- a) em resultado de uma Notificação de Cessão feita a um Participante em Incumprimento, nos termos deste Contrato; ou
 - b) se necessário para dar efeito aos procedimentos de incumprimento nos termos de um acordo de operações conjuntas celebrado em relação às Operações Petrolíferas.
- 24.3 Cada cessão efectuada nos termos deste artigo sê-lo-á através de instrumento escrito a celebrar pelo cessionário em termos segundo os quais esse cessionário aceite e acorde tornar-se uma Pessoa que constitui a Concessionária e vincular-se aos termos e condições deste Contrato, incluindo todos os documentos relevantes exigidos por decisão administrativa ou legislação aplicável, não estando sujeita a quaisquer encargos ou taxas de transmissão.


24.4 Nenhuma unitisação nos termos deste Contrato ou da legislação aplicável, nem qualquer ajustamento à parte da Descoberta unitisada atribuída à Área do Contrato será considerada como uma cessão nos termos deste artigo.



Artigo 25
Força Maior



- 25.1 O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pelo Governo ou pela Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente Contrato, exceptuando as obrigações de efectuar pagamentos nos termos do presente Contrato, serão justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.
- 25.2 Para efeitos deste Contrato, o termo Força Maior significa qualquer causa ou evento, fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação do principio geral que antecede, o termo Força Maior abrangerá fenómenos ou calamidades naturais incluindo, nomeadamente, epidemias, terremotos, tempestades, relâmpagos, inundações, incêndios, fugas ("blowouts"), guerras declaradas ou não, invasões hostis, bloqueios, insurreições ou distúrbios da ordem pública, distúrbios laborais, greves, restrições de quarentena e actos ilícitos do governo.
- 25.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste Contrato com base em Força Maior:
- a) notificará prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;
 - b) tomará todas as medidas razoáveis e legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido à Concessionária que, com observância da lei aplicável, resolva quaisquer conflitos laborais que não em termos satisfatórios para a Concessionária; e
 - c) após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificará prontamente as demais Partes, tomando todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato tão logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.



25.4 Nos casos em que, nos termos deste Contrato a Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos que assistem à Concessionária nos termos do presente Contrato devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado por forma a ter em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente Contrato.

25.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste Contrato, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.



Artigo 26
Regime Cambial

26.1 A Concessionária observará sempre os procedimentos e formalidades referentes a transacções cambiais que estejam ou venham a estar periodicamente em vigor na República de Moçambique, comprometendo-se o Governo a assegurar que esses procedimentos e formalidades não diminuam de forma alguma os direitos conferidos à Concessionária nos termos dos artigos 26.2 a 26.8.

26.2 A Concessionária terá o direito, mas não a obrigação de:

- a) abrir e manter uma ou mais contas em moeda moçambicana em qualquer banco na República de Moçambique autorizado pelo Banco de Moçambique para o efeito e de dispor livremente das quantias aí depositadas sem restrição.

Essas contas poderão ser creditadas apenas com:

- i) as receitas resultantes da conversão em moeda moçambicana, nos termos da alínea c) do artigo 26.2, de fundos em Dólares dos Estados Unidos da América depositados nas contas referidas na alínea b) do artigo 26.2;
- ii) o saldo não utilizado das quantias levantadas dessa conta; e
- iii) as quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a venda de Petróleo ou qualquer renda, reembolso ou outro crédito recebido pela Concessionária que se apliquem a qualquer encargo lançado às contas nos termos deste Contrato.
- b) abrir e manter uma ou mais contas em Dólares dos Estados Unidos da América em qualquer banco da República de Moçambique autorizado pelo Banco de Moçambique para o efeito, a fim de livremente importar e depositar em tais

contas os fundos necessários para a realização das Operações Petrolíferas, bem como de dispor livremente das quantias nelas depositadas sem restrição, desde que essas contas sejam sempre creditadas apenas com quantias depositadas em Dólares dos Estados Unidos da América;

- c) comprar moeda moçambicana a bancos na República de Moçambique, casas de câmbio, outras instituições financeiras, autorizados para o efeito pelo Banco de Moçambique.
- 26.3 a) A Concessionária e o Operador, agindo em representação da Concessionária, terão o direito de abrir e manter até quatro (4) contas em qualquer banco fora da República de Moçambique (bem como poderá abrir e manter contas adicionais fora da República de Moçambique mediante consentimento prévio do Banco de Moçambique), em qualquer moeda estrangeira, e de dispor livremente das somas nelas depositadas sem restrições, com fundos relacionados com Operações Petrolíferas. Porém, essas contas não serão creditadas com as receitas da venda de moeda moçambicana sem o consentimento prévio do Banco de Moçambique a não ser com os fundos provenientes da venda, na República de Moçambique, de Petróleo ou de activos detidos relacionados com as Operações Petrolíferas, os quais poderão ser creditados nas referidas contas sem necessidade de consentimento prévio.
- b) Salvo no que respeita a fundos de que a Concessionária necessite para o cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato para com o Governo, cujos pagamentos poderão ser efectuados a partir de receitas depositadas nessas contas domiciliadas no estrangeiro, a Concessionária, terá o direito de reter no estrangeiro todas as receitas e pagamentos ao abrigo deste Contrato recebidos nas referidas contas bancárias, bem como dispor livremente dos mesmos sem qualquer obrigação de converter, no todo ou em parte, essas receitas e pagamentos em moeda moçambicana ou, de outro modo, repatriar os mesmos ou qualquer parte deles para a República de Moçambique; contanto que, sem prejuízo da legislação aplicável, o valor estimado de impostos incidindo sobre a quota parte do Petróleo-Lucro da Concessionária será remetido a uma conta na República de Moçambique no

prazo de 45 dias, e todas as quantias às quais o Governo tenha direito, serão remetidos a República de Moçambique no prazo de 30 dias.

- c) Todos os pagamentos ao Governo e à ENH serão feitos em dólares dos Estados Unidos da America, salvo se de outra forma tiver sido acordado pelas Partes, através de duas contas bancárias domiciliadas na República de Moçambique, devendo a primeira ser indicada pelo Governo e a outra pela ENH.
- d) A Concessionária será obrigada a relatar periodicamente a movimentação das contas referidas na alínea a) do artigo 26.3, acima. Especificamente, a Concessionária deverá fornecer ao Governo cópias dos extractos mensais de tais contas. O Governo terá o direito de auditar tais contas. As despesas com quaisquer auditorias serão consideradas custos recuperáveis. A Concessionária deverá renunciar os seus direitos de sigilo bancário, em benefício do Governo, em relação às contas acima referidas, de modo a facilitar tais auditorias.
- 26.4 Sem prejuízo de retenção na fonte do imposto devido, todos os Subcontratado não residente e todo o Pessoal Expatriado da Concessionária, do Operador ou de qualquer dos Subcontratados, terão o direito de receber em qualquer moeda que não em moeda moçambicana a totalidade ou qualquer parte das suas remunerações no exterior da República de Moçambique. Todo o pagamento a um subcontratado residente será feita exclusivamente dentro de Moçambique.
- 26.5 Este regime cambial não será aplicável à ENH ou ao seu sucessor legal, caso o mesmo seja uma Pessoa Moçambicana, enquanto Pessoa que constitui a Concessionária nos termos deste Contrato, estando sujeita ao regime estabelecido na legislação aplicável.
- 26.6 Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 26.3, acima, a Concessionária poderá receber, transferir e reter no estrangeiro, bem como dispor livremente da totalidade ou qualquer parte das receitas realizadas com a venda da sua quota-parte de Petróleo, incluindo a quota-parte do Petróleo Bruto destinada a recuperação de custos e o Petróleo-Lucro a que tem direito.

26.7 Sem prejuízo da taxa liberatória devida, a Concessionária terá o direito de, livremente, declarar e pagar dividendos aos seus accionistas e de transferi-los para estrangeiro, nos termos da legislação aplicável,

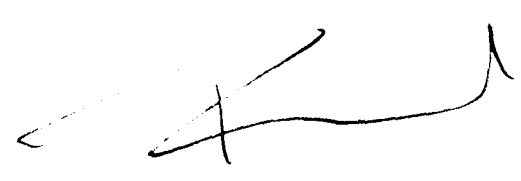
26.8 O Governo e a Concessionária acordarão procedimentos ao abrigo dos quais despesas comprovadamente realizadas sob égide deste Contrato e que sejam custos recuperáveis, bem como outras despesas comprovadamente realizadas que sejam classificáveis como despesas de capital sob a lei aplicável, poderão ser contabilizadas para fins de registo de capital, não obstante a conta a partir da qual tal despesa tenha sido realizada.




Artigo 27

Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária

- 27.1 Sem prejuízo de qualquer direito que o Governo possa ter ao abrigo das leis de Moçambique, por razões imperativas de interesse nacional, de adquirir Petróleo pertencente à Concessionária e do direito do Governo de cobrar Imposto sobre a Produção do Petróleo em espécie, nos termos da alínea d) do artigo 11.6, a Concessionária pode, através de exportação ou por outro meio, livremente vender ou de outra forma dispor da sua quota-parte do Petróleo conforme previsto neste Contrato.
- 27.2 Os direitos conferidos à Concessionária e aos seus Subcontratados ao abrigo deste Contrato incluem o direito de uso e aproveitamento das terras e áreas marítimas compreendidas na Área do Contrato para efeitos de realização das Operações Petrolíferas. Para esse efeito, Concessionária e os seus Subcontratados podem construir e operar os trabalhos, instalações, plataformas, estruturas e oleodutos ou gasodutos que sejam necessários. Tais direitos serão exercidos pela Concessionária desde que, no entanto, o legítimo ocupante de qualquer terra na Área do Contrato conserve eventuais direitos que possua de nela apascentar ou pastorear gado ou cultivar a superfície das terras, excepto na medida em que essas actividades interfiram com as Operações Petrolíferas em qualquer dessas áreas. Mais ainda, com vista à condução de Operações Petrolíferas, a Concessionária e os seus Subcontratados poderão conduzir e operar os trabalhos, instalações, plataformas, estruturas e oleodutos e gasodutos necessários na Área do Contrato. Tais direitos serão exercidos pela Concessionária, desde que, no entanto, essas Pessoas mantenham os direitos de pesca ou aquacultura que possuam, excepto na medida em que essas actividades interfiram com as Operações Petrolíferas em tal área.
- 27.3 O direito da Concessionária de usar a terra, área marítima ou fundo do mar, continuará a ser aplicado a áreas inicialmente incluídas na Área do Contrato, mas subsequentemente objecto de renúncia de acordo com os termos deste Contrato, nos casos em que esse uso seja razoavelmente necessário para realizar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato que então permaneça objecto deste Contrato.

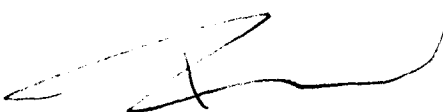
- 
- 27.4 Para efeitos de realização de Operações Petrolíferas, a Concessionária e quaisquer Subcontratados terão, a todo o tempo, acesso de entrada e saída na Área do Contrato, bem como em qualquer outra área na República de Moçambique onde a Concessionária tenha adquirido ou construído instalações, mas sem prejuízo das alíneas f) e g) do artigo 27.9.
- 27.5 Os direitos da Concessionária ao abrigo dos artigos 27.2, 27.3, 27.4, 27.8 e 27.9 serão exercidos de maneira razoável, por forma a afectar o mínimo possível os interesses de eventuais legítimos ocupantes das terras na Área do Contrato.
- 27.6 Nos casos em que, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato, a Concessionária perturbe os direitos de eventuais legítimos ocupantes das terras ou cause danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, a Concessionária pagará ao legítimo ocupante uma indemnização por essa perturbação ou dano, nos termos que possam vir ser estabelecidos por via de acordo ou que a Concessionária venha a ser considerada responsável por pagar por via de uma ordem ou sentença transitada em julgado de um tribunal ou de um órgão arbitral ao abrigo da jurisdição Moçambicana.
- 27.7 Quando, no decurso da realização das Operações Petrolíferas na Área do Contrato, forem causadas perturbações aos direitos de uma Pessoa que veja os seus campos ou zonas de pesca ocupados, as suas actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis sob um prisma de gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como vejam o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, a Concessionária deverá pagar à Pessoa afectada uma indemnização relativa a tal perturbação ou dano demonstrável nos termos que possam vir ser estabelecidos por via de acordo ou que a Concessionária venha a ser considerada responsável por pagar por via de uma ordem ou sentença transitada em julgado de um tribunal ou de um órgão arbitral ao abrigo da jurisdição Moçambicana.
- 27.8 Nos casos em que o montante de qualquer indemnização a pagar por força dos artigos 27.6 e 27.7 seja objecto de litígio, a questão será submetida à decisão de



um perito único nos termos do artigo 30.6 como se se tratasse de uma questão em litígio entre as Partes.

27.9 Para os efeitos descritos neste Artigo, são conferidos à Concessionária os seguintes direitos, sujeitos ao e de acordo com o disposto no programa de trabalhos respectivo, bem como na legislação aplicável:

- a) fazer furos artesianos, ter liberdade de uso da água e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;
- b) com o consentimento de, e sujeito aos termos e condições acordados com qualquer Pessoa com direito a dispor desses minerais, retirar e utilizar nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique materiais tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e barro; na medida em que, essa Pessoa com direito a dispor dos mesmos seja o Governo ou um organismo estatal; então, a Concessionária poderá usar tais minerais, para as Operações Petrolíferas de acordo com a legislação aplicável;
- c) erigir, instalar, manter e operar motores, maquinaria, oleodutos / gasodutos, linhas colectoras, umbilicais, tanques de armazenagem, estações de compressão, estações de bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, plataformas, instalações de serventia e outros acessórios que sejam necessários à prossecução das suas Operações Petrolíferas;
- d) erigir, instalar, manter e operar todos os sistemas e instalações de comunicações e transporte, mas não o deverá fazer, salvo para finalidades temporárias, sem que sejam submetidos ao Governo e por este aprovados, desenhos e localizações dos pontos das suas instalações segundo condições razoáveis de instalação e de funcionamento desses sistemas e instalações;
- e) erigir, manter e operar instalações portuárias e de terminal para utilização exclusiva nas Operações Petrolíferas, em conjunto com os necessários meios de




comunicação e transporte entre essas instalações e qualquer parte da Área do Contrato; desde que haja sido primeiro obtido o consentimento do Governo para a localização dessas obras;

- f) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer Pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Governo ou de qualquer empresa pública, departamento ou organismo do Estado, ter direito de passagem nos termos e condições razoáveis que o Governo e a Concessionária venham a acordar; e
- g) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato, ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização de Operações Petrolíferas com o acordo da Pessoa que detenha um direito afectado, incluindo o legítimo ocupante da terra ou, no caso de terras não ocupadas ou terras ocupadas pelo Governo ou qualquer empresa pública, departamento ou organismo do Estado, nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a definir, sendo que, se a Concessionária não conseguir chegar a acordo com a Pessoa afectada quanto aos termos e condições para a utilização de tal direito, incluindo sobre as terras, a Concessionária notificará imediatamente o Governo. Se o uso dos direitos pela Concessionária for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará esse uso temporário mediante depósito por parte da Concessionária junto do Governo de uma quantia a título de indemnização à Pessoa que detenha o direito devido pela perda do uso e pelos danos aos seus interesses. Se o uso pretendido for superior a 1 (um) ano, o Governo autorizará o uso das terras em questão pela Concessionária mediante depósito por parte desta junto do Governo de uma quantia a título de indemnização, tomando as necessárias providências no sentido de conceder à Concessionária o direito de usufruir desse direito ao abrigo da lei no momento em vigor, como se as Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública.

27.10 A Concessionária estará sujeita aos procedimentos e formalidades impostos pela lei aplicável para o exercício dos direitos estabelecidos neste artigo.

- 27.11a) Caso o Governo exerça qualquer direito que possa ter ao abrigo das leis aplicáveis de, por razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir Petróleo pertencente à Concessionária, o Governo notificará a Concessionária com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do exercício desse direito e das quantidades que pretende adquirir, devendo a Concessionária fornecer as quantidades objecto dessa notificação a partir do Petróleo a que a Concessionária tem direito nos termos deste Contrato no Ponto de Entrega, ou outro local que possa vir a ser acordado, ou em outro local dentro da jurisdição Moçambicana designado pelo Governo. Os custos adicionais incorridos pela Concessionária com vista à entrega de tal Petróleo em qualquer outro local que não no Ponto de Entrega com instalações e equipamento, bem como outros custos necessários relativos à entrega do referido Petróleo, serão reembolsados à Concessionária pelo Governo e o custo de quaisquer instalações e equipamentos novos a serem utilizados para tal entrega será pago pelo Governo.
- b) O Governo pagará à Concessionária a totalidade do valor de mercado do Petróleo assim adquirido, valor esse determinado de acordo com o artigo 10. O pagamento do Petróleo assim adquirido em qualquer mês civil será efectuado em Dólares dos Estados Unidos da América, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final desse mês civil. A Concessionária pode receber, transferir para, e manter no estrangeiro e dispor livremente da totalidade ou parte dos montantes dessa forma pagos.
- c) O Governo não exercerá o seu direito de adquirir Petróleo pertencente à Concessionária:
- i) em relação a qualquer mês, a menos que durante esse mês o Governo esteja a receber o Imposto sobre a Produção do Petróleo integralmente em espécie nos termos do artigo 11.5;
 - ii) a não ser que esteja também a exercer o mesmo direito rateadamente entre todos os produtores de Petróleo na República de Moçambique (na medida do



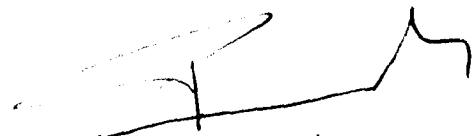
possível tendo em consideração a localização geográfica da produção em relação à localização geográfica das necessidades).

27.12 O Governo garante que enquanto este Contrato vigorar:

- a) O Governo, as suas delegações políticas, departamentos e organismos, na medida em que tenham ou possam vir a ter competência para o efeito, não expropriarão, nacionalizarão ou efectuarão qualquer intervenção relativamente aos activos, direitos, interesses ou quaisquer outros bens de qualquer tipo da Concessionária detidos para efeitos das Operações Petrolíferas, incluindo os direitos detidos pela Concessionária nos termos do presente Contrato.

Sem prejuízo dos direitos do Governo de actuar através do MIREM para regulamentar as Operações Petrolíferas na República de Moçambique, para efeitos desta garantia, será considerado que o Governo interveio nos bens ou activos da Concessionária se assumir o poder de direcção ou exercer controle efectivo sobre esses bens ou activos (excepto nos casos em que tal ocorra no cumprimento de uma sentença ou no exercício dos seus direitos como credor hipotecário, ou de acordo com a legislação sobre falência, liquidação ou direitos de credores).

- b) No caso de violação da alínea a) do artigo 27.12, nada do disposto no artigo 19.5 será lido ou interpretado como impedindo a consideração do fluxo programado de lucros (se existirem) das Operações Petrolíferas ao abrigo do presente Contrato, para efeitos de determinação do valor dos bens ou activos expropriados, nacionalizados ou objecto de intervenção.
- c) No caso da Lei dos Petróleos ser revogada ou alterada, o Governo compromete-se a garantir que este Contrato permanece plenamente em vigor e eficaz, contanto que nada nesta disposição seja interpretado como exigindo que o Governo dispense a Concessionária do cumprimento das disposições legislativas relativas a Operações Petrolíferas que possam estar periodicamente em vigor e que não sejam incompatíveis com o presente Contrato.

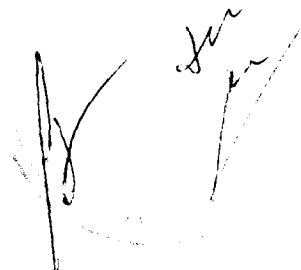



27.13 a) Quando, para efeitos da realização de Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato, a Concessionária, o Operador ou os Subcontratados requirem ao MIREM, ao Governo ou a qualquer departamento ou organismo estatal ou sua delegação política, quaisquer aprovações, licenças, alvarás, autorizações, consentimentos ou dispensas ou qualquer assistência, conselho ou orientação relativos ao acima exposto, os mesmos, sujeito aos termos e condições deste Contrato, serão concedidos ou emitidos com celeridade e sem qualquer atraso indevido.

b) Sem prejuízo da respectiva natureza geral, o compromisso estabelecido na alínea a) do artigo 27.13 aplicar-se-á a:

- formalidades relacionadas com a importação e exportação de bens, incluindo a exportação de Petróleo Produzido nos termos do presente Contrato;
- formalidades relacionadas com a utilização pela Concessionária de qualquer meio de transporte para a movimentação de empregados, equipamentos e materiais, bem como para a utilização de instalações de comunicações e portuárias na República de Moçambique;
- concessão de autorizações ou outras aprovações necessárias para a entrada e emprego na República de Moçambique de Pessoal Expatriado;
- concessão de direitos sobre terras ou das autorizações ou outras aprovações necessárias para o uso de terras de acordo com este artigo 27;
- concessão de direitos para a captação ou uso de água e minerais;
- procedimentos e formalidades relacionados com transacções cambiais; e
- aprovação de cessões e, na medida do necessário, transacções relacionadas com as acções de qualquer Pessoa que constitua a Concessionária.

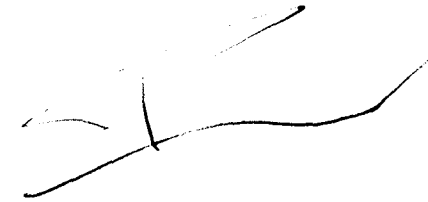
O Governo agilizará todas as formalidades relacionadas com o registo da Concessionária para o exercício de actividade na República de Moçambique, bem como com o registo de todos os arrendamentos, contratos ou outros documentos. O Governo, na medida em que as circunstâncias e os recursos o permitam, assegurará que a Concessionária e os seus trabalhadores e bens gozem de razoável protecção na República de Moçambique.





27.14 No caso de alterações na legislação petrolífera ou em qualquer outra legislação moçambicana que afectem as Operações Petrolíferas que possam, isolada ou cumulativamente, afectar negativamente os benefícios económicos da Concessionaria ou do Estado ao abrigo deste Contrato, as Partes encontrar-se-ão logo que possível após a ocorrência de qualquer uma das referidas situações com vista a verificar e acordar as alterações necessárias efectuar a este Contrato para, repôr, o mais próximo possível, os benefícios económicos que adviriam à Concessionaria se a alteração legislativa não tivesse ocorrido.

O disposto neste artigo não deve ser lido ou interpretadas como impondo qualquer limitação ou restrição ao âmbito ou à devida e efectiva aplicação de legislação moçambicana que não discrimine, ou tenha o efeito de discriminar, a Concessionaria e que vise a protecção da saúde, da segurança, do trabalho ou do ambiente ou que regule qualquer categoria de propriedade ou actividade conduzida em Moçambique, desde que, no entanto, o Governo, a todo o tempo durante o período das Operações Petrolíferas assegure que, de acordo com os termos do artigo 31, as medidas tomadas para a protecção da saúde, segurança, trabalho ou ambiente estejam de acordo com os padrões razoáveis e geralmente aceites na industria petrolífera internacional.



Artigo 28
Protecção do Ambiente


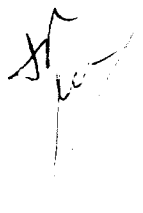
28.1 Durante a execução das Operações Petrolíferas, o Governo garantirá sempre, de acordo com o presente artigo, que as medidas tomadas no interesse da segurança, saúde, bem estar ou protecção do ambiente estão de acordo com as normas geralmente aceites em cada momento na indústria petrolífera internacional e que são razoáveis.

28.2 Na execução de Operações Petrolíferas no âmbito do presente Contrato, a Concessionária deverá:

- a) de acordo com normas aceites na indústria petrolífera internacional, empregar técnicas, práticas e métodos de operação actualizados para a prevenção de danos ambientais, o controlo de resíduos e a prevenção de perdas ou danos desnecessários de recursos naturais;
- b) observar as leis e regulamentos de aplicação geral, em vigor em cada momento na República de Moçambique referentes à protecção do ambiente; e
- c) cumprir estritamente as obrigações referentes à protecção do ambiente que tenha assumido nos termos de qualquer Plano de Desenvolvimento aprovado.

28.3 A Concessionária compromete-se, para efeitos deste Contrato, a tomar todas as medidas necessárias e adequadas, de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos, para:

- a) assegurar, se a Concessionária for de outra forma legalmente responsável, indemnizações adequadas por danos a Pessoas ou bens causados pelas Operações Petrolíferas;
- b) evitar danos ambientais irremediáveis à Área do Contrato e terras e áreas marítimas adjacentes ou vizinhas, causados pelas Operações Petrolíferas da Concessionária; e

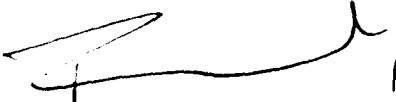
c) reabilitar, a expensas suas, todas as áreas que sofram danos ambientais resultantes das Operações Petrolíferas.

28.4 Se a Concessionária não cumprir o disposto nos artigos 28.2 ou 28.3 ou infringir uma lei referente à prevenção de danos ambientais, e dessa falta ou infracção resultar qualquer dano ambiental, a Concessionária tomará todas as medidas necessárias e razoáveis no sentido de remediar essa falta ou infracção e os efeitos da mesma.

28.5 a) Caso o Governo tenha fundamento razoável para acreditar que quaisquer obras ou instalações edificadas pela Concessionária ou operações executadas pela Concessionária na Área do Contrato colocam em perigo ou podem colocar em perigo Pessoas ou bens de qualquer outra Pessoa ou causam poluição ou prejudicam a vida selvagem ou o ambiente em níveis que o Governo considere inaceitáveis, este comunicará à Concessionária as suas preocupações, e o Governo e a Concessionária encetarão de imediato conversações para acordarem as medidas correctivas que devam ser tomadas pela Concessionária. As referidas medidas correctivas serão empreendidas dentro de um período de tempo razoável para reparar qualquer dano e prevenir danos futuros na medida do razoavelmente possível. No caso de se verificar falta de acordo entre o Governo e a Concessionária relativamente à existência de um problema do tipo descrito no presente artigo ou quanto às medidas correctivas a adoptar pela Concessionária, essa questão será remetida para decisão de um perito único nos termos do artigo 30.6;

b) No caso em que qualquer questão seja submetida a um perito único nos termos da alínea a) do artigo 28.5 a Concessionária, se tal lhe for solicitado pelo Governo, adoptará medidas temporárias para acolhimento das preocupações do Governo tal como razoavelmente solicitado pelo mesmo.

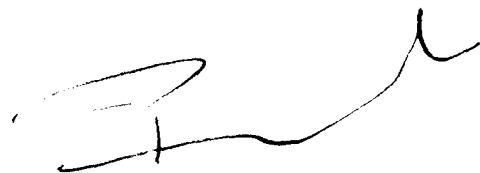
28.6 Sem limitação de carácter geral do disposto nos artigos 28.2, 28.3, 28.4 e 28.5, a Concessionária fará elaborar, por uma firma de consultoria ou consultores individuais aprovados pelo Governo, tendo em consideração o seu especial



conhecimento de matérias ambientais, um estudo de impacto ambiental com base em termos de referência determinados pela Concessionária e a aprovar pelo Governo, por forma a estabelecer qual será o efeito sobre o ambiente, seres humanos, vida selvagem ou vida marinha na Área do Contrato em consequência das Operações Petrolíferas a realizar no âmbito deste Contrato.

- 28.7 Se a Concessionária não cumprir quaisquer obrigações que lhe são impostas nos termos deste artigo num período de tempo razoável, o Governo poderá, após notificar a Concessionária dessa falta de cumprimento e de lhe conceder um período de tempo razoável para a remediar, tomar as medidas que forem necessárias para remediar a falta de cumprimento em causa, recuperando da Concessionária, imediatamente após ter tomado essas medidas, todas as despesas em que incorra relativamente às mesmas, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor, calculada da data em que tais despesas sejam efectuadas até ao seu reembolso. "LIBOR" significa a taxa anual equivalente à "London Interbank Offered Rate" para a média de depósitos em dólares dos Estados Unidos a 3 (três) meses, capitalizados trimestralmente, publicada pelo "Wall Street Journal", ou, caso não seja publicada neste, pelo "Financial Times" de Londres. No caso de não ser fixada uma taxa para uma certa data (como fins de semana ou feriados), será utilizada a primeira taxa fixada subsequentemente.
- 28.8 A Concessionária e o MIREM notificar-se-ão mutuamente de quaisquer áreas ou características protegidas ambiental, arqueológica ou historicamente, ou de similar protecção, que possam ser afectadas pelas Operações Petrolíferas.
- 28.9 Caso as Operações Petrolíferas devam ser realizadas dentro de qualquer área protegida na Área do Contrato, a Concessionária deverá obter para o efeito as autorizações adicionais do Governo, na medida em que tais sejam exigidas pela lei aplicável.

Artigo 29
Renúncia e Resolução

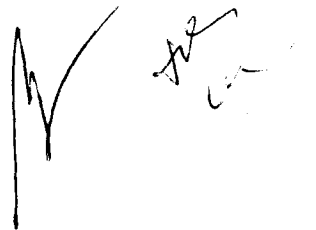


29.1 A Concessionária, mediante notificação escrita ao MIREM com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, poderá:

- a) se as suas obrigações relativas a qualquer Período de Pesquisa tiverem sido cumpridas, renunciar, em qualquer momento posterior, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Contrato, com a consequência de que nenhuma nova obrigação nascerá posteriormente; e
- b) renunciar, a todo o tempo, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área do Contrato, com a consequência de que nenhuma nova obrigação nascerá posteriormente relativamente a tal área, estabelecendo-se, no entanto, que:
 - i) renúncia alguma por parte da Concessionária aos seus direitos sobre qualquer parte da Área do Contrato a libertará de quaisquer das suas obrigações estabelecidas no artigo 4; e
 - ii) qualquer área objecto de renúncia será continuamente delineada por meridianos e paralelos de latitude expressa em minutos inteiros de um grau.

29.2 Salvo se de outro modo disposto neste artigo, o Governo poderá, por meio de notificação à Concessionária, rescindir este Contrato pelas razões previstas na legislação aplicável, incluindo em qualquer dos seguintes casos:

- a) se a Concessionária se encontrar em situação de incumprimento substancial dos termos e condições deste Contrato;
- b) se a Concessionária não cumprir, de forma substancial e dentro de um período de tempo razoável, qualquer decisão final a que se chegue em resultado de um processo arbitral conduzido nos termos do artigo 30.2 ou, dentro de um período de tempo razoável, não aceitar como final e vinculativa uma decisão de um

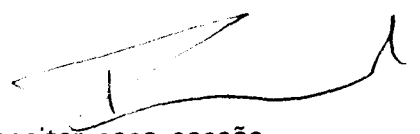


perito único a quem, nos termos deste Contrato, uma qualquer questão haja sido submetida ao abrigo do artigo 30.6;

- c) nos casos em que a Concessionária é constituída por uma Pessoa e for proferida uma ordem ou aprovada uma decisão por um tribunal de jurisdição competente no sentido da dissolução da Concessionária, a menos que a dissolução tenha por finalidade a fusão ou a reestruturação e o Governo tenha sido notificado dessa fusão ou reestruturação, ou se, sem a aprovação do Governo, a maioria das acções da Concessionária forem adquiridas por terceiros que não uma Empresa Afiliada; ou
- d) se a Concessionária for constituída por mais do que uma Pessoa e todas as Pessoas que constituem a Concessionária forem, para efeitos da alínea a) do artigo 29.3, Participantes em Incumprimento.

29.3 a) Nos casos em que mais do que uma Pessoa constitua a Concessionária, relativamente a qualquer uma dessas Pessoas (doravante designada neste artigo por o "Participante em Incumprimento"), ocorra um evento do tipo descrito na alínea c) do artigo 29.2 ou qualquer uma dessas Pessoas (doravante também referida como o "Participante em Incumprimento"), se encontre em situação de incumprimento substancial de uma obrigação ao abrigo deste Contrato que, conforme previsto na alínea a) do artigo 5.2, constitua uma obrigação individual, o Governo não terá o direito de rescindir este Contrato nos termos do artigo 29.2 ou de outra forma, a menos que todas as Pessoas que constituem a Concessionária sejam Participantes em Incumprimento, podendo, no entanto, com observância do artigo 29.4, apresentar uma notificação ao Participante em Incumprimento (doravante designada por uma "Notificação de Cessão").

b) Nos casos em que tenha sido apresentada uma Notificação de Cessão a um Participante em Incumprimento, este procederá imediata e incondicionalmente, gratuitamente e livre de quaisquer ónus, à cessão da sua participação indivisa neste Contrato às demais Pessoas que constituem a Concessionária (os "Participantes Não Faltosos"), em participações indivisas proporcionais às participações indivisas que os Participantes Não Faltosos detêm neste Contrato,



sendo cada um dos Participantes Não Faltosos obrigado a aceitar essa cessão. Um Participante Não Faltoso que aceite essa cessão não será responsável por quaisquer obrigações do Participante em Incumprimento cedente perante o Governo ou quaisquer terceiros, que se tenham constituído antes da cessão.

29.4 O Governo pode rescindir este Contrato ao abrigo do artigo 29.2 ou apresentar uma Notificação de Cessão ao abrigo do artigo 29.3 se:

- a) o Governo apresentar uma notificação (a "Notificação") com uma antecedência não inferior a 90 (noventa) dias a Concessionária ou, consoante o caso, o Participante em Incumprimento, manifestando a intenção de rescindir este Contrato ou de apresentar uma Notificação de Cessão, especificando, em pormenor, na Notificação, a alegada violação substancial ou outros fundamentos para a rescisão ou entrega da Notificação de Cessão em que o Governo se baseou;
- b) à Concessionária ou ao Participante em Incumprimento for dado um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da recepção da Notificação, para prestar quaisquer informações que deseje ver consideradas pelo Governo;
- c) à Concessionária ou ao Participante em Incumprimento for dado um prazo de 60 (sessenta) dias desde a recepção da Notificação para:
 - i) corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos especificados na Notificação para rescisão ou para apresentação de uma Notificação de Cessão; ou
 - ii) se essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos não puderem ser corrigidos ou eliminados no referido período de 60 (sessenta) dias, envidar imediatamente esforços no sentido de corrigir ou eliminar a alegada violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos e prosseguir diligentemente com esses esforços; ou

iii) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos, pagar uma indemnização razoável ao Governo relativamente aos mesmos; e

d) a Concessionária ou o Participante em Incumprimento:

i) não tiver corrigido ou eliminado no referido prazo de 60 (sessenta) dias essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos da subalínea i) da alínea c) do artigo 29.4;

ii) não tiver envidado esforços diligentes no sentido de corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos da subalínea ii) da alínea c) do artigo 29.4; ou

iii) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou os outros fundamentos atrás referidos, não tiver pago indemnização razoável no referido prazo de 60 (sessenta) dias;

e a Concessionária ou o Participante em Incumprimento não tiver dado início a arbitragem nos termos do artigo 29.5.

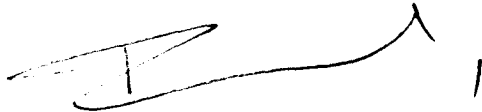
29.5 Qualquer litígio entre as Partes sobre:

a) se existem fundamentos ao abrigo do artigo 29.2 com base nos quais este Contrato possa ser rescindido;

b) se existem fundamentos ao abrigo do artigo 29.3 com base nos quais possa ser apresentada Notificação de Cessão a qualquer Pessoa;

c) se os requisitos das alíneas a), b) e c) do artigo 29.4 foram satisfeitos; ou

d) se a Concessionária ou, conforme o caso, o Participante em Incumprimento, corrigiu ou eliminou um fundamento com base no qual este Contrato possa ser rescindido ao abrigo do artigo 29.2 ou possa ser apresentada uma Notificação de



Cessão ao abrigo do artigo 29.3, ou se foi paga indemnização total, atempada e efectiva relativamente aos fundamentos para rescisão ou para apresentação de uma Notificação de Cessão que sejam impossíveis de corrigir ou eliminar;


será submetido a arbitragem nos termos do artigo 30.

- 29.6 a) Nos casos em que a Concessionária tenha notificado da existência de um litígio relacionado com qualquer das questões especificadas no artigo 29.5, o Governo não poderá rescindir este Contrato ao abrigo do artigo 29.2 até que a questão ou questões em litígio tenham sido resolvidas por uma sentença arbitral e, nesse caso, apenas se a rescisão for consistente com a sentença arbitral proferida;
- b) Nos casos em que a existência de violação substancial dos termos e condições deste Contrato diga respeito a uma questão em litígio entre o Governo e a Concessionária que haja sido submetida à decisão de um perito único nos termos do artigo 30.6, uma notificação entregue à Concessionária nos termos do artigo 29.4 não se poderá basear nessa questão como fundamento para a pretendida rescisão deste Contrato até que o perito único tenha decidido a questão e, nesse caso, apenas se a rescisão for consistente com a forma como a questão foi decidida.

Artigo 30


Consulta, Arbitragem e Perito Independente

- 30.1 Para efeitos do presente artigo existem duas partes, o Governo e a Concessionária.
- 30.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 35. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste Contrato, qualquer uma das Partes terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito, conforme previsto neste artigo 30. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste Contrato.
- 30.3 Com sujeição ao disposto no artigo 30, e salvo no que respeita a qualquer questão submetida a perito único nos termos do artigo 30.6, as Partes deverão submeter a arbitragem qualquer litígio emergente ou relacionado com este Contrato que não possa ser resolvido através de negociação tal como previsto no artigo 30.2, nos termos seguintes:
- a) o litígio será submetido ao Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimento ("International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID - *na língua e sigla Inglesa* ou o Centro"), para que seja dirimido através de arbitragem ao abrigo da Convenção para a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (a Convenção), nos termos das regras de arbitragem da mesma em vigor na Data Efectiva. Fica desde já expressamente convencionado que a transacção a que este Contrato se refere é um investimento;
 - b) o local de arbitragem será em Genebra, Suíça e a lei aplicável ao mérito da causa será a lei moçambicana. A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Se, por qualquer motivo, um tribunal arbitral ICSID se recuse aprovar Genebra como o local da arbitragem, o local da arbitragem para esse caso será o Tribunal



Permanente de Arbitragem, em Haia. Não obstante o disposto no artigo 32, a versão em língua inglesa deste Contrato, assinada pelas Partes, será utilizada como a tradução oficial na instância arbitral;

- c) caso o litígio não se verifique entre uma ou mais Partes que sejam nacionais de um Estado Contratante, por um lado, e o Governo e/ou a ENH, pelo outro, ou se por qualquer motivo o Centro se recuse a registar um pedido de arbitragem, ou um tribunal arbitral estabelecido nos termos das Regras de Arbitragem da ICSID determine que o litígio não se encontra dentro da jurisdição do Centro, tal litígio deverá ser dirimido mediante arbitragem nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional – CNUDCI (United Nation Commission on International Trade Law – UNCITRAL – *na língua e sigla Inglesa*). Caso sejam aplicadas as Regras de Arbitragem da UNCITRAL, a autoridade a apontar será o Tribunal Permanente de Arbitragem, em Haia.
- d) uma sentença de um ou mais árbitros será definitiva e vinculativa para todas as Partes;
- e) o painel arbitral será composto por 3 (três) árbitros nomeados de acordo com as Regras da ICSID; contudo, mediante acordo mútuo das Partes, a arbitragem poderá ser conduzida por um único árbitro designado nos termos das Regras da ICSID. A menos que ambas as Partes tenham acordado que o litígio seja decidido por um árbitro único, a Parte demandante designará 1 (um) árbitro na notificação de arbitragem e a Parte demandada deverá, por sua vez, designar 1 (um) árbitro nos 30 (trinta) dias seguintes ao registo da notificação, nos termos das Regras da ICSID. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que os dois árbitros tiverem aceite as respectivas designações, os árbitros assim designados acordarão na nomeação de um terceiro árbitro, o qual actuará como Presidente do tribunal arbitral. Se alguma das Partes não designar um árbitro conforme acima estabelecido ou se os árbitros designados pelas Partes não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro no prazo acima referido, então a ICSID efectuará as nomeações que se mostrarem necessárias nos termos das Regras da ICSID. Se ambas as Partes tiverem acordado que o litígio seja decidido por um único árbitro, esse árbitro único será designado mediante




acordo entre as Partes, sujeito a aceitação do referido árbitro designado; contudo, se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação de um único árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do registo da notificação de arbitragem então, a ICSID, nomeará o árbitro único de acordo com as Regras da ICSID;

- f) na medida em que tal seja praticável, as Partes deverão continuar a cumprir os termos e condições deste Contrato, não obstante o início de uma instância arbitral e a existência de qualquer litígio pendente; e
- g) o disposto neste artigo 30 continuará em vigor após o termo deste Contrato; e
- h) Nenhum perito único ou arbitro do tribunal arbitral, conforme aplicável, poderá ter a mesma nacionalidade que qualquer uma das Partes

30.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo 30, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovidos em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

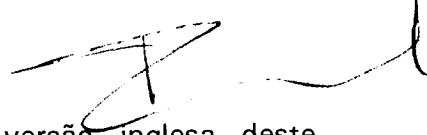
- a) relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- b) relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

Para efeitos deste artigo 30.4, o termo Partes será entendido como compreendendo cada Pessoa que constitua a Concessionária.



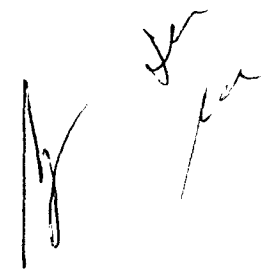
30.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica, que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste Contrato e que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste Contrato, incluindo os artigos 10.3 e) e 28.5 a) deste Contrato e o artigo 2.1 e) do Anexo "C" ou outros assuntos de natureza substancialmente equivalente às referidas nos tais artigos (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao perito), deverão ser suscitadas por uma Parte através de notificação escrita para esse efeito nos termos do artigo 35. Essa notificação conterà uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionadas. O perito único será nomeado por acordo mútuo das Partes e será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência adequadas. O perito único nomeado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de procurar resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação, mas nunca no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou inobservância evidente de procedimentos aplicáveis deste Contrato. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão da questão nos termos deste artigo, o perito único será seleccionado pelo Centro de Especialistas da Câmara de Comércio Internacional (ICC Centre for Expertise – *na sigla Inglesa*), sendo a pessoa assim seleccionada nomeada pelas Partes.

30.6 O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos ou alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Será enviada à outra Parte cópia de toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer opinião técnica ou



profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado nos termos do artigo 30.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

- 30.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com este artigo 30, excepto que nada neste artigo 30.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou restrição sobre o direito de qualquer Parte de procurar arguir a nulidade de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final (a) proferida por um tribunal arbitral ICSID com base nos fundamentos e nos termos do procedimento previsto no artigo 52 da Convenção, ou (b) proferida pelo tribunal arbitral nos termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL, com base nos fundamentos previstos no artigo 52 da Convenção.





Artigo 31
Lei Aplicável

31.1 Este Contrato reger-se-á e será interpretado de acordo com as leis aplicáveis da República de Moçambique.

31.2(a) O Governo e a Concessionária acordam cooperar na prevenção da corrupção. As partes comprometem-se a adoptar as acções disciplinares administrativas e medidas legais céleres no tocante às suas responsabilidades para impedir, investigar e formular queixa contra qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a legislação nacional.

(b) Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício de qualquer espécie, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deverá ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste Contrato ou para fazer ou desistir de fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão com relação a este Contrato.

(c) O acima disposto aplicar-se-á igualmente à Concessionária, Empresas Afiliadas, seus agentes, representantes, subcontrados ou consultores quando tal oferta, prenda, pagamento ou benefício violar:

(i) As leis aplicáveis da República de Moçambique;

(ii) As leis do país de constituição da Concessionária ou da principal empresa-mãe da Concessionária (ou do local principal onde exerce a sua actividade);

(iii) Os princípios descritos na Convenção de Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, assinada em Paris, a 17 de Dezembro de 1997, cuja entrada em vigor se deu a 15 de Fevereiro de 1999, e nos Comentários à Convenção.

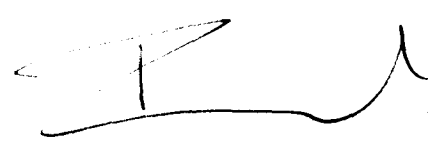
31.3 As referências neste Contrato à lei aplicável não prejudicam os direitos das Partes ao abrigo do artigo 27.14, nos casos em que tal lei aplicável seja a lei de Moçambique.



Artigo 32

Língua

Este Contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 3 (três) exemplares originais de cada texto para assinatura pelo Governo e pela Concessionária. Um (1) exemplar original assinado de cada texto será conservado pelas Partes. Tanto o texto português como o inglês são vinculativos. No entanto, o texto português prevalecerá em caso de conflito.

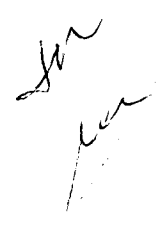




Artigo 33
Acordo de Operações Conjuntas

- 33.1 Imediatamente após a celebração deste Contrato será assinado pelas Pessoas que constituem a Concessionária um acordo de operações conjuntas.
- 33.2 O acordo de operações conjuntas está sujeito a aprovação pelo Governo, constituindo tal aprovação uma condição deste Contrato.
- 33.3 Qualquer outro acordo, para além do acordo de operações conjuntas, que seja celebrado entre as Pessoas que constituem a Concessionária relativamente às Operações Petrolíferas deverá estar de acordo com o disposto neste Contrato e deverá ser apresentado ao MIREM assim que tiver sido celebrado.

Artigo 34
Acordos Futuros

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre a Concessionária, por um lado, e o Governo, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente Contrato, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma como se tivesse sido incluído originalmente neste Contrato.





Artigo 35
Notificações

35.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente Contrato considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços indicados no artigo 35.2, tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas e outras comunicações sido pagos pelo remetente.

35.2 Todas as referidas notificações serão endereçadas ao Governo ou à Concessionária, conforme o caso, como se segue:

a) **Governo**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Prédio Montepio, Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34, 1.º Andar

Caixa Postal 4724

Maputo, Moçambique

À atenção de: Presidente do Instituto Nacional de Petróleo

Telefone: + 258 21 320 935

Telefax: + 258 21 430 850

b) **Eni East Africa S.p.A.**

Via Emilia, 1, - 20097 San Donato Milanese (MI)

Italia

Caixa Postal 20097

À atenção de: Presidente

Telefone: + 39 02 52064582

Telefax: + 39 02 52063259



c) **Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P.**

Av. 25 de Setembro, 270, Bloco 1

Times Square, 4º andar

Caixa Postal 4787

Maputo, Moçambique

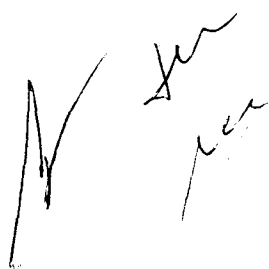
À atenção de: Presidente do Conselho de Administração


Telefone: + 258 21 429456

Telefax: + 258 21 324808

35.3 Com observância do disposto no artigo 35.4, cada uma das Partes do presente Contrato poderá substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.

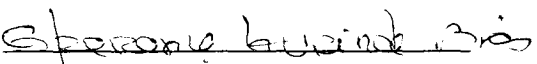
35.4 A Concessionária manterá permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.





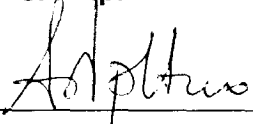
EM TESTEMUNHO DE QUE, o Governo e a Concessionária assinaram este Contrato em três (3) exemplares originais, cada um dos quais nas línguas portuguesa e inglesa, na data acima primeiramente referida.

O GOVERNO

Por: 
Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias
Ministra dos Recursos Minerais

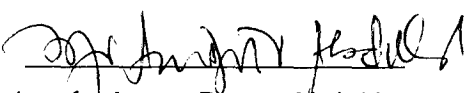
Data: 20/12/06

ENI EAST AFRICA S.p.A

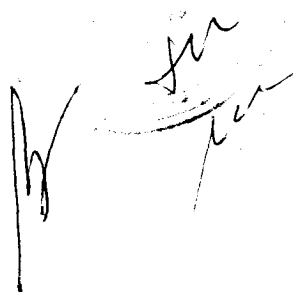
Por: 
Aldo Napolitano
Presidente

Data: 20/12/2006

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS E.P.

Por: 
Issufo Anuar Dauto Abdulá
Presidente do Conselho de Administração

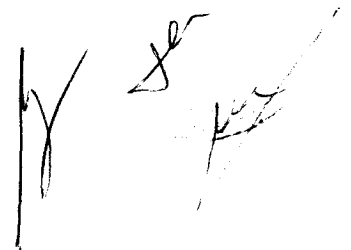
Data: 20.12.2006



ANEXO A

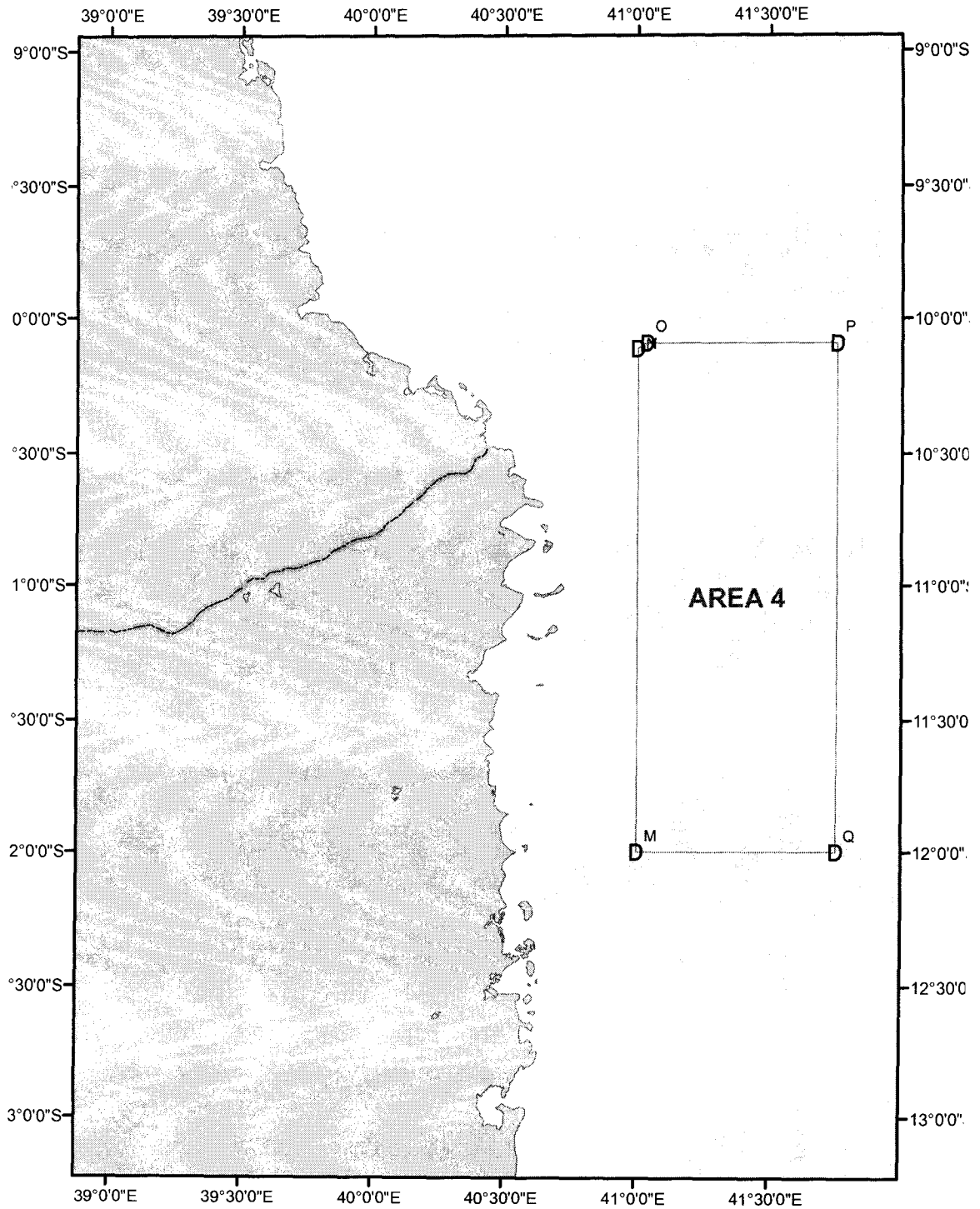
DISCRICÃO DA AREA DO CONTRATO

PONTOS	Latitude S	Longitude E
N	10° 06' 42"	41° 00'
O	10° 05' 29"	41° 02' 01"
P	10° 05' 29"	41° 45'
Q	12° 00'	41° 45'
M	12° 00'	41° 00'

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

ANEXO B

MAPA DA ÁREA DO CONTRATO



[Handwritten signature]

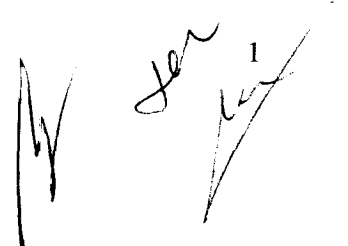
ANEXO "C"

PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS E FINANCEIROS DO CONTRATO

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem. The signature appears to be a cursive name, possibly starting with 'M'.

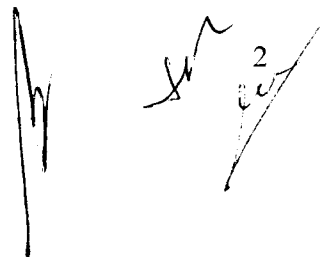
ÍNDICE

Anexo C	Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato	2
Secção 1	Disposições Gerais	3
1.1	Definições	3
1.2	Relatórios de Apresentação Obrigatória pela Concessionária	3
1.3	Língua e Unidades de Conta	4
1.4	Pagamentos	5
1.5	Direitos de Auditoria e Inspeção do Governo	5
Secção 2	Classificação, Definição e Afectação de Custos e Despesas	7
2.1	Custos de Pesquisa	7
2.2	Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção	7
2.3	Custos Operacionais	8
2.4	Custos com Serviços	9
2.5	Despesas Gerais e Administrativas	10
2.6	Fundo de Desmobilização	11
Secção 3	Custos, Despesas, Encargos e Créditos da Concessionária	13
3.1	De acordo com a Lei Aplicável, Custos Recuperáveis sem Aprovação Adicional do Governo	13
3.2	Custos Recuperáveis Apenas com Aprovação do Governo	19
3.3	Custos Não Recuperáveis no Âmbito do Contrato	19
3.4	Custos Recuperáveis e Dedutíveis	19
3.5	Créditos ao abrigo do Contrato	20
3.6	Duplicação de Débitos e Créditos	20
Secção 4	Registos e Avaliação de Activos	21
Secção 5	Relatórios de Produção	22
Secção 6	Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção do Petróleo	23
Secção 7	Relatório de Recuperação de Custos	24
Secção 8	Relatório de Despesas e Receitas	25
Secção 9	Relatório Anual Final	26
Secção 10	Relatório do Orçamento	27
Secção 11	Plano e Previsão a Longo Prazo	28
11.1	Plano de Pesquisa	28
11.2	Previsão de Desenvolvimento	28
11.3	Alterações ao Plano e à Previsão	30
Secção 12	Modificações dos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros	31
Secção 13	Conflito com o Contrato	32



Anexo C Procedimento Contabilístico e Financeiro do Contrato

O presente Anexo constitui parte integrante do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção datado de de Dezembro de 2006, concedido pelo Governo da República de Moçambique a Eni East Africa S.p.A e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P (doravante referido como o "Contrato").

Handwritten signature and date. The signature is a stylized, cursive mark. To its right, the date "13/12/2006" is written in a similar cursive style.

Secção 1 Disposições Gerais

1.1 Definições

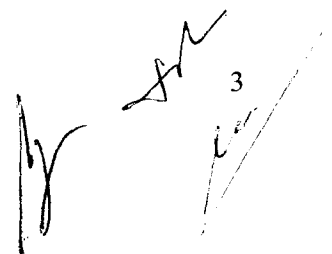
Para efeitos destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato, os termos aqui utilizados que estejam definidos na lei aplicável e no Contrato, terão o mesmo significado quando usados neste Procedimento Contabilístico e Financeiro do Contrato.

1.2 Relatórios de Apresentação Obrigatória pela Concessionária

(a) No prazo de 90 (noventa) dias da Data Efectiva, a Concessionária submeterá ao Governo uma proposta esquemática de planos de contas, registos e relatórios operacionais, que deverá estar em conformidade com a lei moçambicana aplicável, com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional. Dentro de 90 (noventa) dias da recepção da supra referida submissão, o Governo deverá, ou indicar a sua aceitação da proposta, ou requerer que sejam efectuadas revisões à mesma. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação pelo Governo das propostas da Concessionária, a Concessionária e o Governo acordarão no esquema do plano de contas, registos e relatórios operacionais, os quais descreverão as bases do sistema e procedimentos contabilísticos a serem desenvolvidos e utilizados ao abrigo do Contrato. Logo que alcançado o acordo, a Concessionária preparará e entregará expeditamente ao Governo, cópias formais dos planos de contas exaustivos relativos às funções de contabilidade, registos e relatórios, e permitirá ao Governo examinar os seus manuais, se existentes, e rever os procedimentos que são, e que serão, observados no âmbito do Contrato.

(b) Sem prejuízo do princípio geral supra, a Concessionária é obrigada a elaborar com regularidade relatórios relativos às Operações Petrolíferas, nomeadamente:

- (i) Relatório de Produção (ver Secção 5 deste Anexo);
- (ii) Relatório do Valor da Produção e do Produção sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 6 deste Anexo);
- (iii) Relatório de Recuperação de Custos (ver Secção 7 deste Anexo);
- (iv) Relatório de Despesas e Receitas (ver Secção 8 deste Anexo);
- (v) Relatório Anual Final (ver Secção 9 deste Anexo);
- (vi) Relatório do Orçamento (ver Secção 10 deste Anexo);



Handwritten signatures and a date '3'.

(vii) Planos a Longo Prazo (ver Secção 11 deste Anexo);

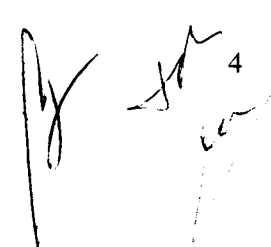
(c) Todos os relatórios e declarações serão elaborados em conformidade com o disposto no Contrato na lei aplicável e, quando não existam quaisquer disposições aplicáveis em qualquer destes, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional.

1.3 Língua e Unidades de Conta

(a) As contas serão mantidas em dólares do Estados Unidos da América e qualquer outra moeda que seja exigida nos termos da lei aplicável. Para efeitos de recuperação de custos, a moeda de referência será o Dólar dos Estados Unidos da América. As medidas exigidas nos termos deste Anexo, serão efectuadas em unidades métricas e barris. A língua utilizada será a Inglesa e qualquer outra língua que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. Quando necessário, para clarificação, a Concessionária também poderá manter contas e registos em outras línguas, unidades de medida e moedas.

(b) Pretende-se com estes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros que nem o Governo, nem a Concessionária, obtenham qualquer ganho ou sofram qualquer perda com a variação de câmbio em detrimento, ou em benefício, do outro. No entanto, caso ocorra qualquer ganho ou perda em consequência de uma conversão de moeda, esta será creditada ou debitada às contas ao abrigo do Contrato.

(c) Os montantes recebidos e custos e despesas efectuados em Meticais Moçambicanos ou em dólares dos Estados Unidos da América, serão convertidos de Meticais Moçambicanos para dólares dos Estados Unidos da América ou vice versa, com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, tais como publicadas pelo Banco de Moçambique ou nos termos da lei aplicável, prevalecentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes são recebidas e os custos e despesas são pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.

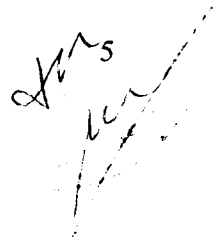
 4

1.4 Pagamentos

- (a) Salvo nos casos previstos nas Subsecções 1.4 (b) e (c), todos os pagamentos entre as Partes, excepto se diversamente acordado, serão efectuados em dólares dos Estados Unidos da América e através de um banco designado por cada parte com direito a receber um pagamento.
- (b) O pagamento de quaisquer impostos devidos pela Concessionária será efectuado nos termos do Contrato e da lei aplicável.
- (c) A liquidação da obrigação da Concessionária com relação ao Imposto sobre a Produção do Petróleo e à quota parte do Governo no Petróleo Lucro, será efectuada de acordo com o Contrato.
- (d) Todas as quantias devidas por uma Concessionária ao Governo ao abrigo do Contrato, durante qualquer mês civil, vencerão juros por cada dia que tais quantias estejam em atraso durante tal mês, acumulados trimestralmente a uma taxa anual igual à taxa média Interbancária oferecida em Londres para depósitos a 3 (três) meses, (LIBOR "London Interbank Offered Rate"), acrescida de 1% (um por cento), para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, conforme publicada pelo "Wall Street Journal" ou, caso não seja publicada neste, pelo "Financial Times" de Londres. Caso uma taxa não seja publicada para uma determinada data (como fins de semana ou feriados), será usada a primeira taxa publicada subsequentemente.

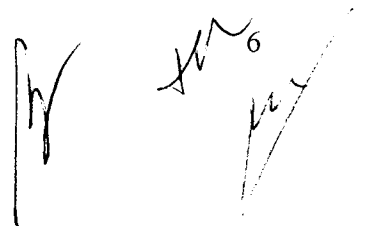
1.5 Direitos de Auditoria e Inspeção do Governo

- (a) Após um aviso prévio de 30 (trinta) dias à Concessionária, a entidade competente do Governo terá o direito de auditar as contas e os registos da Concessionária mantidos nos termos das disposições do Contrato relativamente a cada ano civil, dentro do prazo de 3 (três) anos do final de cada ano civil em questão. O relatório de auditoria relativo às contas de qualquer ano civil, será submetido à Concessionária dentro do prazo de 3 (três) anos do final de tal ano civil. Para efeitos de auditoria o Governo poderá examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os encargos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como livros e movimentos contabilísticos, registos materiais e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários para auditar e verificar os encargos e créditos. Mais ainda, os



auditores terão o direito de, com relação a tal auditoria, mediante notificação efectuada com uma antecedência razoável, visitar e inspecionar todos os locais de trabalho, unidades de produção, instalações, armazéns e escritórios da Concessionária que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas, incluindo visitar o pessoal associado a essas operações.

- (b) Sem prejuízo do carácter definitivo dos assuntos, tal como descritos na Subsecção 1.5 (a), todos os documentos referidos nessa Subsecção deverão ser mantidos e disponibilizados para inspecção do Governo pelo período de tempo que se encontre prescrito na lei aplicável.
- (c) Caso o Governo não proceda a uma auditoria com respeito a um determinado ano civil, ou proceda à auditoria, mas não emita o relatório de auditoria dentro do prazo estipulado na Subsecção 1.5 (a) supra, considerar-se-á que o Governo não apresentou quaisquer objecções à Relatório de Recuperação de Custos preparada e mantida pela Concessionária e tal Relatório de Recuperação de Custos será tida como verdadeira e correcta para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, salvo nos casos de erro material, fraude ou conduta dolosa. Nos casos em que o Governo proceda a uma revisão e emita um relatório de auditoria, o Governo será tido como não tendo apresentado qualquer objecção à Relatório de Recuperação de Custos e tal Relatório de Recuperação de Custos será considerada como verdadeira e correcta para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, com respeito a cada item que não seja sujeito a excepção em tal relatório de auditoria, na ausência de erro material, fraude ou conduta dolosa.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. One signature appears to be 'W' and another is 'W⁶' with a checkmark below it.

Secção 2 Classificação, Definição e Afectação de Custos e Despesas

De acordo com a lei aplicável, todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas serão classificadas, definidas e afectas, como se segue:

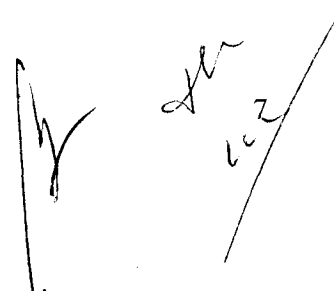
2.1 Custos de Pesquisa

“Custos de Pesquisa” consistirão em todos os custos directos e custo indirectos imputados e incorridos na procura de Petróleo na Área do Contrato, incluindo, nomeadamente:

- (a) Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos, topográficos e sísmicos e suas interpretações.
- (b) Perfuração de poços de reconhecimento por testemunhagem (*core hole drilling*) e perfuração de poço de água.
- (c) Mão-de-obra, materiais e serviços usados na perfuração de poços com o objectivo de encontrar novos Jazigos Petrolíferos ou com o fim de avaliar a dimensão de Jazigos Petrolíferos já descobertos, na medida em que tais poços não estejam completados como poços de produção.
- (d) Instalações utilizadas somente como suporte de tais fins, incluindo estradas de acesso e informação geológica e geofísica adquirida.
- (e) Custos com Serviços imputados às Operações de Pesquisa, nos termos do disposto na Subsecção 2.4 destes Procedimentos Contabilísticos.
- (f) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Pesquisa, nos termos do disposto na Subsecção 2.5 deste Procedimento Contabilístico.

2.2 Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção

“Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção” consistirão em todas as despesas incorridas nas Operações de Desenvolvimento e Produção, incluindo, nomeadamente:

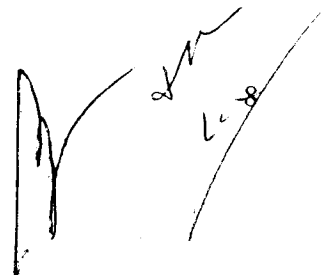
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'M' and the initials are 'L.C.Z.'.

- (a) Perfuração de poços que estejam completados como poços em produção e perfuração de poços com vista à produção de um Jazigo Petrolífero já descoberto, independentemente de tais poços se encontrarem secos ou em produção.
- (b) Completamento de poços por via de instalação de tubagem de revestimento ou equipamento ou de outro modo, após a perfuração de um poço com o objectivo de utilizá-lo para efeitos de produção.
- (c) Custos intangíveis de perfuração, tais como, mão de obra, material consumível e serviços sem qualquer valor residual, que sejam incorridos com a perfuração e aprofundamento de poços para efeitos de produção.
- (d) Os custos de instalações nos campos tais como linhas de fluxo, unidades de produção e tratamento, equipamento da cabeça do poço, equipamento de sub-superfície, sistemas de recuperação aperfeiçoados, plataformas marítimas, instalações de armazenagem de Petróleo, terminais e cais de exportação, portos e instalações conexas e estradas de acesso para actividades de produção.
- (e) Estudos de engenharia e concepção para instalações nos campos.
- (f) Custos com Serviços afectos às Operações de Desenvolvimento e Produção, tal como disposto na Subsecção 2.4 deste Procedimento Contabilístico.
- (g) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Desenvolvimento e Produção, tal como disposto na Subsecção 2.5 deste Procedimento Contabilístico.

2.3 Custos Operacionais

“Custos Operacionais” consistirão em todas as despesas incorridas com as Operações Petrolíferas após o início da Produção Comercial, que não sejam Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços, incluindo, nomeadamente:

- (a) Operação, assistência, manutenção e reparação poços de produção e de injeção e todas as instalações no campo concluídas durante as Operações de Desenvolvimento e Produção.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- (b) Planeamento, produção, controlo, medição e teste do fluxo de Petróleo assim como a recolha, arrecadação, tratamento, armazenamento e transporte do Petróleo do Jazigo Petrolífero para o Ponto de Entrega.
- (c) O saldo das Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços não imputados às Operações de Pesquisa ou às Operações de Desenvolvimento e Produção.

2.4 Custos com Serviços

“Custos com Serviços” consistirão nas despesas directas e indirectas para apoiar as Operações Petrolíferas incluindo, armazéns, escritórios, acampamentos, cais, navios, veículos, equipamento motorizado rolante, aeronaves, instalações de incêndio e segurança, oficinas (*workshops*), instalações de água e de saneamento, centrais eléctricas, alojamentos, instalações comunitárias e recreativas e mobília, ferramentas e equipamento utilizados nessas actividades. Os custos com Serviços em qualquer ano civil incluirão a totalidade dos custos incorridos nesse ano para adquirir e/ou construir tais instalações, bem como os custos anuais para manter e operar as mesmas. Todos os custos com Serviços serão regularmente imputados tal como especificado na Subsecção 2.1 (e), 2.2 (f) e 2.3 aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

Os Custos com Serviços incorridos durante o período com início na Data Efectiva até a data da aprovação pelo MIREM do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectos aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo MIREM, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso seja necessário imputar os Custos com Serviços a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa de acordo com a lei aplicável. Caso não exista acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 30 do Contrato.

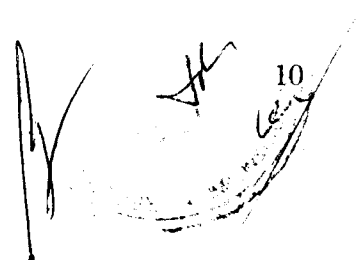
A Concessionária entregará juntamente com cada Plano de Desenvolvimento proposto, uma descrição dos seus procedimentos de imputação dos Custos com Serviços.

2.5 Despesas Gerais e Administrativas

"Despesas Gerais e Administrativas" consistirão em:

- (a) Todas as despesas com o escritório principal, escritórios de campo e custos gerais e administrativos na República de Moçambique, incluindo, nomeadamente, serviços de supervisão, contabilidade e de relações laborais.
- (b) Um encargo geral por serviços prestados fora de República de Moçambique para cobrir as Operações Petrolíferas e para consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais. Este encargo constituirá 5% (cinco por cento) dos Custos do Contrato, até US\$ 5,000,000 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), 3% (três por cento) dessa parte dos Custos do Contrato, entre US\$ 5,000,000 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e 1,5% (um virgula cinco por cento) dos Custos do Contrato que excedam US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os custos do Contrato aqui referidos incluirão todos os Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais e Custos com Serviços.
- (c) Tal como especificado nas Subsecções 2.1 (f), 2.2 (g) e 2.3, todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente afectadas aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

As Despesas Gerais e Administrativas incorridas durante o período com início na Data Efectiva e termo na data da aprovação pelo MIREM, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectadas aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo MIREM, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso se torne necessário afectar Despesas Gerais e Administrativas a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa acordada entre as partes nos termos da lei aplicável. Caso não cheguem a acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 30 do CPP.

 10

A Concessionária entregará juntamente com cada proposta de Plano de Desenvolvimento, uma descrição dos seus procedimentos de afectação das Despesas Gerais e Administrativas.

2.6 Fundo de Desmobilização

Para efeitos dos custos relacionados com a implementação de um Plano de Desmobilização, será estabelecido um Fundo de Desmobilização para cada Área de Desenvolvimento e Produção, com início no trimestre da ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- a) o Petróleo Produzido alcance 50% do agregado dos recursos recuperáveis, tal como estipulado num Plano de Desenvolvimento aprovado e em qualquer sucessiva reavaliação de tais reservas recuperáveis iniciais; ou
- b) 5 (cinco) anos antes da caducidade ou renúncia deste Contrato, ou de uso de qualquer instalação com vista à extracção de Petróleo de uma Área de Desenvolvimento e Produção dentro deste Contrato.

A Concessionária atribuirá, por cada trimestre subsequente no qual tenha sido produzido Petróleo, a título de Custos Operacionais, uma parte dos futuros custos de desmobilização estimados.

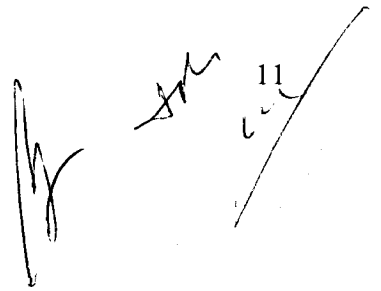
A quantia a ser depositada no Fundo de Desmobilização para um trimestre, será considerada de Custos Operacionais, sujeita à limitação de Recuperação de Custos prevista no artigo 9.5 do Contrato e será calculada como se segue:

$$QD = (ECA \times (EPR/ CPP)) - DFB$$

sendo que:

QD representa a quantidade de fundos a serem transferidos para o Fundo de Desmobilização, com respeito ao trimestre relevante;

ECA representa a estimativa de custos de operações de abandono, estabelecidas nos termos do Plano de Desmobilização;

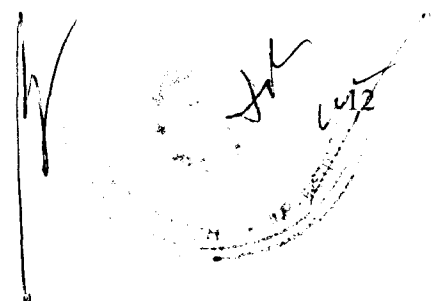


Handwritten signatures and the number 11.

EPR representa a estimativa de reservas remanescentes de Petróleo a serem recuperadas no final do trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

CPP representa a produção cumulativa de Petróleo no final do trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

DFB representa o saldo do Fundo de Desmobilização no final do trimestre anterior.



Handwritten signature and date: 12/12

ANEXO F

ACORDO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten text]

Secção 3 Custos, Despesas, Encargos e Créditos da Concessionária

3.1 De acordo com a Lei Aplicável, custos recuperáveis sem aprovação adicional do Governo

Sem prejuízo do disposto no Contrato e na lei aplicável, a Concessionária incorrerá e pagará os seguintes custos e despesas referentes às Operações Petrolíferas. Tais custos e despesas serão classificados sobre os títulos referidos na Secção 2. Tais custos e despesas são recuperáveis pela Concessionária nos termos do Contrato.

(a) **Direitos de Superfície**

Compreende todos os custos directos atribuíveis à aquisição, renovação ou renúncia de direitos de superfície, adquiridos e mantidos em vigor para a Área do Contrato.

(b) **Custos de Mão-de-Obra e Associados**

(i) remunerações e salários brutos, incluindo bónus e prémios dos trabalhadores da Concessionária directamente envolvidos nas Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses trabalhadores, sendo certo que, relativamente ao pessoal que dedique apenas parte do seu tempo às Operações Petrolíferas, somente a parte proporcional correspondente às remunerações, salários e benefícios acessórios aplicáveis.

(ii) os custos da Concessionária com relação a pagamentos por licenças, férias, doença e incapacidade aplicáveis às remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra.

(iii) Despesas ou contribuições efectuados em cumprimento de avaliações ou obrigações impostas pelas leis da República de Moçambique, que incidam sobre os custos da Concessionária com remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra.

(iv) O custo da Concessionária com planos estabelecidos para os trabalhadores, de seguro de vida, hospitalização, reforma e outros

benefícios de natureza similar, usualmente concedidos aos trabalhadores da Concessionária.

- (v) Despesas razoáveis dos trabalhadores da Concessionária com viagens e pessoais, incluindo aquelas incorridas com viagens e deslocação de trabalhadores expatriados e das suas famílias destacados para a República de Moçambique, despesas que devem estar em conformidade com as práticas correntes da Concessionária.
- (vi) Quaisquer impostos da República de Moçambique sobre o rendimento das pessoas singulares, incorridos pelos trabalhadores e pagos ou reembolsados pela Concessionária.

(c) Transporte

Os custos com o transporte de trabalhadores, equipamento, materiais e provisões necessários para a execução das Operações Petrolíferas.

(d) Despesas com Serviços

(i) Contratos com Terceiros

Os custos reais com contratos para a prestação de serviços técnicos ou de outra natureza, celebrados pela Concessionária com terceiros, para as Operações Petrolíferas, incluindo com as Empresas Afiliadas que tenham contratado com a Concessionária para prestar serviços normalmente prestados por terceiros, são recuperáveis desde que os preços pagos pela Concessionária não sejam mais altos que os normalmente cobrados por outros fornecedores internacionais ou nacionais, por trabalho e serviços comparáveis.

(ii) Empresas Afiliadas da Concessionária

Sem prejuízo das despesas a serem efectuadas nos termos da Subsecção 2.5, no caso de serviços prestados às Operações Petrolíferas por uma Empresa Afiliada da Concessionária, tais

serviços serão prestados ao abrigo de contratos de prestação de serviços celebrados entre a Concessionária e as Empresas Afiliadas e os preços serão efectuados com base nos custos reais e serão competitivos. O valor cobrado não será superior aos preços mais favoráveis cobrados pela Empresa Afiliada a terceiros, por serviços comparáveis, em termos e condições similares, noutra local. A Concessionária especificará a parte dos débitos que constitui a proporção afecta dos custos gerais com material, gestão, técnicos e de outra natureza imputados por tal Empresa Afiliada e a quantia que representa o custo directo com a prestação dos serviços em questão. Se necessário, poderá ser obtida dos auditores da Empresa Afiliada prova certificada da base dos preços cobrados.

(e) Material

(i) Principio Geral

Na medida em que seja praticável e consistente com os requisitos operacionais eficientes, económicos e internacionalmente aceites, somente será adquirido ou fornecido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas, o material que seja necessário para uso num futuro relativamente previsível e na medida em que tal aquisição, ou fornecimento, esteja de acordo com o Contrato.

(iii) Garantia do Material

A Concessionária não garante o material para além da garantia do fornecedor ou do fabricante e, em caso de material ou equipamento defeituoso, qualquer ajustamento recebido dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes será creditado nas contas ao abrigo do Contrato.

(iv) Valor do material debitado às contas ao abrigo do Contrato

(a) Salvo quando diversamente se dispuser na alínea b) infra, o material adquirido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o

preço facturado, deduzindo os descontos comerciais e de pagamento a pronto (se existentes), despesas com compras e aprovisionamento, acrescidas do frete e despesas de expedição entre o local do fornecimento e o local de envio, frete para o porto de destino, seguros, impostos, direitos aduaneiros, despesas consulares e outros encargos cobráveis sobre material importado e, quando aplicável, despesas de manuseamento e transporte do local de importação para o armazém ou local das operações, e os seus custos não deverão exceder aqueles actualmente prevalentes em transações normais de boa fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's lenght*).

(b) Materiais adquiridos a Empresas Afiliadas da Concessionária serão cobrados aos preços especificados em (1) e (2) infra.

(1) Material novo (condição "A") será avaliado ao preço corrente internacional, o qual não deverá exceder o preço prevalente praticado em transações normais de boa fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's lenght*).

(2) Material usado (condições "B" e "C")

(i) material que esteja em boa condição, de utilização, pronto a funcionar e apropriado para reutilização sem necessidade de reparação, será classificado como condição "B" e debitado por 75% (setenta e cinco por cento) do custo corrente de materiais novos conforme definido em (1) supra.

(ii) material que não possa ser classificado como condição "B", mas que:

(a) após reparado vir a ser utilizado na sua função original, como material bom de segunda-mão condição "B", ou

- (b) possa ser usado na sua função original, mas substancialmente não apto para recuperação,

será classificado como condição "C" e debitado por 50% (cinquenta por cento) do custo corrente de material novo, tal como definido em (1) supra. O custo com a reparação será debitado ao material reparado, na medida em que o valor do material correspondente a condição "C", acrescido do custo de reparação, não exceda o valor do material condição "B".

- (iii) Material que não possa ser classificado como condição "B" ou condição "C", será debitado a um valor correspondente com o seu estado de uso.
- (iv) material envolvendo custos de montagem, será debitado à percentagem aplicável, de acordo com a sua condição, do preço corrente desmontado de material novo, tal como definido em (1) supra.
- (v) Quando o uso de material seja temporário e a sua prestação às Operações Petrolíferas não justifique a aplicação do critério de redução do preço, tal como aqui prevista em 2 (ii), tal material será debitado numa base que resultará num débito líquido nas contas ao abrigo do Contrato, consistente com o valor do serviço prestado.

(f) Rendas, Direitos e Outros Apuramentos

Todas as rendas, tributos, impostos, encargos, taxas, contribuições e quaisquer outros montantes apurados e encargos impostos pelo Governo, pelas suas subdivisões político-administrativas, agências ou representações, com relação às Operações Petrolíferas e pagos directa ou indirectamente pela Concessionária, com excepção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenha incidido sobre a Concessionária.

(g) Seguros e Perdas

Prémios de seguros e custos incorridos com seguros contratados de acordo com o Contrato, sendo que, caso tais seguros tiverem sido total ou parcialmente colocados junto a uma Empresa Afiliada da Concessionária, tais prémios e custos serão recuperáveis somente na medida do geralmente cobrado por empresas seguradoras concorrentes, que não uma Empresa Afiliada da Concessionária. Serão recuperáveis ao abrigo do Contrato, os custos e perdas incorridos em consequência de eventos que não sejam cobertos, e na medida daquilo que não seja coberto, por seguro obtido ao abrigo do Contrato.

(h) Despesas Legais

São recuperáveis todos os custos e despesas de contencioso e serviços jurídicos ou serviços conexos, que sejam necessários ou adequados para a obtenção, perfeição, retenção e protecção da Área do Contrato e com contestar ou intentar acções judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer reclamação de terceiro emergente de actividades ao abrigo do Contrato, ou quantias pagas com respeito a serviços jurídicos necessários ou adequados para a protecção do interesse conjunto do Governo e da Concessionária. Quando sejam prestados serviços jurídicos relativamente aos referidos assuntos, por advogados empregados ou avençados da Concessionária ou de uma Empresa Afiliada da Concessionária, a respectiva remuneração será incluída na Subsecção 3.1 (b) ou 3.1 (d) supra, conforme aplicável.

(i) Custos de Formação

Todos os custos incorridos pela Concessionária com a formação dos seus trabalhadores localizados em Moçambique e envolvidos nas Operações Petrolíferas relativas a actividades na Área do Contrato e quaisquer outras acções de formação requeridas ao abrigo do Contrato ou da lei aplicável. Pagamentos efectuados nos termos do Artigo 18.5 e do Artigo 18.6 do Contrato.

(j) Despesas Gerais e Administrativas

Os custos descritos na Subsecção 2.5 (a) e o encargo descrito na Subsecção 2.5 (b).

- (k) Os custos com qualquer garantia exigida pelo Governo nos termos do Contrato.
- (l) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização e custos incorridos para a desmobilização, nos termos da lei aplicável e do Contrato.

3.2 Custos recuperáveis apenas com a aprovação do Governo

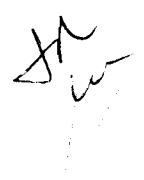
Juros, taxas e encargos relacionados, incorridos com empréstimos comerciais contraídos pela Concessionária para as Operações Petrolíferas, desde que tais juros, taxas e encargos relacionados, sejam consistentes com juros, taxas e encargos relacionados normalmente pagos por empréstimos dessa natureza, não podendo a sua aprovação ser negada sem motivo razoável.

3.3 Custos não recuperáveis no âmbito do Contrato

- (a) Custos com a comercialização do Petróleo ou custos com o transporte do Petróleo para além do Ponto de Entrega.
- (b) Custos com arbitragem e com o perito independente, nos termos do Artigo 30 do Contrato.
- (c) Imposto Sobre a Produção do Petróleo e Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- (d) Multas e sanções impostas por qualquer autoridade pública na República de Moçambique, ou em outro local.

3.4 Custos Recuperáveis e Dedutíveis

A determinação sobre se os custos e despesas aqui expressos são, ou não recuperáveis, será válida apenas para este Contrato e não será interpretada como afastando a Concessionária da possibilidade de deduzir tais quantias no cômputo do seu rendimento líquido proveniente das Operações Petrolíferas, para



efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ao abrigo da lei aplicável.

3.5 Créditos ao abrigo do Contrato

Os rendimentos líquidos provenientes das seguintes transacções serão, nos termos da lei aplicável, creditados nas contas ao abrigo do Contrato:

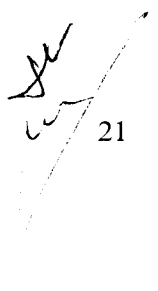

- (a) Os rendimentos líquidos provenientes de qualquer seguro ou reclamação relacionada com as Operações Petrolíferas ou quaisquer activos debitados às contas no âmbito do Contrato, quando tais operações ou activos tenham sido segurados e os seus prémios debitados às contas ao abrigo do Contrato.
- (b) Receita recebida de terceiros pelo uso de propriedade ou bens debitados às contas no âmbito do Contrato.
- (c) Qualquer ajustamento recebido pela Concessionária dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes, em relação a material defeituoso cujo custo tenha sido previamente debitado pela Concessionária às contas no âmbito do Contrato.
- (d) Rendas, reembolsos ou outros créditos recebidos pela Concessionária que se apliquem a qualquer débito que tenha sido feito às contas ao abrigo do Contrato.
- (e) As quantias recebidas por materiais inventariados ao abrigo do Contrato e subsequentemente exportados da República de Moçambique, sem terem sido usados nas Operações Petrolíferas.
- (f) Despesas legais debitadas às contas nos termos da Subsecção 3.1 (h) e subsequentemente recuperadas pela Concessionária.

3.6 Duplicação de débitos e créditos

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, pretende-se que não exista qualquer duplicação de débitos ou créditos nas contas ao abrigo do Contrato.

Secção 4 Registos e Avaliação de Activos

A Concessionária manterá registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas nos termos da lei aplicável e das práticas correntes nas actividades de pesquisa e produção da indústria petrolífera internacional. A Concessionária procederá, com periodicidade razoável, o inventário dos bens ao abrigo do Contrato, mas no mínimo uma vez por ano, no que refere a bens móveis, e uma vez cada 5 (cinco) anos, no que se refere a bens imóveis. A Concessionária notificará o Governo por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da sua intenção de proceder ao referido inventário e o Governo terá o direito de estar representado quando se proceda a tal inventário. A Concessionária especificará claramente quais os princípios com base nos quais se baseou a avaliação do inventário. Em caso de cessão de direitos ao abrigo do Contrato, a Concessionária poderá, a pedido do cessionário, proceder a um inventário especial desde que os custos com tal inventário sejam suportados por este último.



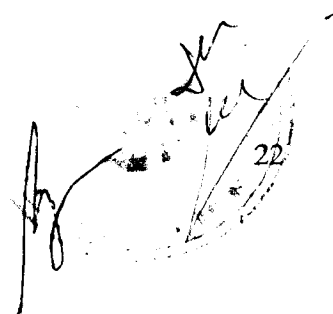
21

Secção 5 Relatório de Produção

5.1 Após o início da produção comercial da Área do Contrato, a Concessionária submeterá ao Governo um relatório de produção mensal (doravante referida como a "Relatório de Produção"), demonstrando a seguinte informação para cada Área de Desenvolvimento e Produção:

- (a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido.
- (b) A quantidade de Gás Natural produzido.
- (c) As quantidades de Petróleo utilizadas nas operações de perfuração e produção e bombagem e para instalações de armazenagem no campo;
- (d) As quantidades de Gás Natural queimado.
- (e) A quantidade de stocks de Petróleo detidos no início do mês.
- (f) A quantidade de stocks de Petróleo detidos no fim do mês.
- (g) Qualquer outra informação relevante que possa ser requerida pela lei aplicável.

5.2 O Relatório de Produção referente a cada mês civil deverá ser submetida ao Governo até 7 (sete) dias úteis após o final do respectivo mês civil.



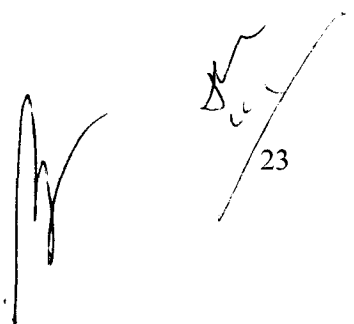
Handwritten signature and date 22/1

Secção 6 Valor da Produção e Relatório do Imposto sobre a Produção de Petróleo

6.1 A Concessionária preparará um relatório abrangendo a determinação do valor justo de mercado do Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, produzidos durante cada mês civil e o valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo a pagar ao Governo. O referido relatório deverá conter a seguinte informação:

- (a) As quantidades e preços realizados pela Concessionária em resultado das vendas a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão.
- (b) As quantidades e preços realizados pela Concessionária em resultado das vendas, que não a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão.
- (c) A quantidade de stocks de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil anterior.
- (d) A quantidade de stocks de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil em questão.
- (e) O valor total devido a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo e Gás Natural, respectivamente, para o mês civil.
- (f) Informação disponível à Concessionária, quando solicitada pelo Governo, com relação aos preços do Petróleo Bruto ou do Gás Natural produzido pelos países com maior produção e exportação de petróleo, incluindo preços dos Contratos, descontos e prémios, e preços obtidos nos mercados à vista (spot markets).

6.2 O relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo referente a cada mês civil, será submetido ao Governo no máximo até 30 (trinta) dias após o final desse mês civil em questão.



Handwritten signature and scribble.

Secção 7 Relatório de Recuperação de Custos

7.1 A Concessionária preparará, com referência a cada trimestre, um relatório de recuperação de custos (doravante referida como a “Relatório de Recuperação de Custos”), contendo a seguinte informação:

- (a) Custos recuperáveis transportados do trimestre anterior, se existentes.
- (b) Custos recuperáveis para o trimestre em questão.
- (c) Totalidade de custos recuperáveis para o trimestre em questão (Subsecção 7.1 (a) e Subsecção 7.1 (b)).
- (d) Quantidade e valor do Petróleo de Custo adquirido proporcionalmente em Petróleo Bruto e Gás Natural e utilizada pela Concessionária para o trimestre em questão.
- (e) Custos do Contrato recuperados para o trimestre em questão.
- (f) Valor acumulado total de custos do Contrato recuperados até ao final do trimestre em questão.
- (g) Valor de custos recuperáveis do Contrato a serem transportados para o próximo trimestre.

7.2 O Relatório de Recuperação de Custos de cada trimestre será submetido ao Governo no máximo até 30 (trinta) dias após o final desse trimestre.

Secção 8 Relatório de Despesas e Receitas

8.1 A Concessionária preparará com respeito a cada trimestre, um relatório de despesas e receitas no âmbito do Contrato (doravante referida como a “Relatório de Despesas e Receitas”). O Relatório fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais, custos de desmobilização e o saldo do Fundo de Desmobilização e identificará os maiores itens de despesas dentro dessas categorias. O relatório demonstrará o seguinte:

- (a) Despesas e receitas reais referentes ao trimestre em questão.
- (b) Valor acumulado das despesas e receitas para o ano orçamentado em questão.
- (c) Última previsão de despesas cumuláveis no final do ano.
- (d) Variações entre o orçamento previsional e a última previsão e respectivas explicações.

8.2 O Relatório de Despesas e Receitas de cada trimestre será submetida ao Governo até ao máximo de 30 (trinta) dias após o final desse trimestre.

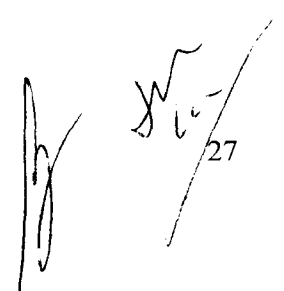
Secção 9 Relatório Anual Final

A Concessionária preparará um Relatório Anual Final. O relatório conterá informação tal como disponibilizada no Relatório de Produção, Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção do Petróleo, Relatório de Recuperação de Custos e Relatório de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades reais de Petróleo produzido e despesas incorridas. Na base deste relatório, quaisquer ajustamentos necessários serão efectuados aos pagamentos feitos pela Concessionária no âmbito do Contrato. O Relatório Anual Final referente a cada ano civil, será submetida ao Governo no prazo de 60 (sessenta) dias do final do ano civil em questão.



Secção 10 Relatório do Orçamento

- 10.1 A Concessionária preparará um relatório do orçamento anual (doravante referida como "Relatório do Orçamento"). Tal relatório fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e Custos Operacionais devendo demonstrar o seguinte:
- (a) Previsão de despesas e receitas para o ano orçamentado nos termos do Contrato.
 - (b) Previsão de despesas acumuladas e receitas para o final do referido ano orçamentado.
 - (c) Um anexo demonstrando as rubricas individuais mais importantes compreendidas na previsão de Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, para o referido ano orçamentado.
- 10.2 O Relatório do Orçamento será submetido ao Governo com relação a cada ano orçamentado no mínimo 90 (noventa) dias antes do início do ano a que se referir, salvo no primeiro ano do Contrato, caso em que o Relatório do Orçamento será submetido dentro de 30 (trinta) dias da Data Efectiva.
- 10.3 A Concessionária e o Governo reconhecem que poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Relatório do Orçamento em função das circunstâncias existentes e que nada aqui contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o referido Relatório será revisto anualmente.



Handwritten signature and date: 27

Secção 11 Plano e Previsão a Longo Prazo

Com fins informativos e de planeamento, a Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo um, ou ambos dos seguintes 2 (dois) planos a longo prazo, dependendo de qual for apropriado:

11.1 Plano de Pesquisa

Durante o Período de Pesquisa, a Concessionária preparará um Plano de Pesquisa para cada período de 3 (três) anos civis, com início no primeiro dia de Janeiro a seguir à Data Efectiva (doravante referido como o "Plano de Pesquisa"), o qual deverá conter a seguinte informação:

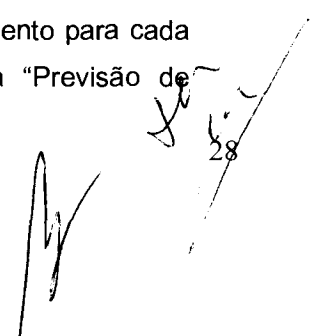
- (a) Estimativa dos Custos de Pesquisa demonstrando os gastos para cada um dos 3 (três) anos civis cobertos pelo Plano de Pesquisa.
- (b) Detalhes das operações de sísmica planeadas para cada um desses anos.
- (c) Detalhes de todas as actividades de perfuração planeadas para cada um desses anos.
- (d) Detalhes das necessidades e utilização de infra-estruturas e requisitos.

O primeiro Plano de Pesquisa deverá ainda incluir a informação supra referida para o período com início na Data Efectiva e termo no último dia de Dezembro desse ano civil.

Após a Data Efectiva, o Plano de Pesquisa deverá ser revisto no início de cada ano civil. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo o primeiro Plano de Pesquisa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do final de cada ano civil a seguir à Data Efectiva, uma Plano de Pesquisa revisto.

11.2 Previsão de Desenvolvimento

A Concessionária deverá preparar uma previsão de desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) anos civis (doravante referida como a "Previsão de



Desenvolvimento”), com início no primeiro dia de Janeiro imediatamente a seguir à data da aprovação do primeiro plano de desenvolvimento e do início da implementação desse plano pela Concessionária.



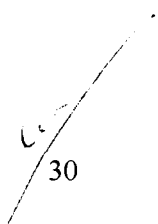
A Previsão de Desenvolvimento deverá conter a seguinte informação:

- (a) Previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada um dos 5 (cinco) anos civis.
- (b) Previsão dos Custos Operacionais para cada um dos referidos anos civis.
- (c) Previsão da produção de Petróleo para cada um dos referidos anos civis.
- (d) Previsão da quantidade e tipo de pessoal empregue nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique.
- (e) Descrição dos mecanismos de comercialização de marketing do Petróleo propostos.
- (f) Descrição das principais tecnologias utilizadas.
- (g) Descrição da relação de trabalho da Concessionária para com o Governo.

A Previsão de Desenvolvimento será revista no início de cada ano civil, com início a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo a primeira Previsão de Desenvolvimento dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que o primeiro plano de desenvolvimento seja aprovado, ou seja considerado como aprovado, pela Comissão de Gestão e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo uma Previsão de Desenvolvimento revista, com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de cada ano civil, a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento.

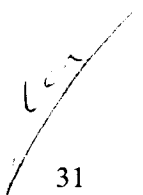
11.3 Alterações ao Plano e à Previsão

A Concessionária e o Governo reconhecem que, poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Plano de Pesquisa e da Previsão de Desenvolvimento em função das circunstâncias existentes e que nada aqui contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o Plano e Previsão referidos serão revistos anualmente.

  
30

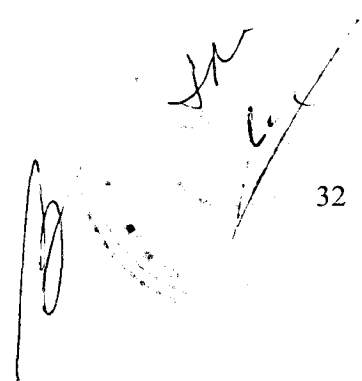
Secção 12 Revisão do Procedimento Contabilístico e Financeiro

As disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros poderão ser alteradas por determinação da lei aplicável ou, na ausência dessa lei, por meio de acordo entre a Concessionária e o Governo. As alterações deverão ser efectuadas por escrito e especificar a data em que entrarão em vigor.



Secção 13 Conflito com o Contrato

Em caso de conflito entre as disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros e do Contrato, prevalecerão as disposições do Contrato.

Handwritten signature and scribbles in the bottom right corner of the page.

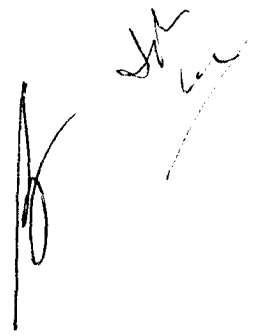
ANEXO "D"

GARANTIA BANCÁRIA

[Data]

Ministério dos Recursos Minerais
Ministra dos Recursos Minerais
Av. Fernão de Magalhães, 34, 1
Maputo, Moçambique

1. Tivemos conhecimento que em _____ de 2006, o Governo da República de Moçambique, Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH)E.P e Eni East Africa S.p.A (a ultima a "Parte Garantida") celebraram um Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção para a Área 4, da Bacia do Rovuma offshore de Moçambique (o "Contrato"). Para efeitos desta Garantia Bancária, ENH e a Parte Garantida são conjuntamente designadas por "Concessionária". As palavras iniciadas por letra maiúscula que não sejam definidas nesta Garantia Bancária terão o significado que lhes é atribuído no Contrato.
2. Nós, [DESIGNAÇÃO LEGAL DO BANCO] (o "Banco"), por este meio garantimos, de forma incondicional e irrevogável, salvo o disposto na cláusula 5 infra, ao Governo da República de Moçambique (o "Governo") o devido e pontual pagamento de todas as quantias devidas ao Governo pela Parte Garantida e que não sejam pagas por esta, relativas ao incumprimento pela Concessionária da obrigação de trabalho de Pesquisa referente ao Período de Pesquisa, até ao máximo de US\$ __,000,000 (___ milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
3. O montante da garantia referido na cláusula 2 supra, será reduzido de tempo a tempo, mediante entrega ao Banco de um certificado emitido pela Parte Garantida e assinado em representação do Governo, indicando o montante dessa redução com base na conclusão dos itens correspondentes às obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecida nos termos do Artigo 4 do Contrato.

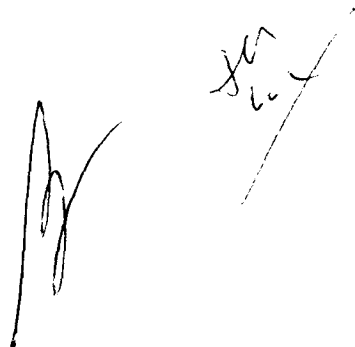


4. A presente Garantia Bancária entra em vigor na Data Efectiva do Contrato e caducará no termo doPeríodo de Pesquisa, ou, em momento anterior, assim que o total das reduções efectuadas durante determinado Período de Pesquisa for igual ao montante da garantia previsto na cláusula 2 supra.
5. O Governo poderá accionar a presente Garantia Bancária mediante apresentação ao Banco de uma declaração do Governo, por escrito, indicando o montante reclamado e certificando que o mesmo representa a quantia devida e por pagar pela Parte Garantida devido ao incumprimento por parte da Concessionária da obrigação de trabalho de Pesquisa nos termos do Contrato, relativamente aoPeríodo de Pesquisa, e que:
- (a) A Concessionária não realizou as Despesas Mínimas em relação ao Período de Pesquisa relevante;
 - (b) A Parte Garantida foi notificada, por escrito, pelo Ministro dos Recursos Minerais, por carta registada ou correio especial (devendo juntar-se uma cópia da mesma ao referido pedido escrito), da situação de incumprimento por parte da Concessionária, e das circunstâncias desse incumprimento, e de que está a ser efectuado um levantamento ao abrigo desta Garantia Bancária incondicional e irrevogável; e
 - (c) A Concessionária não sanou a situação de incumprimento após lhe ter sido conferido um prazo não inferior a 14 (catorze) dias para o efeito.
6. Após a sua revogação ou termo, a presente Garantia Bancária deverá ser devolvida à Parte Garantida.

Esta Garantia Bancária vai assinada por um representante do Banco devidamente autorizado para o efeito, no dia _____ de _____ de 200[].

Aceitem a expressão dos nossos melhores cumprimentos,

Em nome e representação de
[DESIGNAÇÃO LEGAL DO BANCO]

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'M' and the initials are 'JUN'.

quantia nos termos desta Garantia que seja superior àquela que a Empresa fosse responsável por pagar, no caso em que a Empresa tivesse cumprido as Obrigações da Empresa.

- 7.2 Sem prejuízo de qualquer outra disposição desta Garantia, o Governo antes de qualquer demanda ou antes de qualquer tentativa de cobrança nos termos desta Garantia, procurará primeiro cobrar da Empresa esgotando todos os recursos até a liquidação do património da Concessionária incluindo mas sem se limitar, à cobertura de seguro relevante disponível para satisfazer qualquer Obrigação da Empresa.

8. LEI APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

Esta Garantia reger-se-á e será interpretada de acordo com as leis da República de Moçambique. As disposições do artigo 30 do Contrato serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, a esta Garantia, no que se refere a todos os litígios entre o Governo, a Garante ou a Empresa.

9. Notificações

Qualquer notificação a ser efectuada por uma Parte a outra, nos termos desta Garantia, será feita por escrito e entregue em mão própria à Garante ou aos Beneficiários, consoante o caso, ou enviada ao destinatário por correio registado ou fax, endereçado a tal destinatário para a morada e à atenção da pessoa que a Garante ou os Beneficiários, conforme o caso, venham a designar de tempo a tempo por notificação, sendo que, até tal notificação, as moradas da Garante e dos Beneficiários serão as seguintes:

A Garante

Atenção: _____
Telefone: _____
Fax: _____

O Governo

Avenida Fernão de Magalhães 34
Caixa Postal 2904
Maputo, Moçambique

Atenção: Instituto Nacional do Petróleo
Telefone: + 258 21 320 935
Fax: + 258 21 430 850

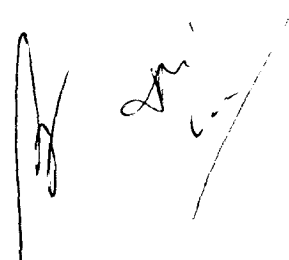
- 9.2 Todas as notificações enviadas por correio registado ou entregues em mão própria serão tidas como efectivas da data da sua recepção. Notificações efectuadas via fax serão tidas como recebidas, quando exista confirmação de transmissão ininterrupta através de um relatório de transmissão e quando não tenha havido qualquer comunicação telefónica do destinatário aos emitentes (a ser confirmado por escrito) de que o fax não foi recebido em forma legível dentro de vinte e quatro (24) horas do envio.

EM TESTEMUNHO DE QUE a presente Garantia foi assinada pela Garante e aceite pelo Governo na data acima especificada.

Em nome e representação de Eni S.p.A

Em nome e representação do
GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Eni S.p.A.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Eni' followed by a stylized flourish or initials.

Anexo "E"
GARANTIA DE EMPRESA MÃE

A PRESENTE GARANTIA foi assinada no dia _____ de _____ de 20[]

ENTRE:

- (1) **Eni S.p.A**, sociedade de responsabilidade limitada, devidamente constituída ao abrigo das leis da Itália (a "**Garante**"), a favor de
- (2) **O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, representado neste acto pela Ministra dos Recursos Minerais (o "**Governo**");

(cada um, individualmente a "**Parte**" e conjuntamente as "**Partes**")

CONSIDERANDO QUE:

- A Em _____, o Governo, a Eni East Africa S.p.A e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P (a "**Concessionária**") celebraram um Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção (o "**Contrato**"), relativo a Área 4 da Bacia do Rovuma offshore de Moçambique.
- B A Garante é a empresa mãe última da Eni East Africa S.p.A, (a "**Empresa**").
- C O Governo exige que o pontual e integral cumprimento das Obrigações da Empresa seja garantido pela Garante, nos termos desta Garantia e a Garante está disposta a conceder esta Garantia.

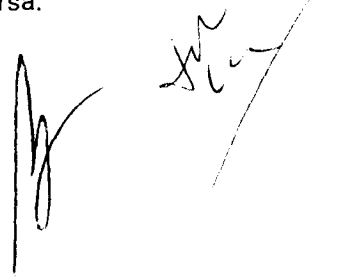
ASSIM, É ACORDADO O SEGUINTE:

1 DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1.1 "**Obrigações da Empresa**" significa quaisquer obrigações limitadas ao Interesse Participativo da Empresa no Contrato, relacionadas com, ou emergentes das, actividades da Empresa relacionadas com as Operações Petrolíferas, durante qualquer período que ocorra em qualquer momento após a conclusão do Período de Pesquisa até, e incluindo, à implementação final da desmobilização das instalações.
- 1.2 "**Terceiro Reclamante**" significa uma pessoa individual que seja cidadã da República de Moçambique ou qualquer pessoa colectiva constituída e registada ao abrigo das leis de Moçambique, com sede em Moçambique e cujo capital social seja detido em pelo menos 50% por capitais pertencentes a cidadãos da República de Moçambique.

Os termos definidos no Contrato terão o mesmo significado quando usados nesta Garantia. Palavras usadas no singular incluirão o plural e vice-versa.

13/11/2010



2 GARANTIA

2.1 A Garante, irrevogável e incondicionalmente garante, sujeito a todos os outros termos desta Garantia, que se a Empresa faltar, total ou parcialmente, ao cumprimento de qualquer das Obrigações da Empresa perante o Governo, e não satisfizer qualquer reclamação de um Terceiro Reclamante feita contra a Empresa em resultado ou consequência de actos ou omissões da Empresa, na execução das Obrigações da Empresa (sendo o Governo e o Terceiro Reclamante, doravante em conjunto referidos como os "Beneficiários"), a Garante deverá, logo que razoavelmente possível após um accionamento da Garantia nos termos da cláusula 3, tomar ela própria os passos que sejam necessários:

- (a) para cumprir com a Obrigação da Empresa ou sanar o incumprimento; ou
- (b) no caso de tal falta ou incumprimento não seja susceptível de ser sanada, reiniciar o cumprimento da Obrigação da Empresa violada.

2.2 A presente Garantia produzirá efeitos trinta (30) dias após a aprovação do Plano de Desenvolvimento, cessando os efeitos com o término de todas as Operações Petrolíferas relevantes, nos termos da lei aplicável e do Contrato.

2.3 Na cessação desta Garantia, a Garante não terá qualquer ulterior responsabilidade perante os Beneficiários nos termos, ou em conexão com, esta Garantia, salvo no que se refere a qualquer incumprimento que tenha sido notificado pelos Beneficiários nos termos do artigo 3 desta Garantia, antes da sua cessação.

3 DEMANDAS

3.1 Os Beneficiários deverão notificar por escrito a Garante de um incumprimento de uma Obrigação da Empresa e a referida notificação deverá conter uma descrição de tal incumprimento.

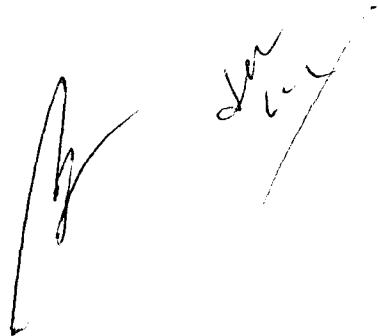
3.2 Nos termos do disposto nos artigos 4 e 7 desta Garantia, caso a Empresa não sane um incumprimento especificado numa notificação entregue ao abrigo do artigo 3.1, no prazo de 14 (catorze) dias da recepção pela Garante de tal notificação, os Beneficiários poderão então demandar por escrito a Garante (i) especificando o alegado incumprimento da(s) Obrigação(ões) da Empresa; e (ii) exigindo à Garante que tome as medidas previstas no artigo 2 desta Garantia.

4 DIREITOS E OBRIGAÇÕES

4.1 Os Beneficiários estão obrigados a, antes de exercer quaisquer direitos, poderes ou meios de reparação que lhes sejam conferidos por esta garantia, com relação à Garante, nos termos desta Garantia ou da lei:

4.1.1 notificar a Empresa do incumprimento de uma Obrigação da Empresa;

4.1.2 se a Empresa:



- (a) no caso de uma reclamação do Governo, contestar o incumprimento notificado pelo Governo, ter obtido uma decisão arbitral ou decisão de perito confirmando tal incumprimento pela Empresa; ou
 - (b) no caso de uma reclamação de um Terceiro Reclamante, contestar uma reivindicação notificada pelo Terceiro Reclamante, ter obtido uma sentença ou decisão de um tribunal, desde que tal sentença ou decisão de um tribunal tenha sido proferida contra a Empresa e seja definitiva e não susceptível de recurso; e
- 4.1.3 fazer ou apresentar qualquer reclamação ou prova de liquidação ou dissolução da Empresa (conforme seja aplicável).

5 ACCIONAMENTO DA GARANTIA

As obrigações da Garante ao abrigo desta Garantia não serão consideradas como cumpridas ou afectadas por qualquer acto ou omissão ou qualquer outro evento ou circunstância (do conhecimento ou não da Empresa, da Garante ou dos Beneficiários) que causasse ou pudesse causar (salvo nos termos desta clausula 5) que as responsabilidades da Garante ao abrigo desta Garantia fossem consideradas cumpridas ou fossem afectadas, incluindo, nomeadamente:

- 5.1.1 qualquer das Obrigações da Empresa serem ou tornarem-se, ilegais ou inválidas, sobre qualquer aspecto;
- 5.1.2 qualquer concessão de tempo (ou qualquer outra indulgência) a favor da Empresa ou de qualquer outra pessoa; ou
- 5.1.3 qualquer alteração ou modificação, renúncia ou desistência de qualquer dos termos do Contrato na medida em que tal alteração, modificação, renúncia ou desistência seja feita com o consentimento prévio da Garante.

6. CESSÃO E SUCESSORES

- 6.1 Os Beneficiários não poderão ceder a qualquer pessoa qualquer benefício desta Garantia.
- 6.2 Os direitos e obrigações da Garante ao abrigo desta Garantia só poderão ser cedidos com o consentimento prévio do Governo.

7. LIMITAÇÕES E LIMITE DA RESPONSABILIDADE DA GARANTE

- 7.1 Sem prejuízo de quaisquer outras disposições desta Garantia, a Garante terá todos os direitos, limitações, meios de defesa, incluindo, nomeadamente, todos os direitos de compensação, facultados à Empresa nos termos do Contrato ou na lei, no caso de uma reclamação por um Terceiro Reclamante com relação a qualquer accionamento da Garantia feito ao abrigo da cláusula 3.2 desta Garantia. A Garante nunca será responsável por pagar qualquer

